

**ATA DA 50ª SESSÃO DA TURMA REGIONAL DE
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS FEDERAIS DA 5ª REGIÃO-TRU 18-05-2026**

Presidente em exercício: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho

Secretário: Cleber Carvalho Uchôa de Albuquerque

No dia **18 de maio de 2026**, em reunião presencial, realizada na sede da **Seção Judiciária de Pernambuco**, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, Presidente em exercício da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, declarou aberta a quinquagésima sessão ordinária da Turma Regional de Uniformização.

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL.

Presentes as Residentes Jurídicas da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 5ª região: Júlia Carneiro Pires e Marilza Gabriella Quirino de Sá Silva.

O Desembargador Federal Leonardo Coutinho declarou aberta a sessão, saudando todos os membros da TRU presentes.

Ato contínuo, declarou aprovada a ata da sessão anterior ante a ausência de impugnação.

Em seguida, o Dr. Cláudio Kitner deu as boas-vindas aos magistrados, representando a Diretora do Foro, Dra. Amanda Torres de Lucena Diniz Araújo, que não pôde comparecer ao ato. O magistrado destacou o marco histórico da primeira sessão da TRU5 sediada na Seção Judiciária de Pernambuco, colocando a Direção do Foro à disposição de todos.

Posteriormente, passou-se ao julgamento dos processos em pauta, conforme lista de julgamento em anexo, iniciando-se pelos pedidos de sustentação oral.

Registraram-se sustentações orais nos seguintes feitos:

0026390-38.2024.4.05.8100 (Relator Presidente da TR/PB)

0011532-47.2025.4.05.8300 (Relator Presidente da 3ª TR/PE)

0007782-87.2023.4.05.8500 (Relator Presidente da TR/SE)

No que se refere ao processo de nº 0011532-47.2025.4.05.8300, o Juiz Federal Relator e Presidente da 3ª Turma Recursal de Pernambuco (3ªTR/PE), Dr. Cláudio Kitner, após acolher as razões da sustentação oral proferida pelo patrono Dr. Fábio Bulhões Lelis, determinou a retirada do feito de pauta para melhor exame da matéria.

Quanto aos demais processos submetidos a julgamento, a Turma decidiu, por unanimidade:

- 0026390-38.2024.4.05.8100 (Relatoria do Presidente da TR/PB): não conhecer do Incidente Regional de Uniformização.
- 0007782-87.2023.4.05.8500 (Relatoria do Presidente da TR/SE): negar provimento ao Agravo Interno.

Em seguida, o Desembargador Federal Leonardo Coutinho declarou aprovada a lista de julgamento previamente distribuída e discutida entre todos os magistrados.

Nada mais havendo a tratar, o Dr. Leonardo Coutinho agradeceu a presença de todos e ao Presidente efetivo, Dr. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, declarando por encerrada a quinquagésima sessão da Turma Regional de Uniformização.

LISTA DE JULGAMENTO - 50ª SESSÃO TRU

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

1. 0041389-39.2023.4.05.8000

Recorrente: Maria do Carmo Santos da Silva

Adv/Proc: Glauber Rocha Silva - OAB AL7945 e outros

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Origem: TR/AL

Relator: Rudival Gama do Nascimento

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (BPC/LOAS). TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO (DIB). ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização Regional interposto pela parte autora visando à reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, fixou o termo inicial do benefício assistencial na data do ajuizamento da ação.
2. O acórdão recorrido reconheceu o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, especialmente o impedimento de longo prazo e a condição de miserabilidade, fixando, contudo, a DIB na data do ajuizamento, em razão de a data de início do impedimento de longo prazo (29/06/2022) ser posterior ao requerimento administrativo (12/02/2022).
3. A parte autora sustenta divergência com julgados de outras Turmas Recursais da 5ª Região (CE e PE), defendendo a possibilidade de fixação da DIB na data da DII, sob o fundamento de que o impedimento de longo prazo surgiu no curso do processo administrativo, autorizando a reafirmação da DER.
4. Nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 10.259/2001, o incidente é cabível quando demonstrada divergência entre decisões sobre questão de direito material.
5. No caso concreto, entretanto, a controvérsia não se limita à interpretação abstrata de norma jurídica, mas demanda análise das circunstâncias específicas do caso, notadamente quanto ao momento exato da consolidação do impedimento de longo prazo e sua repercussão no processo administrativo.

6. A definição do termo inicial do benefício, na hipótese dos autos, decorreu da valoração do conjunto probatório (laudo pericial, cronologia dos fatos e tramitação administrativa), conforme expressamente fundamentado no acórdão recorrido.
7. Note-se que a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU) não impede que se conheça de incidente de uniformização cuja controvérsia centre-se na valoração da prova segundo os critérios jurídicos adotados por esta Corte.
8. Em outras palavras, quando a divergência referir-se à valoração da prova em tese, ou seja, quando ela é analisada apenas abstratamente, a decisão é passível de exame pela TRU. Ao contrário, quando a divergência referir-se à valoração da prova concretamente e no contexto do conjunto probatório, esta decisão não é passível de exame pela TRU, pois estar-se-ia realizando reexame da prova, ou seja, atividade para a qual as instâncias extraordinárias são incompetentes.
9. No caso dos autos, portanto, está-se diante de tentativa de reapreciação da prova, uma vez que a valoração dada pela Turma Recursal de origem expôs, de forma fundamentada e contextualizada, os fundamentos e argumentos que conduziram ao seu convencimento no caso concreto (art. 371 do CPC/2015).
10. Incidente Regional de Uniformização não conhecido.
11. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região em **NÃO CONHECER** do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, 18 de maio de 2026.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 50ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 50ª Sessão da TRU, realizada, em **18 de maio de 2026, decidiu, por maioria, negar conhecimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Gilton Batista Brito.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juiz

Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho – Vice-Presidente da TRU.

Secretaria da TRU

2. 0026390-38.2024.4.05.8100

Recorrente: Roberto Marinho do Nascimento

Adv/Proc: Savio Leite de Araújo Lima - OAB CE38521-A e

Marcos Renan Teixeira Elias - OAB CE28939-A

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Origem: 3ª TR/CE

Relator: Rudival Gama do Nascimento

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio por incapacidade temporária.
2. O aresto combatido concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, com fundamento em laudo pericial que atestou que o autor, embora portador de cegueira monocular, encontra-se apto ao exercício de suas atividades habituais.
3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização sob o argumento de divergência jurisprudencial quanto à definição de atividade habitual para fins de concessão de benefício por incapacidade, defendendo que deve ser considerada a atividade exercida no momento do surgimento da incapacidade.

4. Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização regional é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais da mesma Região.

5. No caso concreto, entretanto, não se verifica divergência jurídica apta a ensejar o conhecimento do incidente. O acórdão recorrido fundamentou-se na análise do conjunto probatório, especialmente no laudo pericial, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, destacando que a visão monocular somente incapacita para atividades específicas que exijam visão binocular, o que não se aplica às atividades exercidas pelo autor.

6. Nesse contexto, revela-se pertinente destacar trecho do acórdão recorrido, que evidencia a análise concreta da situação fática:

“Ressalto, ainda, que conforme relatou o perito, a parte autora possui a cegueira no olho direito desde os 10 (dez) anos de idade. Na idade adulta, relatou trabalhar como autônomo em diversos tipos de trabalhos como manutenção de ar condicionado, limpar o condomínio, fazer frete, além de auxiliar de cozinha e vidraceiro. Tal fato demonstra que o autor pode trabalhar em diversas atividades e prover o próprio sustento e da família dentro da sociedade.”

7. A vedação ao reexame de prova (Súmula 42 da TNU) não impede o conhecimento do incidente quando a controvérsia versa sobre valoração jurídica da prova em tese. Contudo, impede sua admissão quando a insurgência busca rediscutir a análise concreta do conjunto probatório.

8. Na hipótese dos autos, a pretensão recursal dirige-se à reavaliação das conclusões do laudo pericial e da valoração das provas realizada pela Turma Recursal, o que caracteriza reexame de matéria fática, vedado na via do incidente de uniformização.

9. Assim, verifica-se que a decisão recorrida analisou de forma fundamentada e contextualizada os elementos probatórios, não havendo tese jurídica divergente a ser uniformizada, mas apenas inconformismo com o resultado do julgamento.

10. Incidente Regional de Uniformização não conhecido.

11. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em **NÃO CONHECER** do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, 18 de maio de 2026.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 50ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 50ª Sessão da TRU, realizada, **em 18 de maio de 2026, decidiu, por unanimidade, negar conhecimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho – Vice-Presidente da TRU.

Secretaria da TRU

Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto

[3. 0014971-03.2024.4.05.8300](#)

Recorrente: André Silva de Freitas

Adv/Proc: Defensoria Pública da União

Recorrido (a): União Federal

Adv/Proc: Procuradoria da União

Origem: 1ª TR/PE

Relator: José Baptista de Almeida Filho Neto

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. LIMITAÇÃO DE FAMÍLIAS UNIPESSOAIS (16%). TEMA 379 DA TNU. LEGALIDADE DA RESTRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo destinado a processar incidente de uniformização regional de jurisprudência. A parte autora questiona a legalidade da limitação de 16% (dezesseis por cento) para o ingresso de famílias unipessoais no Programa Bolsa Família, alegando divergência jurisprudencial com a Turma Recursal de Alagoas.
2. O acórdão de origem, proferido pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco, manteve o indeferimento do benefício. A decisão recorrida fundamentou-se na existência de limites orçamentários e na ausência de extrapolação do poder regulamentar pela Portaria MDS nº 897/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a imposição de um índice máximo de famílias unipessoais por município, como condição para o ingresso no Programa Bolsa Família, possui amparo legal e se a fixação de tese pela Turma Nacional de Uniformização sobre a matéria obsta o conhecimento do incidente de uniformização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Tema nº 379, fixou tese jurídica que reconhece a legalidade da imposição de índice máximo de famílias unipessoais por município como condicionante para o ingresso no Programa Bolsa Família. Esta orientação possui efeito vinculante para todos os juízos recursais do Juizado Especial Federal.

5. A restrição encontra fundamento jurídico no art. 12-A da Lei nº 14.601/2023 e no art. 2º, §3º, da Lei nº 15.077/2024. O Poder Legislativo conferiu autorização expressa ao Poder Executivo para estabelecer tais limitações, o que valida as disposições da Portaria MDS nº 897/2023 e atos normativos subsequentes.

6. A pretensão de reforma esbarra na Questão de Ordem nº 24 da TNU, que veda o conhecimento de incidente de uniformização quando o acórdão recorrido coincide com a orientação consolidada de tribunal superior em regime de temas repetitivos. A aplicação da Súmula nº 42 da TNU é pertinente, pois a resolução da questão de direito torna inútil o reexame de aspectos fáticos do caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

Vistos etc.

Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo, o qual buscava reformar a inadmissão do incidente de uniformização regional de jurisprudência. A matéria controvertida refere-se à legalidade da limitação de 16% (dezesseis por cento) de famílias unipessoais por município como condicionante para o ingresso no Programa Bolsa Família.

A parte autora sustenta que a discussão é exclusivamente de direito e não comporta reexame de matéria fático-probatória. Argumenta haver divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e decisões provenientes da Turma Recursal de Alagoas. Afirma que o pedido de uniformização preenche todos os requisitos legais para seu processamento e julgamento.

É o relatório.

No julgamento do Tema número 379, a TNU fixou orientação conclusiva que resolve a controvérsia de maneira contrária às pretensões da parte agravante.

A tese fixada pela Turma Nacional de Uniformização é a seguinte:

“A partir da vigência do art. 12-A da Lei 14.601/2023 (incluído pela Lei 15.077/2024), do art. 2º, §3º, da Lei 15.077/2024 e do art. 6º, §3º, IX, da Portaria MDS 897/2023 (com a redação dada pela Portaria MDS 1.003/2024), é legal a imposição de um índice máximo de famílias unipessoais por município como condicionante para o ingresso no Programa Bolsa Família, nos termos de ato do Poder Executivo federal (art. 6º, §2, da Portaria MDS 897/2023, incluído pela Portaria MDS 911/2023).”

Esta tese produz efeito vinculante para todos os juízos recursais do Juizado Especial Federal. A orientação fixada pela TNU em julgamento representativo de controvérsia obriga o respeito à sua conclusão. Nenhuma Turma Recursal ou Turma Regional de Uniformização pode se afastar daquele entendimento.

O acórdão da Primeira Turma Recursal de Pernambuco, ao manter a decisão de primeira instância que negou o benefício à parte autora, encontra-se em perfeita harmonia com a tese fixada no Tema 379. A corte de origem reconheceu que o benefício está sujeito a limitações orçamentárias e que a Portaria MDS nº 897/2023 não extrapolou sua função regulamentar.

A Questão de Ordem nº 24, da Turma Nacional de Uniformização estabelece que não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos representativos de controvérsia. Ainda que essa questão de ordem refira-se expressamente ao Superior Tribunal de Justiça, seus fundamentos aplicam-se por analogia à presente situação.

A razão de ser dessa orientação reside no princípio fundamental de que não se deve admitir uniformização quando a orientação jurisprudencial dominante já pacificou a questão controvertida. Permitir o prosseguimento de incidente de uniformização contrário à tese já fixada pela TNU representaria desprezo ao poder vinculante daquela decisão. Representaria também desperdício de atividade jurisdicional e afronta à segurança jurídica que deve orientar todo o sistema de justiça.

A alegação da parte autora de que a discussão refere-se exclusivamente a matéria de direito não encontra mais campo para prosperar. A questão de direito em torno da legalidade da limitação de 16% (dezesesseis por cento) para famílias unipessoais foi

definitivamente resolvida pela Turma Nacional de Uniformização. Qualquer pretensão de rediscutir esse tema constitui, na verdade, desejo de reverter orientação já consolidada pelo tribunal competente.

O paradigma invocado pela parte autora, decorrente de julgamento da Turma Recursal de Alagoas, não mantém mais capacidade de gerar divergência jurisprudencial. A Turma Nacional de Uniformização já estabeleceu que a interpretação adotada pelo tribunal de origem encontra-se alinhada com a lei federal posterior, especialmente após a Lei número quinze mil setenta e sete de dois mil e vinte e quatro e a Portaria MDS 1.003/2024.

A presença de novas leis que expressamente autorizam o Poder Executivo a estabelecer limitações de famílias unipessoais por município transforma a discussão anterior em questão superada. O que antes poderia constituir matéria controvertida agora possui resolução expressa no texto legal. O Legislativo respondeu aos questionamentos judiciais fixando norma clara e precisa.

A aplicação da Súmula 42 da Turma Nacional de Uniformização permanece plenamente pertinente. Embora a decisão de primeiro grau tenha inadmitido o incidente com base naquele enunciado, invocando a proibição de reexame fático, o fundamento dessa súmula adquire força ainda maior quando aplicado a situação em que a questão jurídica foi completamente resolvida pelo tribunal superior.

Reapreciar qualquer aspecto fático da situação concreta da parte autora seria inútil diante da validação legislativa expressa. O Poder Executivo está autorizado por lei para impor tal limite. A Portaria MDS encontra-se validada por atos normativos posteriores. Toda discussão sobre adequação de provas ou divergências em documentos perdeu pertinência jurídica.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É meu voto.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO nos termos do voto do relator.

Recife, data supra.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 50ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 50ª Sessão da TRU, realizada, **em 18 de maio de 2026, decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho – Vice-Presidente da TRU.

Secretaria da TRU

[4. 0035880-21.2023.4.05.8100](#)

Recorrente: Francisco de Assis Falcao Sampaio

Adv/Proc: Marcello Mendes Batista Guerra - OAB CE18285-A

Recorrido (a): União Federal

Adv/Proc: Procuradoria da União

Origem: 1ª TR/CE

Relator: José Baptista de Almeida Filho Neto

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. INCIDENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Uniformização Regional interposto por servidor público federal, ex-ocupante do cargo de Guarda de Endemias, contra acórdão que indeferiu indenização por danos materiais decorrentes de mora administrativa na concessão de aposentadoria especial. A 1ª Turma Recursal do Ceará fundamentou a negativa

na ausência de previsão legal para pagamento retroativo a servidor público e na ocorrência de julgamento *extra petita*, sob o argumento de que a petição inicial postulou "parcelas vencidas" e não expressamente "indenização".

2. O recorrente aponta divergência jurisprudencial com julgado da 3ª Turma Recursal da mesma Seção Judiciária, que reconheceu o dever de indenizar do Estado em hipótese idêntica. A decisão paradigma aplicou a responsabilidade objetiva estatal e a tese do Tema 1013 do Superior Tribunal de Justiça, fixando que a permanência compulsória no serviço por omissão administrativa gera dano material reparável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o pedido de pagamento de parcelas vencidas, interpretado de forma lógico-sistemática, compreende a pretensão de indenização por danos materiais decorrentes da demora na concessão de aposentadoria; e (ii) saber se a demora injustificada da Administração Pública em conceder aposentadoria a servidor que já implementou os requisitos legais gera o dever de indenizar com base na responsabilidade civil objetiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A interpretação do pedido deve considerar o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé, de modo que a pretensão de "pagamento de parcelas vencidas" em contexto de responsabilidade civil equivale substancialmente à indenização por danos materiais. O magistrado deve analisar a intenção real da parte extraída da fundamentação jurídica, a qual, no caso, versava sobre a violação à razoável duração do processo e o dever de reparação pela manutenção indevida do servidor em atividade.
5. A responsabilidade civil do Estado é objetiva e fundamenta-se no nexo causal entre a omissão administrativa tardia e o prejuízo sofrido pelo servidor, que foi privado do descanso remunerado após adquirir o direito à jubilação. Não se configura acumulação proibida de vencimentos e proventos, pois as verbas possuem naturezas jurídicas distintas e referem-se a fundamentos sucessivos: o vencimento remunera o trabalho efetivo e a indenização repara a perda da disponibilidade do tempo do servidor.
6. A jurisprudência consolidada desta Turma Regional de Uniformização estabelece o prazo de um ano e um dia a partir do requerimento administrativo como marco para a caracterização da demora injustificada. Constatado que o lapso temporal entre o protocolo e a concessão da aposentadoria especial excedeu o limite da razoabilidade, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar no valor correspondente aos proventos que o servidor deixou de auferir no período de mora.

IV. DISPOSITIVO

7. Incidente de uniformização provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a tese jurídica fixada em precedente qualificado desta Turma Regional de Uniformização.

Vistos etc.

Trata-se de Pedido de Uniformização Regional, no qual o recorrente, servidor público federal que exerceu funções de Guarda de Endemias junto ao Ministério da Saúde, postula a condenação da União Federal ao pagamento de indenização material correspondente aos proventos de aposentadoria especial que lhe seriam devidos desde o protocolo do requerimento administrativo até a efetiva concessão do benefício, em razão de demora na análise do processo administrativo. O direito à aposentadoria especial já havia sido reconhecido por sentença transitada em julgado, razão pela qual todos os requisitos legais para a concessão do benefício já se encontravam constituídos.

A 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará negou a indenização sob o fundamento de que não há previsão legal para concessão de proventos retroativos a servidor público desde a data do requerimento administrativo, diferentemente do que ocorre no RGPS, e de que a petição inicial não teria pedido expressamente "indenização por danos materiais", caracterizando julgamento *extra petita*.

De acordo com a decisão que admitiu este recurso, a divergência jurisprudencial restou demonstrada, na medida em que a 3ª Turma Recursal da mesma Seção Judiciária, em situação de similitude fática, entendeu ser devida a indenização ao servidor público pelo dano material causado pela demora injustificada da Administração em conceder sua aposentadoria especial, reconhecendo que a responsabilidade civil do Estado é objetiva (art. 37, § 6º CF), que não há acumulação simultânea entre vencimentos e proventos (sendo períodos jurídicos distintos), e que se aplica analogicamente a tese consolidada pelo STJ no Tema 1013.

Regularmente intimada, a União Federal apresentou contrarrazões mantendo seus argumentos de inadmissibilidade. Contra a decisão inicial de inadmissão do Pedido de Uniformização, o recorrente interpôs Agravo Inominado, que foi provido pela Presidência desta Turma Regional de Uniformização, reconhecendo expressamente a existência de divergência de interpretação quanto à questão de direito material. Admitido o recurso, vieram-me os autos.

É o relatório.

A questão submetida ao julgamento deste incidente de uniformização envolve a interpretação de uma questão de direito material: *é ou não devida indenização ao servidor público federal pelos danos materiais decorrentes de demora injustificada da Administração em conceder benefício de aposentadoria especial já direito adquirido*.

A 1ª Turma Recursal respondeu negativamente a essa questão, sob o fundamento de que a petição inicial não pedira expressamente "indenização por danos

materiais", mas tão somente "pagamento de parcelas vencidas". Argumentou que os fundamentos seriam distintos e que deferir a indenização nesta forma configuraria julgamento extra petita.

A 3ª Turma Recursal respondeu afirmativamente à mesma questão, em caso de similitude fática, reconhecendo que é devida a indenização ao servidor pela demora injustificada da Administração em conceder aposentadoria já direito adquirido.

Essa divergência é manifesta e irreconciliável. Ela reflete duas interpretações fundamentalmente distintas sobre a responsabilidade civil do Estado em casos de demora administrativa e sobre a natureza jurídica do pagamento reclamado. Ambas as Turmas Recursais responderam a uma questão idêntica de direito material, mas chegaram a conclusões opostas. Portanto, a divergência jurisprudencial encontra-se devidamente caracterizada e justifica o conhecimento deste incidente de uniformização.

Passa-se à análise do mérito.

Em primeiro lugar, impõe-se reconhecer que o pedido formulado na ação originária, embora expresso como "pagamento de parcelas vencidas desde o requerimento administrativo", deve ser interpretado de forma sistemática, considerando o conjunto completo da postulação, não apenas a expressão literal do dispositivo final. O artigo 322, § 2º, do Código de Processo Civil, dispõe que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. Essa disposição normativa revela uma compreensão moderna da hermenêutica processual: o juiz não pode se limitar ao isolamento semântico de um termo, mas deve apreender a intenção real da parte a partir da leitura completa de toda a peça. Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. RECONVENÇÃO. CONEXÃO ENTRE A RECONVENÇÃO E A AÇÃO PRINCIPAL OU O FUNDAMENTO DA DEFESA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "O Superior Tribunal de Justiça entende que os pedidos formulados pelos recorrentes devem ser analisados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame" (AgInt no AREsp 2.012.919/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/3/2023).

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido do cabimento da reconvenção quando a ação principal ou o fundamento da defesa e a demanda reconvenicional estiverem fundados nos mesmos fatos ou na mesma relação jurídica, houver risco de decisões conflitantes ou mesmo entrelaçamento de questões relevantes, com aproveitamento das provas. Precedentes.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp n. 1.622.732/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024, *g.n.*)

Nesse mesmo sentido, seguem os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 2012919-SP; REsp 2006681-RJ; AgInt no REsp 1981341-SP e AgInt nos EDcl no AREsp 2035025-RR.

A fundamentação da ação originária, conforme consta do acórdão recorrido, girava em torno da responsabilidade civil do Estado por sua omissão e pela violação ao direito fundamental da razoável duração do processo administrativo. Toda a argumentação estava estruturada no conceito de indenização por dano material causado pela demora. A parte argumentou que o servidor foi obrigado a permanecer em atividade quando já havia implementado todos os requisitos para aposentação. Esse quadro argumentativo aponta para uma pretensão indenizatória, ainda que se tenha utilizado a expressão "parcelas vencidas" como forma de especificar o valor da indenização pretendida.

Assim, a interpretação lógico-sistemática do pedido revela que a parte recorrente pretende, substancialmente, uma indenização por danos materiais equivalente ao valor dos proventos que não recebeu enquanto aguardava a resposta da Administração. Não se trata de uma ambiguidade que impossibilite o conhecimento da demanda, mas de uma questão de adequação terminológica que não deve frustrar o direito à jurisdição quando a intenção está suficientemente clara no contexto probatório.

Em segundo lugar, reconhece-se que esta Turma Regional de Uniformização já se manifestou sobre tema análogo, no julgamento do Processo 0002516-46.2023.4.05.8104, fixando tese segundo a qual:

“Nos casos de demora injustificada da Administração para decidir pedido de aposentadoria formulado por servidor público, quando o pedido autoral e a indenização deferida corresponder ao valor dos proventos, o valor é devido a partir de 01 ano e 01 dia da Data do Requerimento Administrativo – DER”.

Essa tese consolida uma jurisprudência dessa Turma Regional e estabelece um marco de razoabilidade para a concessão de indenização em casos desta natureza.

A aplicação dessa tese ao caso concreto exige, necessariamente, uma valoração dos fatos que constam do acórdão recorrido, sem que isso configure reexame factual proibido em incidente de uniformização. A valoração jurídica de fatos já estabelecidos em sentença é atividade diversa de sua revisão ou contestação. Quando a sentença recorrida estabelece que o servidor protocolou seu requerimento de aposentadoria em determinada data e que a publicação da portaria de aposentadoria ocorreu em outra data, posterior em mais de um ano, é legítimo ao tribunal reconhecer

que essa sequência cronológica satisfaz o critério fixado nesta jurisprudência. O acórdão recorrido não nega essas datas; apenas não as utilizou para efeito de deferir a indenização.

Conforme constata-se dos autos, o servidor protocolou seu requerimento administrativo e apenas após transcurso de período consideravelmente superior a um ano e um dia a Administração concedeu a aposentadoria. Esse lapso temporal ultrapassa manifestamente o marco fixado nesta jurisprudência como limite para caracterização de demora injustificada. Logo, são preenchidos os requisitos para aplicação da tese que este tribunal já consolidou em matéria análoga.

Como é de conhecimento geral, a responsabilidade civil objetiva do Estado está fundada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Essa responsabilidade não exige comprovação de culpa, apenas a existência de nexo causal entre a conduta (ou omissão) estatal e o dano. A demora da Administração em processar e decidir requerimento administrativo de aposentadoria, quando o servidor já tinha direito adquirido ao benefício, constitui omissão que causa dano material ao servidor obrigado a permanecer em atividade. Esse dano é mensurável pelo valor dos proventos que deixou de receber.

Não há acumulação proibida entre vencimentos e proventos, conforme previsto no artigo 37, § 10º da Constituição Federal. Os vencimentos correspondem à contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado. Os proventos atrasados correspondem ao direito à aposentadoria desde quando os requisitos legais foram preenchidos. Trata-se de relações jurídicas completamente distintas, operadas em períodos jurídicos sucessivos, não simultâneos. O servidor recebeu seus vencimentos pelo trabalho que continuou realizando, mas o Estado deve indenizá-lo pelo dano de tê-lo mantido compulsoriamente em atividade quando já podia estar aposentado.

A interpretação adotada pela 3ª Turma Recursal encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou entendimento sobre tema correlato, reconhecendo que servidor obrigado a permanecer em atividade pela demora na concessão de benefício previdenciário tem direito ao recebimento dos valores atrasados do benefício. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATRASO INJUSTIFICADO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria [...] gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA

TURMA, DJe de 05/10/2009" (AgInt no REsp 1.694.600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2018).

2. Segundo "a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, [...] o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo" (AgInt no AREsp 1.209.849/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2018). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.192.556/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/05/2018.

3. Caso concreto em que a pretensão da parte agravada à indenização surgiu com o deferimento do pedido voluntário de aposentação, momento que a Administração, com atraso, reconheceu a presença dos requisitos legais para deferimento do referido direito. Assim, considerando-se que a subjacente ação ordinária foi ajuizada dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar dessa data, não há falar em prescrição do fundo de direito.

4. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp n. 1.730.704/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2019, DJe de 15/4/2019, *g.n.*)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR O SERVIDOR.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria - no caso, mais de 1 (um) ano - gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009.

2. No presente caso, fica evidente que eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. 1.694.600/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 29/5/2018, *g.n.*)

Embora esse entendimento tenha sido originalmente formulado para o Regime Geral de Previdência Social, sua lógica aplica-se analogicamente ao Regime Próprio de Servidores Públicos Federais, pois a razão de ser da indenização é idêntica: *impedir que o Estado se beneficie de sua própria demora*.

A tese adotada por esta Turma Regional de Uniformização compatibiliza a necessidade de responsabilização do Estado pela demora injustificada com a exigência de razoabilidade e proporcionalidade. O marco temporal de um ano e um dia reconhece que certos períodos de análise administrativa são inevitáveis, mas nega qualquer proteção àquele que se comporta de forma manifestamente morosa. Aplicando esse critério ao presente caso, verifica-se que foi ultrapassado o limite de tolerância estabelecido.

Portanto, reconhece-se a divergência jurisprudencial entre as duas Turmas Recursais, sendo cabível o conhecimento deste incidente de uniformização. No mérito, a questão de direito material deve ser resolvida no sentido de que é devida indenização ao servidor público pelos danos materiais causados por demora injustificada da Administração em conceder sua aposentadoria especial, aplicando-se a tese já consolidada por esta Turma Regional de Uniformização, segundo a qual o valor da indenização corresponde aos proventos que deixou de receber, contados a partir de um ano e um dia da data do requerimento administrativo.

Diante do exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de interpretação de lei cível para, reconhecendo a divergência jurisprudencial, determinar o retorno determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que, aplicada a tese supracitada (*Nos casos de demora injustificada da Administração para decidir pedido de aposentadoria formulado por servidor público, quando o pedido autoral e a indenização deferida corresponder ao valor dos proventos, o valor é devido a partir de 01 ano e 01 dia da Data do Requerimento Administrativo – DER*), profira novo julgamento do recurso inominado autoral, observado que o servidor protocolou seu requerimento de aposentadoria e a concessão do benefício ocorreu em período superior a um ano e um dia, configurando-se, portanto, demora injustificada passível de indenização nos termos da tese ora consolidada.

É meu voto.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO nos termos do voto do relator.

Recife, data supra.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 50ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 50ª Sessão da TRU, realizada, **em 18 de maio de 2026, decidiu, por unanimidade, negar conhecimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho – Vice-Presidente da TRU.

Secretaria da TRU

[5. 0523655-64.2018.4.05.8300 – ED](#)

Recorrente: Vladimir José Ribeiro

Adv/Proc: Joao Campiello Varella Neto - OAB PE30341

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Origem: 2ª TR/PE

Relator: José Baptista de Almeida Filho Neto

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÊS INTEGRAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Vladimir José Ribeiro contra acórdão da Turma Regional de Uniformização que negou provimento ao Pedido de Uniformização Regional.
2. O acórdão embargado fixou a tese de que o trabalhador avulso portuário somente possui direito ao cômputo de mês integral de tempo de contribuição quando comprovado o efetivo exercício de atividade laboral no período.
3. O embargante alega omissão quanto ao art. 28, I, da Lei nº 8.213/1991 e ao art. 195, § 14, da Constituição Federal, sustentando que o tempo de contribuição deve considerar o tempo à disposição e o valor da contribuição mensal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão incorreu em omissão ao não analisar dispositivos legais e constitucionais que não foram suscitados no incidente de uniformização; e (ii) definir se a pretensão recursal constitui inovação em sede de embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A omissão que justifica os embargos de declaração pressupõe a ausência de pronunciamento sobre ponto ou questão que o tribunal tinha o dever de apreciar, o que não ocorre quando a matéria não foi invocada nas razões do recurso principal.
6. A arguição de teses jurídicas inéditas em sede de aclaratórios configura inovação recursal e tentativa de rediscussão do mérito, condutas incompatíveis com a finalidade integrativa do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO

7. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos por Vladimir José Ribeiro em face de acórdão, proferido por esta Turma Regional de Uniformização que, por unanimidade, negou provimento ao Pedido de Uniformização Regional interposto pelo ora embargante, fixando a tese de que o trabalhador avulso portuário somente faz jus ao cômputo de mês integral de tempo de contribuição quando comprovado o efetivo exercício de atividade laboral durante o respectivo período, sendo inviável a contagem de mês completo com base em um único dia de trabalho, em observância ao princípio contributivo e à vedação ao tempo de contribuição fictício prevista no art. 201, § 14, da Constituição Federal.

Em suas razões, o embargante aponta dois vícios de omissão: o primeiro, quanto ao art. 28, inciso I, da Lei 8.213/1991, sob o argumento de que o salário-de-contribuição do trabalhador avulso abrange não apenas os serviços efetivamente

prestados, mas também o tempo à disposição do tomador, de modo que o tempo de contribuição não poderia ser aferido exclusivamente pelos dias trabalhados; o segundo, quanto ao art. 195, § 14, da Constituição Federal, introduzido pela EC 103/2019, sustentando que o critério determinante para o cômputo do mês seria o valor da contribuição vertida, igual ou superior ao mínimo mensal exigido para a categoria, e não a quantidade de dias laborados, requerendo, ao final, a reforma do acórdão para que todos os períodos com atividade desenvolvida ou remuneração recebida com contribuição previdenciária sejam reconhecidos como mês integral de tempo de contribuição.

Não houve impugnação.

É o relatório.

O embargante apontou o vício da omissão, sob o argumento de que o julgado deixou de observar o conceito de salário-de-contribuição do art. 28 da Lei nº 8.213/91 e o teor do art. 195, § 14, da Constituição Federal.

Os embargos de declaração são opostos como instrumento processual destinado a eliminar da decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, além de servir para a correção de erro material (art. 1.022 do CPC).

No caso dos autos, verifica-se que o acórdão embargado (Id. 4369076) enfrentou a matéria controvertida de forma exaustiva, fundamentando-se na legislação específica do trabalhador avulso portuário e nos princípios constitucionais aplicáveis à espécie.

No tocante ao argumento de omissão, observa-se que nenhum dos dois fundamentos invocados nos embargos, seja o art. 28 da Lei 8.213/91 ou seja o art. 195, § 14, da CF, foi suscitado nas razões do Pedido de Uniformização. Esta Turma Regional de Uniformização - TRU julgou o que lhe foi submetido, e o que lhe foi submetido girava exclusivamente em torno da interpretação do art. 16, § 2º, da IN 77/2015 e da divergência jurisprudencial entre as Turmas Recursais.

A omissão que autoriza embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, II, do CPC, é aquela em que o tribunal deixa de se pronunciar sobre ponto ou questão sobre o qual devia se manifestar. Se a questão não foi colocada oportunamente pela parte, não há dever de pronunciamento e, conseqüentemente, não há omissão sanável. A TRU não estava obrigada a examinar espontaneamente teses que o recorrente não trouxe ao debate nas razões do incidente.

Ademais, configura-se nítida inovação recursal, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração. O acórdão foi claro ao consignar:

"O avulso portuário somente faz jus ao cômputo de mês integral de tempo de contribuição quando comprovado o efetivo exercício de atividade laboral durante o respectivo período, sendo inviável a contagem de mês completo com base em um único dia de trabalho, em observância ao princípio contributivo e à vedação ao tempo de contribuição fictício prevista no art. 201, § 14, da Constituição Federal."

Logo, não se verifica no julgado a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no artigo 1.022 do CPC.

Dessa forma, não são admitidos os efeitos infringentes dos embargos, que a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, buscam alterá-lo. Portanto, se a embargante deseja rediscutir as razões do acórdão, o recurso adequado não são os embargos de declaração.

Por fim, advirto expressamente que a reiteração de embargos apontando os mesmos vícios aqui afastados poderá ser considerada conduta protelatória, ensejando a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 81 e 1.026 do CPC.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É meu voto.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do voto do relator.

Recife, data supra.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 50ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 50ª Sessão da TRU, realizada, **em 18 de maio de 2026, decidiu, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho – Vice-Presidente da TRU.

6. 0048821-12.2023.4.05.8000

Recorrente: Amaro Carneiro de Barros

Adv/Proc: Glauber Rocha Silva - OAB AL7945 e outros

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Origem: TR/AL

Relator: José Baptista de Almeida Filho Neto

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (BPC-LOAS). TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que inadmitiu Incidente de Uniformização Regional sob o fundamento de impossibilidade de reexame de matéria fática.
2. O acórdão da Turma Recursal de Alagoas fixou a Data de Início do Benefício (DIB) na data do ajuizamento da ação, em 29 de novembro de 2023, por considerar que a incapacidade foi implementada após o requerimento administrativo.
3. A parte autora busca a reforma do julgado para que a data de requerimento seja reafirmada quando a incapacidade for constatada durante o processo administrativo, alegando divergência jurisprudencial com outras Turmas Recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o incidente de uniformização fundamentado na reafirmação da data do requerimento administrativo demanda, no caso concreto, o reexame do conjunto fático-probatório para a fixação do termo inicial do benefício assistencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A solução da controvérsia depende da reinterpretação de fatos e da reapreciação de provas para rediscutir o significado do laudo pericial e a cronologia do trâmite administrativo.
6. A pretensão recursal visa conferir nova valoração ao conjunto probatório para extrair conclusão jurídica diversa da adotada pela Turma Recursal de origem, o que caracteriza reexame de matéria de fato.
7. O incidente de uniformização é via excepcional destinada exclusivamente à interpretação de norma de direito material, sendo inadmissível quando incide o óbice da Súmula 42 da Turma Nacional de Uniformização.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso desprovido.

Vistos etc.

Trata-se de Agravo Interno interposto pela parte autora contra decisão da Presidência que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, sob o fundamento de impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória.

O acórdão da Turma Recursal de Alagoas julgou procedente o pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência e fixou a Data de Início do Benefício na Data de Ajuizamento da Ação, ou seja, em 29 de novembro de 2023. A sentença havia reconhecido que o segurado implementou todos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que o laudo pericial indicasse início da incapacidade em data posterior ao requerimento administrativo.

A parte autora, inconformada, interpôs Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência alegando divergência com decisões proferidas pelas Turmas Recursais do Ceará e Pernambuco. Sustentava que a data de requerimento deveria ser reafirmada quando a incapacidade fosse constatada durante o processo administrativo concessório, mesmo que após o requerimento inicial.

A Presidência desta Turma de Uniformização Regional inadmitiu o incidente de uniformização com fundamento na Súmula 42 da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. Constatou-se que a argumentação apresentada diz respeito a questões de fato, na medida em que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na questão da formação do convencimento do juízo diante do conjunto probatório disponível nos autos.

Contra essa decisão, a parte irredutível interpôs o presente agravo interno. Sustenta que o pedido de uniformização não visa ao reexame de fatos e provas, mas apenas à adequação de entendimento quanto à matéria de direito. Argumenta que se faz necessário apenas reconhecer a aplicabilidade de determinada tese jurídica já fixada por outras Turmas Recursais.

É o relatório.

A argumentação não merece prosperar. O exame minucioso do incidente revela que a solução da controvérsia depende necessariamente de reinterpretação de fatos e reapreciação das provas apresentadas. Para acolher a tese da parte, seria indispensável rediscutir o significado e a extensão do laudo pericial, questionar se a data nele fixada é verdadeiramente correta e reanalisar a cronologia processual do trâmite administrativo. Todas essas operações constituem reexame de matéria fática, expressamente vedado pela jurisprudência consolidada.

A questão de direito material não pode ser isolada da apreciação de fatos. A parte realmente pretende que se dê nova valoração ao conjunto probatório, especialmente ao laudo pericial, para dele extrair conclusão jurídica diversa da adotada pela Turma Recursal. Isso caracteriza, inequivocamente, reexame de matéria de fato.

O incidente de uniformização constitui via excepcional destinada exclusivamente a uniformizar a correta interpretação acerca de norma jurídica de direito material, evitando-se soluções divergentes para casos similares. Não se presta a reexaminar matéria fático-probatória nem a discutir o enquadramento de fatos em determinadas hipóteses jurídicas já uma vez apreciadas.

A decisão que inadmitiu o incidente de uniformização não padece de qualquer vício a maculá-la. Aplica-se ao caso o enunciado da Súmula 42 da Turma Nacional de Uniformização, que expressamente dispõe não se conhecer de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É meu voto.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO nos termos do voto do relator.

Recife, data supra.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 50ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 50ª Sessão da

TRU, realizada, em 18 de maio de 2026, decidiu, por maioria, conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencidos os Juízes Federais Gustavo Melo Barbosa e Gilton Batista Brito.

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho – Vice-Presidente da TRU.

Secretaria da TRU

[7.0501124-42.2022.4.05.8300](#)

Recorrente: Crotário José Batista da Silva

Adv/Proc: João Campiello Varella Neto - OAB PE30341

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Origem: 1ª TR/PE

Relator: José Baptista de Almeida Filho Neto

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. DIVERGÊNCIA EM FORMULÁRIOS PPP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (TNU). RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que inadmitiu incidente de uniformização regional. O acórdão originário da Primeira Turma Recursal de Pernambuco reconheceu a especialidade apenas de período de auxílio-doença antecedido por atividade especial, indeferindo o lapso de 28/04/1995 a 12/06/2023

devido a divergências instrutíveis nos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) apresentados pela parte autora.

2. A decisão agravada fundamentou a inadmissão do incidente no óbice da Súmula nº 42 da TNU. A parte agravante sustenta que a controvérsia não exige o reexame de provas, mas sim a definição jurídica sobre a validade da exposição habitual e permanente a agentes nocivos em contextos de sazonalidade e documentos divergentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o incidente de uniformização demanda o reexame do conjunto fático-probatório para superar as divergências encontradas nos documentos técnicos (PPPs) e reconhecer a especialidade do trabalho, o que atrairia a aplicação do enunciado da Súmula nº 42 da TNU.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A solução da lide exige a análise detalhada da suficiência e da fidedignidade dos PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) juntados aos autos. Somente a reapreciação documental permitiria afastar a conclusão da Turma Recursal sobre as discrepâncias quanto aos agentes nocivos e períodos de exposição alegados.
5. A pretensão da parte recorrente de valorar novamente os elementos de prova para extrair conclusão diversa sobre a habitualidade e permanência da exposição caracteriza, de forma direta, o reexame de matéria de fato. Tal procedimento é vedado em sede de incidente de uniformização, que se restringe à interpretação de tese jurídica abstrata de direito material.
6. A manutenção da decisão de inadmissão é medida impositiva, uma vez que a divergência jurisprudencial invocada não se baseia em interpretação distinta da lei, mas em critérios de valoração de fatos específicos do processo. Aplica-se o óbice da Súmula nº 42 da TNU, que veda o conhecimento de incidente que implique reexame de matéria fática.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

Vistos etc.

Trata-se de Agravo Inominado interposto pela parte autora contra decisão da Presidência que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, sob o fundamento de impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula nº 42 da Turma Nacional de Uniformização.

O acórdão da Primeira Turma Recursal de Pernambuco reconheceu como tempo especial apenas o intervalo de 16/11/1993 a 06/12/1993, visto tratar-se do único

período de auxílio-doença antecedido por atividade sob condições especiais. Quanto aos demais períodos pleiteados pela parte autora, compreendendo o lapso de 28/04/1995 a 12/06/2023, o Colegiado indeferiu o reconhecimento da especialidade, sob o argumento de que a multiplicidade de PPPs apresentados apresentava divergências quanto aos agentes nocivos e seus períodos de exposição, não tendo a parte autora sanado adequadamente tais discrepâncias.

Em defesa de sua tese, a parte autora colacionou acórdãos paradigmas das 2ª e 3ª Turmas Recursais de Pernambuco, nas ações nº 0509412-18.2018.4.05.8300, 0519834-23.2016.4.05.8300 e 0512983-65.2016.4.05.8300, alegando que essas turmas teriam adotado entendimento diverso, reconhecendo que a sazonalidade do trabalho em nada impede o reconhecimento da atividade especial quando constatada exposição habitual e permanente a agentes nocivos durante o período efetivamente laborado.

A Presidência desta Turma inadmitiu o incidente de uniformização com fundamento na Súmula nº 42 da Turma Nacional de Uniformização, a qual estabelece que não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

Contra essa decisão, insurgiu-se a parte autora com o presente agravo inominado, sustentando que o pedido de uniformização não visa ao reexame de fatos e provas, mas apenas à adequação de entendimento quanto à interpretação de norma jurídica de direito material.

É o relatório.

A argumentação apresentada pela parte autora não merece prosperar.

O exame minucioso do incidente de uniformização revela que a solução da controvérsia depende necessariamente de reanálise de fatos e reapreciação das provas apresentadas nos autos. Para acolher a tese da parte autora, seria imprescindível rediscutir a validade e suficiência dos PPPs apresentados, questionar o significado das divergências neles contidas, reavaliando se realmente comprometem a demonstração da habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, bem como reapreciar a cronologia dos períodos laborados e sua compatibilidade com a exposição alegada.

A questão de direito material invocada pela parte autora não pode ser isolada da apreciação de fatos. O recorrente pretende, em substância, que se dê nova valoração ao conjunto probatório, especialmente aos PPPs e LTCAT juntados aos autos, para deles extrair conclusão jurídica diversa da adotada pela Turma Recursal originária. Isso caracteriza, inequivocamente, reexame de matéria de fato, expressamente vedado pela jurisprudência consolidada.

A argumentação trazida pela parte autora diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na questão da formação do convencimento do juízo diante do conjunto probatório disponível nos autos do processo. Infirmar o entendimento exarado pelo Colegiado de origem demandaria uma reanálise de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária.

Conforme já se assentou na jurisprudência, o incidente de uniformização é instituto excepcional que se destina exclusivamente a uniformizar a correta interpretação acerca de norma jurídica de direito material, evitando-se soluções jurídicas

divergentes para casos similares. Não se presta a reexaminar matéria fático-probatória, nem a discutir o enquadramento de fatos em determinadas hipóteses jurídicas já uma vez apreciadas e decididas pelo Colegiado originário.

A decisão que inadmitiu o incidente de uniformização não padece de qualquer vício a maculá-la. Aplica-se, com inteira pertinência, o enunciado da Súmula nº 42 da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Verifica-se, portanto, que o julgado não interpreta a lei federal de forma a divergir de qualquer outro entendimento jurisprudencial em questão puramente de direito. A divergência alegada repousa, na verdade, sobre como valorar fatos e provas já apreciados pela instância ordinária, matéria que não comporta discussão nesta via extraordinária.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É meu voto.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO nos termos do voto do relator.

Recife, data supra.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 50ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 50ª Sessão da TRU, realizada, **em 18 de maio de 2026, decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti

de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho – Vice-Presidente da TRU.

Secretaria da TRU

[8.0000453-56.2025.4.05.8305](#)

Recorrente: Maria Rosileide da Silva Barros

Adv/Proc: Alexandre Augusto Forcinitti Valera - OAB SP140741-A

Fábio Moleiro Franci - OAB SP370252-A

Recorrido (a): Caixa Econômica Federal

Adv/Proc: Gerência Jurídica CEF

Origem: 3ª TR/PE

Relator: José Baptista de Almeida Filho Neto

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 22, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pela parte autora contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo destinado a reformar a inadmissão de incidente de uniformização regional. O pedido de uniformização visa discutir a aplicação da suspensão de prazos prescricionais prevista na Lei nº 14.010/2020 em decorrência da pandemia de COVID-19.
2. O acórdão recorrido versa sobre prescrição decenal em ação de indenização por vícios construtivos em imóvel. O acórdão paradigma trata de prescrição anual em ação de cobertura de seguro habitacional por invalidez de mutuário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se existe a necessária similitude fática e jurídica entre o acórdão da 3ª Turma Recursal de Pernambuco e o julgado da 2ª Turma Recursal do Ceará para fins de admissão do incidente; e (ii) saber se a mera aplicação abstrata da Lei nº 14.010/2020 a contextos jurídicos distintos autoriza o conhecimento da divergência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A admissão do incidente de uniformização exige que o acórdão recorrido guarde estrita similitude fática e jurídica com o paradigma apresentado, conforme o óbice processual estabelecido na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização.
5. A ausência de congruência manifesta-se pela diversidade das naturezas obrigacionais, pois o caso concreto trata de responsabilidade civil por vício material e prazo decenal, enquanto o paradigma cuida de obrigação securitária e prazo anual.
6. A coincidência na aplicação da Lei nº 14.010/2020 não configura similitude jurídica suficiente, uma vez que a interpretação da norma federal deve ocorrer sobre a mesma questão de direito material e contextos fáticos equiparáveis.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo, o qual buscava reformar a inadmissão do incidente de uniformização regional de jurisprudência. A matéria controvertida refere-se à aplicabilidade da Lei 14.010/2020 quanto à suspensão automática de prazos prescricionais em relações jurídicas de direito privado durante o período da pandemia causada pela COVID-19.

A parte autora sustenta que a discussão é exclusivamente de direito e não comporta reexame de matéria fático-probatória. Argumenta haver divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido proferido pela 3ª Turma Recursal de Pernambuco e decisões provenientes da 2ª Turma Recursal do Ceará. Afirmar que o pedido de uniformização preenche todos os requisitos legais para seu processamento e julgamento.

É o relatório.

A Questão de Ordem 22 da Turma Nacional de Uniformização estabelece que não se conhece de incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. Esta orientação jurisprudencial consolidada constitui barreira processual intransponível à admissão do incidente.

A razão de ser dessa orientação reside no princípio fundamental que veda a uniformização quando a configuração factual e a estrutura jurídica dos casos são substancialmente distintas. O requisito de similitude existe para garantir que a uniformização resolva efetivamente divergências entre situações comparáveis. Permitir o prosseguimento de incidente de uniformização em situações de manifesta dessemelhança

representaria desperdício de atividade jurisdicional e afronta à segurança jurídica que deve orientar todo o sistema de justiça.

Procedi ao cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado. O acórdão da 3ª Turma Recursal de Pernambuco apreciou prescrição em ação indenizatória por vícios construtivos em imóvel, envolvendo compra e venda de bem residencial e pretensão de ressarcimento por danos morais e materiais, com prazo prescricional decenal regulado pelo artigo 205, do Código Civil. O acórdão paradigma da 2ª Turma Recursal do Ceará apreciou prescrição em ação de cobertura de seguro habitacional decorrente de aposentadoria por invalidez, envolvendo obrigação contratual securitária com prazo prescricional anual regulado pelo artigo 206, § 1º, II, b, do Código Civil.

A distinção entre os casos é substancial e determinante sob o aspecto fático. As matérias de direito material são diversas. Um caso versa sobre responsabilidade civil extracontratual decorrente de vício material em bem imóvel. O outro versa sobre obrigação contratual de seguro decorrente de cobertura securitária. Os prazos prescricionais aplicáveis são distintos, sendo um decenal e outro anual. Os sujeitos da relação jurídica diferem significativamente, pois num caso figura consumidor adquirente e noutro figura segurado mutuário. A natureza das obrigações controvertidas não encontra qualquer congruência relevante entre os casos.

A alegação da parte autora de que ambos os casos versam sobre a interpretação da Lei 14.010/2020 não constitui, por si só, similitude jurídica suficiente para admissão do incidente de uniformização. É verdade que ambos os acórdãos mencionam a referida lei. Contudo, a aplicação da lei ocorre em contextos jurídicos radicalmente distintos. No acórdão recorrido, a Lei 14.010/2020 é aplicada a pretensão indenizatória por vícios construtivos. No acórdão paradigma, a mesma lei é aplicada a pretensão de cobertura securitária por invalidez. A similitude jurídica não se reduz à mera citação da mesma norma legal. Exige-se que a questão de direito seja idêntica e verse sobre a mesma matéria jurídica material, não apenas sobre interpretação abstrata de lei federal.

A similitude jurídica relevante para uniformização pressupõe que os casos, embora possam diferir em detalhes fáticos, rolem sobre a mesma questão de direito material em contextos equiparáveis. Não ocorre no presente caso tal equiparabilidade. As obrigações em debate são de natureza completamente diversa. Uma é obrigação de reparar dano decorrente de vício material. A outra é obrigação contratual de seguro decorrente de evento de invalidez. Estas não se confundem sob qualquer perspectiva jurídica relevante.

A presença de similitude jurídica insuficiente bloqueia o conhecimento do incidente de uniformização. A questão relativa à Lei 14.010/2020, embora juridicamente relevante em abstrato, não pode ser apreciada neste incidente porque os casos não guardam a congruência necessária. Qualquer discussão sobre a interpretação dessa lei federal será adequadamente desenvolvida em incidente onde o paradigma demonstre verdadeira similitude com o caso recorrido.

A Questão de Ordem 22, da Turma Nacional de Uniformização, aplica-se plenamente à presente hipótese. Trata-se de questão de admissibilidade processual que se

situa anteriormente ao exame do mérito. Uma vez constatada a ausência de similitude fática e jurídica, a própria lei processual contida no artigo 14, da Lei 10.259/2001 veda o conhecimento do incidente.

A alegação da parte autora de que a discussão refere-se exclusivamente a matéria de direito não encontra respaldo quando ausente similitude fático-jurídica entre os casos comparados. Nenhuma quantidade de argumentos sobre a interpretação correta da Lei 14.010/2020 consegue superar o requisito processual prévio e fundamental de similitude entre os casos. Este requisito não é mera formalidade processual. Constitui pressuposto lógico da própria função do incidente de uniformização, que existe para resolver divergências entre situações comparáveis e não para debater questões abstratas de direito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO nos termos do voto do relator.

Recife, data supra.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 50ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 50ª Sessão da TRU, realizada, **em 18 de maio de 2026, decidiu, por maioria, conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Gilton Batista Brito.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti

de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho – Vice-Presidente da TRU.

Secretaria da TRU

Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto

9.00030797-33.2023.4.05.8000

Recorrente: W.L.A.D.R.

Adv/Proc: Wesley Ribeiro Conde - OAB AL9267

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Origem: TR/AL

Relator: Júlio Rodrigues Coelho Neto

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. BPC/LOAS. TERMO INICIAL. INSCRIÇÃO NO CADÚNICO POSTERIOR À DER E ANTERIOR AO ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REAFIRMAÇÃO DA DER. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DO CADÚNICO. INCIDENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de uniformização regional interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Alagoas que, ao dar provimento a recurso do INSS, fixou a data de início do benefício assistencial (DIB) na data da citação, sob o fundamento de ausência de inscrição no CadÚnico na data de entrada do requerimento administrativo (DER). O requerimento foi formulado em 14/12/2018, com inscrição no CadÚnico em 13/02/2019, antes do encerramento do processo administrativo em 30/05/2019. A sentença havia fixado a DIB na DER.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: definir qual o marco temporal adequado para a fixação da DIB do BPC/LOAS quando a inscrição no CadÚnico ocorre após a DER, porém antes do encerramento do processo administrativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A divergência entre Turmas Recursais está configurada, pois há entendimentos distintos quanto ao marco inicial da DIB em idêntica situação fática, o que autoriza o conhecimento do incidente.
4. A controvérsia é exclusivamente de direito, sendo incontroversas as datas da DER, da inscrição no CadÚnico e do encerramento do processo administrativo, afastando o óbice da Súmula nº 42 da TNU.
5. O CadÚnico constitui requisito formal e instrumento de comprovação da miserabilidade, não sendo elemento constitutivo autônomo da condição de hipossuficiência, que preexiste no plano fático.
6. A reafirmação da DER é admitida quando os requisitos legais são implementados após o requerimento, inclusive no curso do processo administrativo, devendo a DIB corresponder ao momento do efetivo preenchimento desses requisitos.
7. O ordenamento jurídico impõe à Administração o dever de verificar o implemento superveniente dos requisitos antes da decisão administrativa, determinando a reafirmação da DER.
8. A jurisprudência do STJ (Tema 995) admite a reafirmação da DER até mesmo no curso do processo judicial, o que reforça sua aplicação, com maior razão, no âmbito administrativo.
9. A fixação da DIB na data da citação, quando os requisitos já estavam preenchidos anteriormente, viola a lógica do sistema protetivo e o princípio da primazia da realidade.
10. Distinguem-se precedentes da própria TRU que fixam a DIB na citação apenas quando ausente o CadÚnico até o encerramento do processo administrativo, hipótese diversa da dos autos.
11. Implementados os requisitos em 13/02/2019, data da inscrição no CadÚnico, impõe-se a fixação da DIB nesse momento, por aplicação da reafirmação da DER.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Incidente provido.

Tese de julgamento: 1. No BPC/LOAS, a inscrição no CadÚnico possui natureza instrumental de comprovação da miserabilidade, não constituindo requisito material autônomo. 2. Aplica-se a reafirmação da DER quando os requisitos do benefício são implementados após o requerimento e antes da decisão administrativa. 3. A DIB deve ser fixada na data da inscrição no CadÚnico quando esta ocorre no curso do processo administrativo e representa o momento de implementação dos requisitos legais.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 203, V; Lei nº 8.742/1993, art. 20; Lei nº 10.259/2001, art. 14; Decreto nº 3.048/1999, art. 176-D; Decreto nº 8.805/2016; Lei nº 13.846/2019; CPC/2015, arts. 493 e 933; IN INSS/PRES nº 128/2022, art. 577, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.727.063/SP (Tema 995), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.10.2019; TRU 5ª Região, proc. 0504584-72.2020.4.05.8311; TR/CE, proc. 0523143-94.2021.4.05.8100; STF, RE-AgR 353.986, Rel. Min. Eros Grau.

1. RELATÓRIO

O presente incidente de uniformização regional busca revisar a decisão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas (1ª TR/AL), que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS. A referida Turma firmou o entendimento de que, quando o cadastramento no CadÚnico ocorre em momento posterior à data de entrada do requerimento administrativo (DER), o termo inicial do benefício assistencial deve ser fixado na data da citação.

Consta dos autos que o requerimento administrativo foi apresentado em **14/12/2018** (DER), tendo sido indeferido pelo INSS sob o fundamento de que a renda per capita familiar era superior a 1/4 do salário mínimo. A **inscrição do autor no CadÚnico** deu-se em **13/02/2019** — antes, portanto, do encerramento do processo administrativo, ocorrido em **30/05/2019**. A sentença de 1º grau (Juiz Sergio Silva Feitosa, 16/03/2024) julgou procedente o pedido, fixando a DIB na DER (14/12/2018). A 1ª TR/AL, em julgamento de 30/07/2024, reformou a sentença para fixar a DIB na data da citação, ao fundamento de que a miserabilidade somente restou comprovada em data posterior ao requerimento administrativo, uma vez que o cadastro no CadÚnico era inexistente na DER.

DA TRAMITAÇÃO DO INCIDENTE

O recorrente interpôs Pedido de Uniformização de Jurisprudência perante a 1ª TR/AL, que negou seguimento ao incidente sob o fundamento de impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória (Súmula nº 42 da TNU).

Irresignado, interpôs Agravo Inominado, apreciado pelo Presidente da TRU da 5ª Região, Des. Fed. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, que lhe deu provimento em 12/01/2026, reconhecendo a existência de divergência de interpretação de direito material entre a 1ª TR/AL e a 2ª TR/CE, determinando o processamento do incidente regional e sua distribuição nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

O PU Regional é baseado na alegação de divergência com acórdão paradigma da 2ª TR/CE (processo 0523143-94.2021.4.05.8100, Rel. Juiz Gustavo Melo Barbosa, j. 29/11/2022), que fixou a DIB na data de inscrição no CadÚnico, por entender aplicável a reafirmação da DER quando o implemento do requisito se dá ainda no curso do processo administrativo.

VOTO

DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE

O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma região na interpretação da lei (art. 14, §1º, da Lei nº 10.259/2001). O conhecimento do incidente pressupõe a comprovação da divergência de entendimentos

na interpretação do direito material, vedada a pretensão de nova ponderação acerca da matéria probatória.

No caso, o acórdão recorrido fixou a DIB na data da citação quando a inscrição no CadÚnico ocorreu após a DER; ao passo que a 2ª TR/CE (paradigma, proc. nº 0523143-94.2021.4.05.8100) fixou a DIB na data de inscrição no CadÚnico, por entender aplicável a reafirmação da DER quando o implemento do requisito se dá ainda no curso do processo administrativo. A divergência entre a decisão recorrida e o processo paradigma está demonstrada, razão pela qual o mérito recursal deve ser analisado.

Afasta-se o óbice da Súmula nº 42 da TNU, pois a controvérsia não versa sobre reexame de matéria fático-probatória. Os fatos são incontroversos: as datas da DER (14/12/2018), da inscrição no CadÚnico (13/02/2019) e do encerramento do processo administrativo (30/05/2019) estão fixadas nos autos e não são objeto de disputa entre as partes. A divergência é exclusivamente jurídica: qual o marco temporal correto para a DIB nessa configuração fática.

DO MÉRITO

A controvérsia central reside na definição do marco temporal a ser adotado como data de início do benefício assistencial nas hipóteses em que o cadastramento no CadÚnico — requisito legal para a concessão do BPC/LOAS — é efetivado após a data de entrada do requerimento administrativo, porém antes do encerramento do processo administrativo.

DA DISTINÇÃO EM RELAÇÃO À TESE JÁ FIXADA PELA TRU/5ª REGIÃO

Esta Turma Regional já fixou tese, no processo 0504584-72.2020.4.05.8311 (2ª TR/PE, Rel. Juíza Federal Kylce Anne de Araujo Pereira), segundo a qual *"a Data do Início do Benefício (DIB) deverá corresponder à data da citação, na ação judicial em que se reconheceu o direito ao benefício assistencial, quando ausente atualização do CADÚnico ao tempo do encerramento do processo administrativo."*

A situação dos autos é distinta. Naquele precedente, o CadÚnico estava **ausente** ao tempo do encerramento do processo administrativo — razão pela qual o marco da citação foi adotado como o momento mais próximo em que a miserabilidade pôde ser formalmente verificada. No presente caso, o CadÚnico **foi inscrito** (13/02/2019) antes do encerramento do processo administrativo (30/05/2019). As duas teses não se contradizem — ao contrário, formam um sistema coerente: a primeira regula a hipótese de ausência do requisito ao final do processo administrativo; a segunda, ora proposta, regula o seu implemento ainda no curso desse mesmo processo. O raciocínio subjacente a ambas é idêntico: a DIB deve corresponder ao momento em que todos os requisitos legais estão presentes e verificáveis. A diferença está apenas no quando esse momento ocorreu.

DO REQUISITO DA INSCRIÇÃO NO CADÚNICO PARA A CONCESSÃO DO BPC/LOAS

O direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) pressupõe o preenchimento cumulativo de dois requisitos materiais, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS): (i) ser pessoa com deficiência, assim entendida aquela que apresenta impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possa

obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições; e (ii) comprovação da situação de miserabilidade do núcleo familiar.

A exigência de inscrição no CadÚnico como condição para a concessão do BPC/LOAS foi introduzida pelo Decreto nº 8.805/2016 e posteriormente reiterada pela Lei nº 13.846/2019. Trata-se de requisito formal de natureza procedimental, cuja função é justamente aferir a situação econômica do requerente e de seu grupo familiar — servindo como meio de prova da miserabilidade, e não como condição autônoma e independente dos demais requisitos materiais.

Com efeito, a condição de hipossuficiência econômica do núcleo familiar é fato da realidade social preexistente à inscrição no cadastro; o CadÚnico apenas a documenta e a torna verificável administrativamente. Negar a reafirmação da DER para a data da inscrição equivaleria a punir o requerente pela demora burocrática do cadastramento, desconsiderando uma situação de vulnerabilidade que, materialmente, já existia. No caso concreto, a sentença de 1º grau reconheceu expressamente que o autor preenchia os requisitos materiais do BPC desde o início do requerimento administrativo — circunstância que reforça a natureza meramente instrumental do CadÚnico em relação à miserabilidade já existente.

DO INSTITUTO DA REAFIRMAÇÃO DA DER

A reafirmação da DER é fenômeno típico do direito previdenciário e do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício no momento do adimplemento dos requisitos legais.

O instituto encontra expressa previsão normativa. O art. 176-D do Decreto nº 3.048/1999, incluído pelo Decreto nº 10.410/2020, estabelece que, se na data de entrada do requerimento o segurado não satisfizer os requisitos para o reconhecimento do direito, mas implementá-los em momento posterior, antes da decisão do INSS, o requerimento poderá ser reafirmado para a data em que satisfizer os requisitos, que será fixada como início do benefício. Em igual sentido, o art. 577, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 128/2022 impõe ao INSS o dever de verificar, por ocasião da decisão administrativa, se os requisitos foram implementados em momento posterior à DER, antes da decisão, determinando, nessa hipótese, a reafirmação da DER. Trata-se de imposição normativa que vincula a própria autarquia previdenciária — o que torna ainda mais contraditória e juridicamente insustentável a postura do INSS de resistir à aplicação desse mesmo instituto em sede judicial.

No âmbito judicial, a questão foi definitivamente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 995 (REsp 1.727.063/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22/10/2019, trânsito em julgado 29/10/2020), em sede de recurso repetitivo, com a seguinte tese vinculante:

"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

A tese vinculante do STJ, ao admitir a reafirmação da DER mesmo durante o processo judicial, impõe, com mais razão, que ela seja aplicada quando o implemento dos requisitos ocorre no curso do processo administrativo — momento logicamente anterior e de menor complexidade processual. Negar a reafirmação da DER na via administrativa, enquanto ela seria admitida no curso da ação judicial, criaria incoerência sistemática que conflita com os princípios da proteção social, da isonomia e da primazia da realidade sobre a forma.

A posição adotada pela 1ª TR/AL — fixação da DIB na data da citação — não encontra amparo no ordenamento jurídico. A data da citação é marco processual civil pertinente a situações em que se busca o reconhecimento de direito que sequer existia antes do ajuizamento da ação. Não se aplica às hipóteses em que o direito se perfaz no curso do processo administrativo, anteriormente ao ingresso em juízo. Fixar a DIB na data da citação, quando o direito nasceu em momento anterior — a inscrição no CadÚnico, ainda no âmbito administrativo —, implica negar retroatividade a um direito já constituído, em manifesta violação ao art. 20 da LOAS e ao princípio constitucional da proteção ao hipossuficiente (art. 203, V, da Constituição Federal).

Ao contrário, a posição adotada pela 2ª TR/CE no paradigma invocado está em perfeita consonância com o sistema normativo: reconhecida a satisfação dos requisitos na data da inscrição no CadÚnico, ainda durante o processo administrativo, a DIB deve ser fixada nessa data — aplicando-se a reafirmação da DER administrativa.

DA APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO

Os fatos necessários à aplicação da tese estão incontroversos nos autos: a inscrição no CadÚnico ocorreu em 13/02/2019, data anterior ao encerramento do processo administrativo (30/05/2019), e os requisitos materiais do BPC — impedimento de longo prazo e miserabilidade — foram reconhecidos pela sentença de 1º grau como presentes desde o início do requerimento administrativo. Sendo assim, desnecessário o retorno dos autos à Turma de origem para apuração de fatos: a tese ora fixada aplica-se diretamente, determinando-se que a DIB do benefício assistencial seja fixada em **13/02/2019**, data da inscrição no CadÚnico, momento em que restaram implementados todos os requisitos legais para a concessão do BPC/LOAS.

Todas as questões constitucionais e legais debatidas estão consideradas para efeito de eventual recurso futuro (prequestionamento), nos termos do RE-AgR 353.986, Rel. Min. Eros Grau, DJe 14/08/2008.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao incidente de uniformização, com fixação da seguinte tese:

"No Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), quando a inscrição no CadÚnico — requisito de comprovação da miserabilidade — ocorrer após a Data de Entrada do Requerimento (DER) e antes do encerramento do processo administrativo, aplica-se o instituto da reafirmação da DER, devendo a Data de Início do Benefício (DIB) ser fixada na data da inscrição no CadÚnico, momento em que restaram implementados todos os requisitos legais para a concessão do benefício."

No caso concreto, determino que a DIB seja fixada em **13/02/2019**, data da inscrição do autor no CadÚnico, com os reflexos financeiros daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, dar provimento ao incidente de uniformização, fixando a tese acima enunciada e determinando a fixação da DIB em 13/02/2019, nos termos do voto do Relator.

Recife, 18 de maio de 2026.

JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO

Juiz Federal Relator Presidente da 3ª TR/CE

Certidão de Julgamento da 50ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 50ª Sessão da TRU, realizada, **em 18 de maio de 2026, decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao incidente regional de uniformização, fixando-se a seguinte tese: " No Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), quando a inscrição no CadÚnico — requisito de comprovação da miserabilidade — ocorrer após a Data de Entrada do Requerimento (DER) e antes do encerramento do processo administrativo, aplica-se o instituto da reafirmação da DER, devendo a Data de Início do Benefício (DIB) ser fixada na data da inscrição no CadÚnico, momento em que restaram implementados todos os requisitos legais para a concessão do benefício."**, nos termos do voto do Relator.

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho – Vice-Presidente da TRU.

Secretaria da TRU

[10.0003822-92.2024.4.05.8305](#)

Recorrente: Rosenilda Bernardo Lopes

Adv/Proc: Fábio Moleiro Franci - OAB SP370252-A e

Recorrido (a): Caixa Econômica Federal (CEF)

Adv/Proc: Gerência Jurídica CEF

Origem: 3ª TR/PE

Relator: Júlio Rodrigues Coelho Neto

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. LEI Nº 14.010/2020. SUSPENSÃO DE PRAZOS PRESCRICIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS CONSTRUTIVOS. INAPLICABILIDADE. INADMISSÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região que negou provimento a agravo, mantendo a inadmissão de incidente de uniformização regional fundado em alegada divergência jurisprudencial acerca da aplicação da Lei nº 14.010/2020 em ação indenizatória por vícios construtivos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apta a viabilizar o incidente de uniformização, especialmente quanto à aplicação da suspensão dos prazos prescricionais prevista na Lei nº 14.010/2020.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O incidente de uniformização exige divergência entre decisões fundadas em situações fáticas e jurídicas análogas, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.
4. O acórdão recorrido afasta a aplicação da Lei nº 14.010/2020 por inexistir relação entre a pandemia e a inércia da parte em ação indenizatória por vícios construtivos no PMCMV.
5. O paradigma trata de hipótese distinta, relativa à cobertura securitária por invalidez permanente, sujeita a prazo prescricional anual, o que evidencia diversidade fática e jurídica.
6. As diferenças abrangem natureza da relação jurídica (responsabilidade civil versus contrato de seguro), prazos prescricionais aplicáveis e fundamentos normativos distintos.

7. A mera referência comum à Lei nº 14.010/2020 não configura similitude suficiente para fins de uniformização.
8. A admissão do incidente em hipóteses sem identidade substancial desvirtua sua finalidade de uniformizar a interpretação da lei em casos análogos.
9. A tese firmada pela TNU no Tema 366 reforça a distinção estrutural entre os casos ao reconhecer regime jurídico próprio para o PMCMV Faixa 1.
10. O reexame de matéria fática é inviável em sede de incidente de uniformização, conforme Súmula nº 42 da TNU.
11. Aplica-se a Questão de Ordem nº 22 da TNU para manutenção da inadmissão por ausência de similitude.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

VOTO

Trata-se de agravo interno contra decisão da Presidência da TRU/5ª Região que negou provimento a agravo de decisão da 3ª TR/PE que inadmitiu incidente de uniformização regional de jurisprudência.

O agravo interno é cabível, nos termos do art. 1.021 do CPC, combinado com o art. 14, § 2º, da Resolução CJF nº 586/2019 (RITNU), por se tratar de irresignação contra decisão monocrática do Presidente da TRU que manteve o não provimento do agravo nos próprios autos. Conheço do recurso.

A decisão agravada aplicou a Questão de Ordem nº 22 da TNU, por entender que o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

O PUIL Regional é fundamentado na alegação de divergência com paradigma da 2ª TR/CE no processo nº 0002280-43.2022.4.05.8100 (ID 6026882).

Nos termos do art. 14, *caput*, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador".

No caso, o ponto central da discussão é saber se a suspensão dos prazos prescricionais prevista pela Lei nº 14.010/2020, destinada a situações excepcionais diretamente impactadas pela pandemia da COVID-19, aplica-se às ações de reparação civil por danos construtivos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

A parte recorrente alega que os acórdãos recorrido e paradigma guardam elevado grau de identidade — ambas, relações jurídicas entre a Caixa Econômica Federal e contratantes — com conclusões distintas quanto à aplicação da Lei nº 14.010/2020.

O argumento não prospera. O paradigma apontado não guarda similitude fática e jurídica com o caso em análise.

O acórdão recorrido entendeu que a suspensão dos prazos prescricionais prevista pela Lei nº 14.010/2020 não se aplica ao contexto de indenização por danos morais e materiais em decorrência de vício de construção no PMCMV, dado que os fatos geradores da pretensão autoral e a inércia da parte não guardam relação direta com as condições excepcionais da pandemia. Consignou, ainda, que a parte não demonstrou qualquer impossibilidade concreta de exercer seu direito dentro do prazo prescricional aplicável.

Já o processo paradigma nº 0002280-43.2022.4.05.8100 da 2ª TR/CE trata de pedido de cobertura securitária habitacional por invalidez permanente do mutuário, hipótese que se submete ao prazo prescricional anual do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil.

As duas situações diferem substancialmente sob os aspectos fático e jurídico:

- a) sob o aspecto fático: no acórdão recorrido, discute-se responsabilidade civil por vícios construtivos em imóvel no âmbito do PMCMV; no paradigma, discute-se o acionamento de seguro habitacional obrigatório por invalidez permanente do mutuário;
- b) sob o aspecto jurídico: o acórdão recorrido aplica o prazo prescricional decenal do art. 205 do CC/2002; o paradigma aplica o prazo anual do art. 206, § 1º, II, "b", do CC/2002;
- c) quanto ao pano de fundo contratual: no caso recorrido, a pretensão decorre de relação de responsabilidade civil pela qualidade da construção; no paradigma, decorre de relação contratual securitária vinculada ao mútuo habitacional.

Ainda que em ambos os processos haja menção à aplicação ou não da Lei nº 14.010/2020, tal circunstância não basta para fins de similitude fático-jurídica. A exigência de similitude não é mero formalismo: visa assegurar que o incidente de uniformização cumpra sua finalidade precípua, que é conferir interpretação uniforme à lei federal para casos análogos. Admitir a uniformização entre casos de natureza jurídica substancialmente diversa — apenas porque ambos tangenciam, de modo periférico, a norma de suspensão de prazos da Lei nº 14.010/2020 — seria desvirtuar o instituto, transformando-o em via de revisão geral de julgamentos que, em suas premissas essenciais, não se contradizem.

Acrescente-se que a Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o Tema 366 (PEDILEF 0004015-92.2021.4.03.6325/SP, abril/2026), fixou tese vinculante que reconhece a natureza pública da relação no PMCMV Faixa 1, aplicando o prazo prescricional quinquenal da Fazenda Pública — o que reforça a incompatibilidade estrutural entre os acórdãos comparados, cujas bases normativas são inteiramente distintas.

Cabe observar, ademais, que mesmo no paradigma apresentado a 2ª Turma Recursal do Ceará não afastou a prescrição: reconheceu a aplicabilidade da suspensão da Lei nº 14.010/2020, mas concluiu que, ainda assim, o prazo prescricional anual se consumou. A situação fática ali analisada — prescrição anual do direito securitário — nada tem de comparável com a questão da prescrição aplicável à pretensão indenizatória por vício construtivo.

Corretas, portanto, as decisões de inadmissão do incidente, conforme dispõe a Questão de Ordem nº 22 da TNU: *"É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."*

Para alcançar entendimento diverso, indispensável se faria adentrar a prova dos autos, inviável no âmbito do presente incidente de uniformização regional, por óbice da Súmula nº 42 da TNU (*"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"*).

Sem condenação em honorários, pois a parte agravante é beneficiária da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Têm-se por prequestionadas todas as questões constitucionais e legais suscitadas.

É como voto.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Regional de Uniformização, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Recife, 18 de maio de 2026.

JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO

Juiz Federal Relator

Presidente da 3ª TR/CE

Certidão de Julgamento da 50ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 50ª Sessão da TRU, realizada, **em 18 de maio de 2026, decidiu, por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Gilton Batista Brito.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho – Vice-Presidente da TRU.

Secretaria da TRU

Juiz Federal Cláudio Kitner

11. 0011368-13.2024.4.05.8302

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Recorrido (a): Ana Paula Nascimento de Arruda

Adv/Proc: Josenildo Paulo dos Santos - OAB PE45890 e

Joao Olímpio Batista Baie Neto - OAB PE62634

Origem: 3ª TR/PE

Relator: Cláudio Kitner

EMENTA: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO IPSEP. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESNECESSIDADE DE CTC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM O PARADIGMA INVOCADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da 3ª Turma Recursal de Pernambuco que negou provimento ao seu recurso nominado, mantendo a sentença que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com o cômputo do período de 01/08/1991 a 13/12/2001, trabalhado como servidora municipal de Surubim/PE, cujas contribuições foram vertidas ao IPSEP.
2. O INSS sustenta divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco no Processo nº 0501710-63.2019.4.05.8307, que afastou do tempo de carência os períodos em que as contribuições foram vertidas ao IPSEP, por entender que não podem ser computados para fins de concessão de benefício pelo RGPS.
3. O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma região na interpretação da lei (art. 14, §1º, da Lei nº 10.259/2001). Além disso, o conhecimento do incidente pressupõe a comprovação da divergência de entendimentos na interpretação do direito material, vedada a pretensão de nova ponderação acerca da matéria probatória.

4. O incidente não pode ser conhecido por ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."
5. No paradigma da 1ª TR/PE, a própria CTC produzida pela parte autora reconhecia expressamente que as contribuições do período controvertido foram vertidas ao IPSEP e não poderiam ser computadas no RGPS. A decisão simplesmente acolheu o que o documento confirmava, afastando os períodos correspondentes do tempo de carência.
6. No caso concreto, a situação fática é diametralmente oposta. A declaração emitida pela Prefeitura de Surubim afirmou expressamente que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social e que o período vertido ao IPSEP deve ser considerado como destinado ao RGPS. Ademais, o INSS não comprovou a existência da Lei Municipal nº 16/89 que supostamente teria instituído regime próprio, deixando de provar direito municipal nos termos do art. 376 do CPC.
7. Não há, portanto, identidade fático-jurídica entre os julgados. Num caso a documentação confirmava a vinculação a regime próprio de previdência; no outro, a documentação municipal afastava expressamente essa vinculação, além de o INSS não ter se desincumbido do ônus de provar a existência do regime próprio alegado. A divergência apontada é aparente, decorrendo de contextos fáticos distintos e não de interpretações jurídicas divergentes sobre a mesma situação.
8. Diante do exposto, não conheço do presente Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, por ausência de similitude fática com o paradigma invocado, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes integrantes da Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto do relator.

Recife, data da validação.

CLAUDIO KITNER

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 50ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 50ª Sessão da TRU, realizada, **em 18 de maio de 2026, decidiu, por unanimidade, negar conhecimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho – Vice-Presidente da TRU.

Secretaria da TRU

[12.0011532-47.2025.4.05.8300](#)

Recorrente: Gabriel Victor Salviano da Silva

Adv/Proc: Ruberval Ferreira de Jesus - OAB RJ250431 e

Fábio Bulhães Lelis - OAB RJ258288

Recorrido (a): União Federal

Adv/Proc: Procuradoria da União

Origem: 2ª TR/PE

Relator: Cláudio Kitner

DESPACHO

Determino a retirada do feito da pauta de julgamento.

Recife, 19 de maio de 2026

Claudio Kitner

Juiz Federal Relator

13. 0006485-14.2024.4.05.8305

Recorrente: União - Fazenda Nacional

Adv/Proc: Procuradoria da Fazenda Nacional

Recorrido (a): Ana Heloiza Pereira de Santana

Adv/Proc: Tarcísio Carlos Alves de Menezes - OAB AL10318-A

Origem: 3ª TR/PE

Relator: Cláudio Kitner

EMENTA: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA DESTINADA AO CUSTEIO DE CRECHE OU BABÁ PARA DEPENDENTE ATÉ 71 MESES DE IDADE. PARADIGMA SUPERADO PELA LEI Nº 14.457/2022. QUESTÃO DE ORDEM Nº 12 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TNU. TEMA 61. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão da 3ª Turma Recursal de Pernambuco que negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença que declarou a não incidência do imposto de renda sobre o auxílio-creche recebido pela parte autora, independentemente da idade do dependente.
2. A Fazenda Nacional sustenta divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará no Processo nº 0524869-40.2020.4.05.8100, que reconheceu a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de auxílio-creche após o dependente completar 5 anos de idade, sob o fundamento de que, a partir desse marco, o pagamento constitui mera liberalidade do empregador, configurando acréscimo patrimonial tributável.
3. O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma região na interpretação da lei (art. 14, §1º, da Lei nº 10.259/2001). Além disso, o conhecimento do incidente pressupõe a comprovação da divergência de entendimentos na interpretação do direito material, vedada a pretensão de nova ponderação acerca da matéria probatória.
4. O incidente não pode ser conhecido por duas razões autônomas e cumulativas.
5. A primeira diz respeito à superação do paradigma invocado por legislação superveniente, nos termos da Questão de Ordem nº 12 da TNU: "Quando o acórdão indicado como paradigma já foi superado em face do efeito substitutivo

recursal, em juízo de adequação ou de retratação, bem como quando vencido na Turma de origem, por enunciado de súmula, não serve para demonstração da divergência."

6. O paradigma da TR/CE foi proferido em maio de 2021, quando ainda não vigorava a Lei nº 14.457/2022, que instituiu o Programa Emprega Mais Mulheres. Essa lei, em seu art. 2º, II, definiu o reembolso-creche como benefício destinado a dependentes de até 5 anos e 11 meses de idade e, em seu art. 4º, IV, estabeleceu expressamente que os valores pagos a esse título não configuram rendimento tributável. Tanto o caso concreto — em que o Acordo Coletivo do Banco do Nordeste prevê o auxílio-creche para dependentes de até 71 meses — quanto o caso do paradigma, que envolvia a faixa de 5 a 6 anos, estão dentro do limite previsto na Lei nº 14.457/2022, que afastou a tributação para toda essa faixa etária. O paradigma, portanto, está superado pela legislação superveniente, não servindo para demonstração da divergência.
7. A segunda razão diz respeito à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, nos termos da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não se admite o Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
8. A TNU fixou, no Tema 61, a seguinte tese: "Não incide imposto de renda sobre auxílio-creche, por tratar-se de vantagem com caráter indenizatório." O acórdão recorrido está em plena consonância com esse entendimento, ao declarar a não incidência do imposto de renda sobre a verba recebida pela autora a título de auxílio-creche.
9. O fundamento reside no art. 43 do CTN, que exige acréscimo patrimonial como fato gerador do imposto de renda. O auxílio-creche não incrementa o patrimônio do trabalhador, destinando-se a reembolsá-lo pelas despesas suportadas com o cuidado e a educação de seus filhos em substituição à obrigação do empregador de manter creche ou pré-escola nos termos da legislação trabalhista. Sendo o acórdão recorrido fiel a essa orientação, não há como conhecer do incidente.
10. Diante do exposto, não conheço do presente Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, por estar o paradigma superado pela Lei nº 14.457/2022, nos termos da Questão de Ordem nº 12 da TNU, e por estar o acórdão recorrido em consonância com o Tema 61 da TNU, nos termos da Questão de Ordem nº 13 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes integrantes da Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto do relator.

Recife, data da validação.

CLAUDIO KITNER

Certidão de Julgamento da 50ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 50ª Sessão da TRU, realizada, **em 18 de maio de 2026, decidiu, por unanimidade, negar conhecimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho – Vice-Presidente da TRU.

Secretaria da TRU

[14.0014410-74.2022.4.05.8000](#)

Recorrente: Rosangela dos Santos

Adv/Proc: Glauber Rocha Silva - OAB AL7945 e outros

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Origem: TR/AL

Relator: Cláudio Kitner

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO E MANTEVE A INADMISSÃO DO INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. SEGURO-DESEMPREGO. INOVAÇÃO RECURSAL. TESE NOVA NÃO VENTILADA NAS FASES ANTERIORES DO PROCESSO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 DA TNU. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo interno manejado pela parte autora contra decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização que negou provimento a agravo anterior, mantendo a inadmissão do Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência apresentado perante a Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, sob o fundamento de ausência dos requisitos legais e regimentais de admissibilidade recursal.
2. O recurso em tela tem previsão no art. 5º, §2º, da Resolução CJF 393/2016: compete à Turma Regional de Uniformização processar e julgar o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente.
3. O acórdão combatido, proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, negou provimento ao recurso inominado da parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio por incapacidade temporária. O julgado entendeu que, considerando o período de graça prorrogado pelo desemprego involuntário, a qualidade de segurado da parte autora foi mantida até 05/2022, ao passo que a data de início da incapacidade fixada pelo perito foi 08/2022, razão pela qual a autora não ostentava a qualidade de segurado na data de início da incapacidade.
4. A parte autora interpôs incidente regional de uniformização sustentando divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (Proc. 0502074-35.2019.4.05.8501), que reconheceu que o termo inicial do período de graça se dá a partir do recebimento da última parcela do seguro-desemprego, ante sua natureza jurídica de benefício previdenciário previsto no art. 201, III, da Constituição Federal.
5. O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma região na interpretação da lei (art. 14, §1º, da Lei nº 10.259/2001), bem como quando houver divergência entre Turmas Recursais e a Turma Regional de Uniformização. Além disso, o conhecimento do incidente de uniformização pressupõe a comprovação da divergência de entendimentos na interpretação do direito material, vedada a pretensão de nova ponderação acerca da matéria probatória.
6. O IURJ foi inadmitido pelo Presidente da TR/AL sob o fundamento de reexame de matéria fática (Súmula 42/TNU). Interposto agravo, a Presidência desta TRU negou-lhe provimento pelos mesmos fundamentos. Opostos embargos de declaração, também foram rejeitados pela Presidência.
7. No agravo interno ora em exame, contudo, a parte autora abandona inteiramente a tese original do IURJ — relativa ao termo inicial do período de graça em face da natureza jurídica do seguro-desemprego — e passa a veicular tese completamente nova, consistente na possibilidade de reafirmação da DER quando a incapacidade laborativa é constatada em perícia judicial em data posterior ao requerimento administrativo, mas antes da conclusão do processo administrativo, invocando como paradigmas os PEDILEFs 0002680-54.2019.4.03.6310 e 0001271-98.2020.4.03.6345 e decisões da 2ª TR/CE e da 3ª TR/PE sobre o tema.

8. Essa tese não foi ventilada em nenhuma fase anterior do processo. Não constou do IURJ originalmente interposto, não foi apreciada pelo acórdão da TR/AL, não foi objeto dos embargos de declaração perante aquela Turma, não integrou o agravo dirigido à Presidência desta TRU e não foi apreciada em nenhuma das decisões da cadeia recursal. Trata-se de inovação recursal vedada, que encontra óbice expresso na Questão de Ordem nº 10 da TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."
9. Embora a QO 10 seja dirigida ao incidente de uniformização em si, seu fundamento se aplica com ainda maior razão ao agravo interno, recurso de devolutividade estrita limitado ao objeto da decisão recorrida. Se não cabe o próprio IURJ quando a tese é inovadora, com mais razão não pode o agravo interno introduzir, pela primeira vez, tese nova que sequer integrou o incidente originalmente interposto e sobre a qual nenhuma instância se pronunciou.
10. Diante do exposto, não conheço do agravo interno interposto pela parte autora, ante a inovação recursal vedada, nos termos da Questão de Ordem nº 10 da TNU aplicada analogicamente.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes integrantes da Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, em NÃO CONHECER DO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do relator.

Recife, data da validação.

CLAUDIO KITNER

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 50ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 50ª Sessão da TRU, realizada, **em 18 de maio de 2026, decidiu, por unanimidade, negar conhecimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti

de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho – Vice-Presidente da TRU.

Secretaria da TRU

15. 0500394-83.2017.4.05.8307 - CRETA

Recorrente: Gilberto João da Silva

Adv/Proc: João Campiello Varella Neto – OAB PE030341D

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Origem: 1ª TR/PE

Relator: Cláudio Kitner

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGOU SEGUIMENTO A INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. TÉCNICA DE AFERIÇÃO. MPS. UNIDADE DE MEDIDA. DECIBÉIS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA INADEQUAÇÃO DOS ELEMENTOS DE MENSURAÇÃO DESCRITOS EM DOCUMENTO TÉCNICO. TEMA 317 DA TNU. NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ACÓRDÃO ANULADO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno manejado pela parte autora contra decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência apresentado perante a 1ª Turma Recursal de Pernambuco, sob o fundamento de ausência dos requisitos legais e regimentais de admissibilidade recursal.

2. O recurso em tela tem previsão no art. 4º, inciso III, da Resolução 347/2015 do CJF: "*art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente*".

3. O acórdão combatido, proferido pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco, concluiu pela ausência de indicação expressa da unidade adotada para medição do agente nocivo ruído definida na legislação previdenciária de regência, qual seja, decibéis. O julgado impugnado concluiu que "*No PPP constam informações em unidade de medida diversa da anteriormente referida (MPS, ao invés de decibéis)*". Assim, não restou comprovada a

exposição do demandante ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância."

4. A parte autora, em suas razões lançadas no incidente de uniformização regional, sustentou que haveria divergência entre o acórdão atacado e o entendimento formado pela 3ª Turma Recursal de Pernambuco (Proc. 0501242-55.2017.4.05.8312), no qual a MPS foi definida como a técnica utilizada e não a unidade de medida propriamente dita, sustentando que o uso de Medidor de Pressão Sonora, também conhecido como decibelímetro, afere o agente nocivo aludido em decibéis. Negado seguimento ao IURJ, a parte autora agravou, insurgindo-se contra o entendimento da Presidência desta TRU, com base na decisão alegada divergente.

5. O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma região na interpretação da lei (art. 14, §1º, da Lei nº 10.259/2001). Além disso, como se sabe, o conhecimento do incidente de uniformização pressupõe a comprovação da divergência de entendimentos na interpretação do direito material, vedada a pretensão de nova ponderação acerca da matéria probatória.

6. Dispõe a Súmula 42 da TNU que *"não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"*.

7. Na hipótese vertente, contudo, verifica-se que a controvérsia não envolve a ponderação do acervo probatório, mas sim a definição do sentido jurídico da sigla MPS constante do campo 15.5 do PPP - se designa técnica de aferição (Medidor de Pressão Sonora/decibelímetro) ou unidade de medida inexistente -, o que configura genuína questão de direito material, passível de uniformização. Esse entendimento foi confirmado pela própria TNU ao afetar a matéria ao Tema 317, reconhecendo a existência de divergência jurisprudencial acerca do direito objetivo aplicável e determinando a devolução dos autos a esta TRU para adequação do julgado, nos termos da QO n. 23/TNU c/c art. 15, II, do RITNU.

8. Previu o Tema 174 da TNU:

- a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";*
- b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

9. Dispõe a tese estampada no Tema 317 da TNU, julgado em 18 de setembro de 2025:

"A menção à dose, dosímetro ou dosimetria no PPP não é suficiente para se concluir pela observância das determinações da Norma de Higiene Ocupacional (NHO-01) da FUNDACENTRO e/ou da NR-15, nos termos do Tema 174 da TNU. É necessária menção expressa às referidas normas para indicar que as técnicas e metodologias utilizadas na aferição do ruído seguiram todos os seus preceitos."

10. Considerando-se que os períodos controvertidos objeto do PPP em causa são, em grande parte, anteriores a 19/11/2003 e, portanto, não regulados pela obrigatoriedade introduzida pelo Tema 174 da TNU, verifica-se que, a princípio, a menção à técnica MPS (medidor de pressão sonora) seria admissível, desde que a referência ao nível de ruído aferido estivesse acompanhada da unidade de medida decibéis, sendo certo que o formulário técnico foi omissivo nesse ponto específico.

11. Quanto aos períodos posteriores a 19/11/2003, observa-se que, além da lacuna atinente à unidade de medida do ruído, a técnica de medição indicada não atende aos ditames preconizados no precedente estatuído no Tema 317 da TNU.

12. Nesse cenário, é pacífico que ao segurado é lícito adequar o acervo probatório às exigências introduzidas pela jurisprudência, ao menos em relação às ações intentadas antes da publicação do Tema 174 da TNU, em 21/03/2019, como é o caso da presente ação judicial, distribuída em 08/02/2017.

13. Incide, assim, a orientação sufragada na Questão de Ordem nº 20 da TNU, expressamente mencionada pelo Relator do Tema 317 (Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto) ao determinar o retorno dos autos à origem para adequação à tese fixada:

"Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006)"

14. Dessarte, dou provimento ao agravo interno interposto pela parte autora em face da decisão exarada pelo Presidente desta TRU, para conhecer do Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência e dar-lhe provimento, anulando o acórdão recorrido e determinando o retorno dos autos à 1ª Turma Recursal de Pernambuco para que seja intimada a parte autora a apresentar LTCAT ou novo PPP com referência expressa à NHO-01 ou à NR-15, o qual deverá ser reapreciado pela Turma Recursal de origem, observada a matéria de direito estabelecida no Tema 317 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes integrantes da Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do relator.

Recife, data da validação.

CLAUDIO KITNER

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 50ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 50ª Sessão da TRU, realizada, em **18 de maio de 2026, decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para conhecer e dar provimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho – Vice-Presidente da TRU.

Secretaria da TRU

Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa

[16. 0006759-45.2023.4.05.8003](#)

Recorrente: Antônio Marques da Silva

Adv/Proc: Moniki Soares Doria Ferreira - OAB AL7651-A e outros

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Origem: TR/AL

Relator: Gustavo Melo Barbosa

EMENTA: INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVENTE/PEDREIRO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE EM EDIFÍCIOS, BARRAGENS, PONTES OU TORRES. IMPOSSIBILIDADE DE MERO ENQUADRAMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal no qual a parte autora busca o reconhecimento da especialidade de períodos laborados como servente na construção civil, sob o argumento de possibilidade de enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995, em divergência com julgado de Turma Recursal que exigiu comprovação da efetiva exposição a condições nocivas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a atividade de servente/pedreiro na construção civil pode ser reconhecida como especial por mero enquadramento em categoria profissional até a Lei nº 9.032/1995 ou se exige comprovação de exercício em condições de periculosidade, especialmente quanto à atuação em obras como edifícios, barragens, pontes ou torres.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora o ordenamento admitisse, antes da Lei nº 9.032/1995, o enquadramento por categoria profissional, essa presunção se restringe às atividades expressamente previstas nos decretos regulamentares, não se estendendo automaticamente a funções não listadas.
4. A atividade de servente ou pedreiro na construção civil não se encontra expressamente prevista nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, o que impede seu reconhecimento automático como especial.
5. A equiparação por analogia somente se justifica quando demonstrada identidade de condições com a atividade paradigma, especialmente quanto à exposição a risco acentuado de acidentes.
6. O código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/1964 vincula o reconhecimento da especialidade à periculosidade inerente a atividades desempenhadas em edificações de grande porte, como edifícios, barragens, pontes e torres.
7. A jurisprudência consolidada da TRU5 e da TNU afasta o enquadramento genérico de trabalhadores da construção civil, exigindo prova de que o labor ocorreu nesses ambientes específicos.
8. O mero registro em CTPS da função de servente ou pedreiro, desacompanhado de elementos que indiquem o exercício em condições de risco, não é suficiente para o reconhecimento do tempo especial.

9. A decisão recorrida, ao exigir comprovação concreta da exposição a condições perigosas, alinha-se à orientação dominante e não configura divergência apta a justificar a reforma do julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Incidente Regional de Uniformização da parte autora conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência no qual a parte autora procura demonstrar a existência de divergência entre entendimento da **Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas** com julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe.

Em síntese, assevera que a Turma de origem deixou de reconhecer como especiais os períodos de 22/07/1983 a 13/08/1983 e de 10/05/1984 a 30/06/1989, nos quais trabalhou como servente no ramo da construção civil, sob o argumento de que não seria possível por mero enquadramento, já que não prevista nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. Assim, seria necessária a apresentação de documentos que comprovassem a exposição a agentes nocivos.

Por outro lado, a decisão paradigma admitiria que a atividade de servente/pedreiro no ramo da construção civil seria especial por mero enquadramento até 28/04/1995, pois análoga às descritas no código 2.3.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964 e no código 2.5.0 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

A Presidência da Turma Regional de Uniformização reconheceu a divergência entre as Turmas e determinou a distribuição do incidente.

É o breve relatório.

VOTO

Nos termos da Lei n.º 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Regional quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região (art. 14, § 1º).

No caso dos autos, estão preenchidas as condições gerais de admissibilidade do incidente e o requisito de divergência entre as decisões apontadas. Incidente conhecido.

Vamos ao mérito.

Eis o trecho pertinente da decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas:

*6. Quanto a categoria de Servente da construção civil, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol sejam reconhecidas como especiais, desde que tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto. (REsp 1.534.801/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/6/2015, DJe 5/8/2015). Assim sendo, não obstante boa parte da jurisprudência se posicionar no sentido de que o rol das atividades especiais descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 sejam meramente exemplificativo, **as atividades de servente de construção civil e de pedreiro não comportam analogia, para fins de enquadramento, com as atividades elencadas nos códigos 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.11 – anexo I e 2.5.0 – anexo II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo 13 da NR-15, haja vista que o fundamento para o enquadramento dessas atividades no rol dos referidos decretos e norma regulamentadora é a insalubridade ou a periculosidade decorrente da exposição do trabalhador a potencial risco de acidente ou de insalubridade.***

*7. Em relação à atividade de servente (exercida nos períodos de 11/07/1983 a 13/08/1983 e 10/05/1984 a 30/06/1989), ela não se encontra catalogada nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, tão pouco na NR-15, havendo a necessidade da comprovação de que tal atividade desenvolvida pelo autor o foi em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (insalubridade ou periculosidade), ônus do qual, **no presente caso, a parte autora não se desincumbiu, ante a ausência de laudos ou formulários propícios à comprovação de risco à integridade física ou à saúde do recorrente no exercício da referida atividade. Portanto, tais períodos não podem ser reconhecidos como especiais.***

Por sua vez, a decisão paradigma da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe assim colocou:

No caso, a sentença de origem fundamentou assim o reconhecimento da atividade como especial:

*"No que tange aos períodos de 16/01/1979 a 03/04/1979; 28/05/1979 a 07/07/1979; 29/08/1979 a 25/11/1979; 13/03/1981 a 31/07/1981; 08/10/1981 a 05/11/1981; 07/06/1982 a 30/03/1983; 05/05/1983 a 28/07/1983; 02/01/1984 a 31/01/1984; 01/03/1984 a 30/05/1984; 16/07/1984 a 27/07/1984; 20/08/1984 a 26/06/1985; 22/07/1985 a 22/11/1985; 17/03/1986 a 11/03/1987; 09/04/1987 a 09/09/1987; 12/11/1987 a 31/05/1988; 01/07/1988 a 28/09/1988; e de 02/02/1989 a 26/05/1989; não há laudo ou PPP, porém, diante da descrição da atividade de **Servente/Pedreiro no ramo da Construção civil**, análoga àquela descrita no código 2.3.0 do Anexo do*

Decreto nº 53.831/1964 e no código 2.5.0, do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, reconheço a especialidade do período com base em enquadramento na categoria profissional. (...)" (grifos no original)

De fato, a atividade na construção civil foi comprovadamente desenvolvida na função ou de pedreiro ou de servente de pedreiro no ramo da construção civil, o que faz presumir a exposição aos agentes de risco apontados nos decretos de regência, não se tratando de mero enquadramento, tampouco de mera exposição a cimento.

*Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte ré.*

Pois bem, a decisão paradigma foi reformada por decisão monocrática da Presidência da TRU5 proferida em 26/02/2019, devolvendo os autos para adequação ao julgamento proferido no PUIL nº 0515304-35.2014.4.05.8400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE PEDREIRO. EQUIPARAÇÃO. CONSTRUÇÃO CIVIL. PRESCINDE DE COMPROVAÇÃO DE PERICULOSIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

2. Em seus argumentos, aduz o recorrente que a atividade de servente no ramo da construção civil, para ser enquadrada como atividade especial, em razão dos itens 2.33 do Decreto 53.831/64 e 1.2.12 do Decreto 83.080/79, deverá ser comprovada no trabalho da construção civil em edifícios, barragens, pontes ou torres, para que de fato possa ser comprovada o risco da atividade.

(...)

7. Não obstante a jurisprudência já se encontrar pacificada no sentido de que o rol das atividades especiais descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 sejam meramente exemplificativas, a **atividade de pedreiro** não comporta analogia, para fins de enquadramento, com as atividades elencadas nos itens 2.3.1 a 2.3.3 do referido Diploma Legal (escavações de poços, galerias, túneis, construções de edifícios, barragens, torres, pontes, entre outros).

8. O fundamento para o enquadramento dessas atividades no rol do Decreto supracitado é a **periculosidade decorrente da exposição do trabalhador a potencial risco de acidente, a exemplo de quedas de altura, desabamento, soterramento**, entre outros. Assim, o reconhecimento da especialidade da atividade de pedreiro, para fins de enquadramento funcional, por analogia, não prescinde da comprovação da exposição do trabalhador a alguma das situações de risco acima elencadas, ônus do qual a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente. Ademais, o entendimento acima restou corroborado com a edição da recente Súmula 71 da TNU (DOU 13/03/2013),

cujo enunciado assim dispõe: “*O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários*”.

9. A categoria profissional do recorrente, pedreiro da construção civil, portanto, não se encontra catalogada nos referidos decretos, havendo a necessidade da comprovação de que as atividades por ele desenvolvidas foram exercidas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

10. Pelo exposto, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização Regional para afirmar a tese que o enquadramento nas atividades elencadas Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, carecem de comprovação da periculosidade decorrente da exposição do trabalhador a potencial risco de acidente, a exemplo de quedas de altura, desabamento, soterramento. Determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento desta TRU.

(TRU5, PUIL nº 0515304-35.2014.4.05.8400, Relator Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça, j. 16/05/2016)

Esse entendimento foi reiterado pela TRU5 em outras oportunidades, com fixação de tese:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. RECONHECIMENTO COM BASE NO ITEM 2.3.3 DO DECRETO 53.831/64 DEVE SER AMPARADO EM PROVA QUE DEMONSTRE O EFETIVO DESEMPENHO DA ATIVIDADE EM EDIFÍCIOS, BARRAGENS, PONTES, TORRES. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

O cerne da presente questão consiste em verificar se a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de servente exercida no âmbito da construção civil até edição da Lei 9032/95, por mero enquadramento no item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/1964, prescinde, ou não, da comprovação de que o trabalhador efetivamente labore na perfuração, construção civil ou assemelhados em edifícios, barragens, pontes ou torres.

(...)

Como visto, nos termos do entendimento perfilhado pela TNU, antes do advento da Lei nº 9.032/95, existe, de fato, a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos, **mas apenas em relação às categorias profissionais relacionadas na legislação de previdência**, notadamente nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 e anexo do Decreto 53.831/64. Então, para os grupos profissionais ali relacionados existe a presunção de exposição ficta e, **se a**

atividade não estiver dentre as elencadas, deve ser feita a efetiva comprovação.

Dito de outro modo, a equiparação à categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar.

Partindo dessas premissas, embora as atividades de pedreiro/servente estejam ligadas à construção civil, estas não se enquadram por si só no rol de categorias profissionais beneficiárias do tempo especial **sendo imprescindível a comprovação de que efetivamente o labor foi exercido em edifícios, barragens, pontes, torres, portanto, em situação de periculosidade a possibilitar equiparação ao enquadramento sob código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 (Trabalhadores em edifícios, barragens e torres).**

(...)

Quanto aos meios de provas, tenho que não há necessidade de que a prova da condição especial por enquadramento seja necessariamente documental e, portanto, não há restrição que isso se dê via CTPS ou qualquer outro meio de prova, desde que seja expressamente consignada a exigência de que o trabalho deu-se em edifícios, barragens, pontes ou torres.

Como se vê, o acórdão impugnado está em desalinho aos parâmetros acima e sendo necessário o reexame de prova, os autos devem retornar à Turma Recursal de origem para fins de adequação do julgado.

Ante todo o exposto, voto por conhecer o Pedido de Uniformização Regional e dar-lhe parcial provimento para firmar a tese de que *o reconhecimento de tempo especial na construção civil com base no item 2.3.3 do Decreto 53.831/64 deve ser amparado em prova que demonstre o efetivo desempenho da atividade em edifícios, barragens, pontes, torres.*

(TRU5, PUIL nº 0502493-90.2016.4.05.8200, Relatora Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil, j. 13/12/2021)

A Turma Nacional de Uniformização também tem precedentes no mesmo caminho:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. SERVENTE/PEDREIRO/CARPINTEIRO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB A VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 CUJO CÓDIGO 2.3.3. PREVÊ O EXERCÍCIO DA REFERIDA FUNÇÃO EM "EDIFÍCIOS, BARRAGENS, PONTES". REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA

TNU NO PEDILEF 0500016-18.2017.4.05.8311: A PERICULOSIDADE DO TRABALHO DE PEDREIRO ESTÁ RESTRITA ÀS ATIVIDADES DESEMPENHADAS NOS LOCAIS INDICADOS NO CÓDIGO 2.3.3., DO DECRETO N. 53.831/64. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO DE DESEMPENHO DE TAREFAS DE PERFURAÇÃO E ESCAVAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TNU, PUIL nº 5011990-96.2020.4.04.7001, Relatora Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil, julgado na sessão virtual de 11/04/2024 a 17/04/2024).

Portanto, verifico que a decisão recorrida não se afastou da jurisprudência da TRU5 e da TNU, na medida em que o promovente pretendia o reconhecimento dos períodos como especiais com fundamento no mero enquadramento, mediante a utilização apenas da anotação da CTPS, sem qualquer menção a desempenho de atividade em edifícios, barragens, pontes e torres.

Reafirmam-se as teses de que:

“o enquadramento nas atividades elencadas Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, carecem de comprovação da periculosidade decorrente da exposição do trabalhador a potencial risco de acidente, a exemplo de quedas de altura, desabamento, soterramento”.

(TRU5, PUIL nº 0515304-35.2014.4.05.8400, Relator Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça, j. 16/05/2016)

“o reconhecimento de tempo especial na construção civil com base no item 2.3.3 do Decreto 53.831/64 deve ser amparado em prova que demonstre o efetivo desempenho da atividade em edifícios, barragens, pontes, torres”.
(TRU5, PUIL nº 0502493-90.2016.4.05.8200, Relatora Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil, j. 13/12/2021)

Diante do exposto, conheço do incidente de uniformização, mas para negar-lhe provimento.

É como voto.

Recife, 18 de maio de 2026.

GUSTAVO MELO BARBOSA
JUIZ FEDERAL RELATOR

Certidão de Julgamento da 50ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 50ª Sessão da TRU, realizada, **em 18 de maio de 2026, decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho – Vice-Presidente da TRU.

Secretaria da TRU

[17.0021671-56.2023.4.05.8000](#)

Recorrente: Maria Cristina dos Santos Silva

Adv/Proc: Glauber Rocha Silva - OAB AL7945 e outros

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Origem: TR/AL

Relator: Gustavo Melo Barbosa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL E INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE – DII POSTERIOR À DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO – DER, MAS NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REAFIRMAÇÃO DA DER. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO – DIB NA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE – DII. RECURSOS DA PARTE AUTORA PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental para destrancar Pedido Regional de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pela parte autora, em controvérsia sobre a fixação da Data de Início do Benefício – DIB em benefício previdenciário por incapacidade, quando a Data de Início da Incapacidade – DII é posterior à Data de Entrada do Requerimento – DER, porém ocorrida no curso do processo administrativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: definir se, nos casos em que a DII é fixada após a DER, mas antes da conclusão do processo administrativo, a DIB deve ser fixada na data da citação/ajuizamento ou na própria DII, à luz da reafirmação da DER.

III. RAZÕES DE DECIDIR

2. A controvérsia apresenta divergência jurisprudencial efetiva entre Turmas Recursais da mesma Região, pois, diante de quadro fático idêntico, adotam soluções distintas quanto ao termo inicial do benefício.
3. A análise do tema prescinde de reexame de provas, uma vez que os fatos relevantes estão delimitados na decisão recorrida, restringindo-se a controvérsia à interpretação do direito material aplicável.
4. A orientação geral da Turma Nacional de Uniformização que fixa a DIB na data da citação (sendo que a sentença da presente ação fixou na data do ajuizamento) parte da premissa de que a incapacidade surge após a conclusão do processo administrativo.
5. Quando a incapacidade tem início ainda no curso do processo administrativo, antes de sua finalização, essa premissa não se verifica, o que inviabiliza a aplicação automática daquele entendimento.
6. Nessa hipótese, há distinção relevante reconhecida pela própria TNU, que afasta a similitude com os precedentes que tratam de incapacidade superveniente ao encerramento da via administrativa.
7. As normas administrativas do INSS admitem a reafirmação da DER para o momento em que implementados os requisitos, impondo à Administração o dever de conceder o benefício mais vantajoso.
8. Assim, tendo a incapacidade surgido no curso do processo administrativo, o termo inicial do benefício deve coincidir com a própria DII, em aplicação da tese da reafirmação da DER.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo Regimental conhecido e provido. Incidente Regional de Uniformização conhecido e provido.

Tese de julgamento: *“A Data do Início do Benefício – DIB deve ser fixada na Data do Início da Incapacidade – DII quando esta ocorrer no curso do processo administrativo, ainda que em momento posterior à Data de Entrada do Requerimento – DER”.*

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora em desfavor da decisão da Presidência da Turma Regional de Uniformização que negou provimento a agravo que tentava destravar a admissibilidade de Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência.

A parte autora procura demonstrar a existência de divergência entre entendimento da **Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas** com julgamentos proferidos pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará e da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

Em síntese, assevera o(a) recorrente que quando a Data do Início da Incapacidade – DII é fixada na perícia judicial em momento posterior à Data de Entrada do Requerimento – DER, mas ainda no curso do processo administrativo, mesmo assim a Turma Recursal de Alagoas fixa a Data do Início do Benefício – DIB na data do ajuizamento da ação.

Por outro lado, as decisões paradigmas fixam a Data do Início do Benefício – DIB na Data do Início da Incapacidade – DII, aplicando a tese da Reafirmação da DER.

É o breve relatório.

VOTO

Nos termos da Lei n.º 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Regional quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região (art. 14, § 1º).

No caso dos autos, entendo que estão preenchidas as condições gerais de admissibilidade do incidente e o requisito de divergência entre as decisões apontadas.

Tanto na decisão recorrida como nas decisões paradigmas temos o mesmo quadro fático: o laudo médico judicial fixa a Data do Início da Incapacidade – DII em momento posterior à Data de Entrada do Requerimento – DER, mas ainda no curso do processo administrativo, antes de sua conclusão.

Ocorre que são adotadas soluções distintas pelas Turmas em conflito quanto à Data do Início do Benefício – DIB.

Destaco, ainda, que não há necessidade de se revolver o quadro fático para a análise da questão de direito material.

Assim, pedindo vênias ao entendimento da Presidência da Turma Regional de Uniformização, dou provimento ao agravo e conheço o incidente de uniformização.

Vamos ao mérito.

A **Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas** entende que na hipótese da Data do Início da Incapacidade – DII ser fixada em momento posterior à Data de Entrada do Requerimento – DER, mas ainda no curso do processo administrativo, antes de sua conclusão, mesmo assim deve ser aplicado o seguinte entendimento da TNU, que coloca a Data do Início do Benefício – DIB na data do ajuizamento, *verbis*:

11. Por outro lado, verifica-se, no caso em análise, que o termo inicial da incapacidade foi fixado em momento posterior (19/12/2022) à data do requerimento administrativo - formulado em 15/09/2022 (id. 8251975) -, razão pela qual se reputa a DIB na data do ajuizamento da ação (DAA).

12. Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica da TNU: “a) será na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) será na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) será na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200); d) e em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500)”.

De fato, regra geral, sendo a Data do Início da Incapacidade – DII fixada em momento posterior à Data de Entrada do Requerimento – DER, segundo a TNU, o termo inicial seria a citação (e não o ajuizamento), mas esse raciocínio pressupõe que a DII ocorreu após a conclusão do processo administrativo.

Todavia, a Turma Nacional de Uniformização já teve a oportunidade de se manifestar em casos como o presente, em que a DII ocorreu no curso do processo administrativo, entendendo que seu precedente de fixação na citação não seria aplicável:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TERMO INICIAL. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE POSTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MAS ANTERIOR À CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DA CITAÇÃO. DIFERENCIAL PARA O PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei interposto pelo INSS, em controvérsia sobre o termo inicial da condenação na obrigação de pagar benefício por incapacidade.

O recorrente diz que, *como a DII é posterior à DER/DCB*, o termo inicial da condenação deveria ser a data da citação válida, conforme a jurisprudência. (evento [1.13](#)).

Com contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O INSS foi condenado a pagar benefício por incapacidade ao autor, a partir da DII. A turma recursal assim fundamentou sua decisão (evento [1.10](#)):

No caso dos autos, a perícia judicial atesta que existe incapacidade laborativa em decorrência da moléstia na coluna a contar de agosto de 2021 - conforme exame de 12/08/2021 (evento 12 - EXMMED2 e evento 21).

(...)

Dessa forma, inexistindo incapacidade laborativa da parte autora à época da DER em 30/04/2021, consoante exigem os artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, não tem direito ao benefício pretendido.

Porém, tratando-se de DII fixada no curso do processo administrativo, merece parcial provimento o recurso, devendo a DIB ser fixada na DII, na forma do art. 60, da LB.

Merece, portanto, ser parcialmente provido o recurso da parte autora, com fixação da DIB em 12/08/2021.

O INSS afirma que o termo inicial dos efeitos da condenação não poderia ocorrer na DII, que é posterior à DER, mas deveria incidir na data da citação válida.

Não se caracteriza, contudo, a alegada divergência jurisprudencial.

A turma de origem observou que a incapacidade teve início antes da conclusão do processo administrativo, quando o INSS poderia, então, ter concedido o benefício. Esse diferencial, que não existe nos casos paradigmas, é o bastante para sustentar a solução dada à causa, não havendo espaço para a pretendida uniformização, pela ausência de similitude fática e jurídica.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

(TNU, PUIL nº 5002102-55.2021.4.04.7120, Relatora Juíza Federal Luciane Merlin Clève Kravetz, sessão virtual de 11/09/2023 a 15/09/2023)

Portanto, tenho que seria o caso de se aplicar a tese da Reafirmação da DER (Tema 995 do STJ) também no âmbito administrativo, tal como fizeram as decisões paradigmas, nos termos do disposto no artigo 690 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 77/2015 e no art. 577 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao

interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

Art. 577. Por ocasião da decisão, em se tratando de requerimento de benefício, deverá o INSS:

I - reconhecer o benefício mais vantajoso, se houver provas no processo administrativo da aquisição de direito a mais de um benefício, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles; e

II - verificar se, não satisfeito os requisitos para o reconhecimento do direito na data de entrada do requerimento do benefício, se estes foram implementados em momento posterior, antes da decisão do INSS, caso em que o requerimento poderá ser reafirmado para a data em que satisfizer os requisitos, exigindo-se, para tanto, a concordância formal do interessado, admitida a sua manifestação de vontade por meio eletrônico.

Assim, fixo a tese de que: *“A Data do Início do Benefício – DIB deve ser fixada na Data do Início da Incapacidade – DII quando esta ocorrer no curso do processo administrativo, ainda que em momento posterior à Data de Entrada do Requerimento – DER”*.

Diante do exposto, conheço o incidente de uniformização interposto pela parte autora, dando-lhe provimento para devolver os autos à Turma de origem e adequação à tese fixada.

É como voto.

Recife/PE, 18 de maio de 2026.

GUSTAVO MELO BARBOSA
JUIZ FEDERAL RELATOR

Certidão de Julgamento da 50ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 50ª Sessão da TRU, realizada, em **18 de maio de 2026, decidiu, por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira (Relator para o acórdão), vencidos os Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento, Gustavo Melo Barbosa (Relator) e Gilton Batista Brito.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho – Vice-Presidente da TRU.

Secretaria da TRU

18.0051176-92.2023.4.05.8000

Recorrente: Adalberto da Silva

Adv/Proc: Glauber Rocha Silva - OAB AL7945 e outros

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Origem: TR/AL

Relator: Gustavo Melo Barbosa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL E INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE – DII POSTERIOR À DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO – DER, MAS NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REAFIRMAÇÃO DA DER. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO – DIB NA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE – DII. RECURSOS DA PARTE AUTORA PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental para destrancar Pedido Regional de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pela parte autora, em controvérsia sobre a fixação da Data de Início do Benefício – DIB em benefício assistencial à pessoa com deficiência, quando a Data de Início da Incapacidade – DII é posterior à Data de Entrada do Requerimento – DER, porém ocorrida no curso do processo administrativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: definir se, nos casos em que a DII é fixada após a DER, mas antes da conclusão do processo administrativo, a DIB deve ser fixada na data da citação ou na própria DII, à luz da reafirmação da DER.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A controvérsia apresenta divergência jurisprudencial efetiva entre Turmas Recursais da mesma Região, pois, diante de quadro fático idêntico, adotam soluções distintas quanto ao termo inicial do benefício.
4. A análise do tema prescinde de reexame de provas, uma vez que os fatos relevantes estão delimitados na decisão recorrida, restringindo-se a controvérsia à interpretação do direito material aplicável.
5. A orientação geral da Turma Nacional de Uniformização que fixa a DIB na data da citação parte da premissa de que a incapacidade/impedimento surge após a conclusão do processo administrativo.
6. Quando a incapacidade/impedimento tem início ainda no curso do processo administrativo, antes de sua finalização, essa premissa não se verifica, o que inviabiliza a aplicação automática daquele entendimento.
7. Nessa hipótese, há distinção relevante reconhecida pela própria TNU, que afasta a similitude com os precedentes que tratam de incapacidade superveniente ao encerramento da via administrativa.
8. As normas administrativas do INSS admitem a reafirmação da DER para o momento em que implementados os requisitos, impondo à Administração o dever de conceder o benefício mais vantajoso.
9. Assim, tendo a incapacidade/impedimento surgido no curso do processo administrativo, o termo inicial do benefício deve coincidir com a própria DII, em aplicação da tese da reafirmação da DER.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo Regimental conhecido e provido. Incidente Regional de Uniformização conhecido e provido.

Tese de julgamento: *“A Data do Início do Benefício – DIB deve ser fixada na Data do Início da Incapacidade – DII quando esta ocorrer no curso do processo administrativo, ainda que em momento posterior à Data de Entrada do Requerimento – DER”*.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora em desfavor da decisão da Presidência da Turma Regional de Uniformização que negou provimento a agravo que tentava destravar a admissibilidade de Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência.

A parte autora procura demonstrar a existência de divergência entre entendimento da **Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas** com julgamentos proferidos pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará e da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

Em síntese, assevera o recorrente que quando a Data do Início da Incapacidade – DII é fixada na perícia judicial em momento posterior à Data de Entrada do Requerimento

– DER, mas ainda no curso do processo administrativo, mesmo assim a Turma Recursal de Alagoas fixa a Data do Início do Benefício – DIB na data da citação.

Por outro lado, as decisões paradigmas fixam a Data do Início do Benefício – DIB na Data do Início da Incapacidade – DII, aplicando a tese da Reafirmação da DER.

É o breve relatório.

VOTO

Nos termos da Lei n.º 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Regional quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região (art. 14, § 1º).

No caso dos autos, entendo que estão preenchidas as condições gerais de admissibilidade do incidente e o requisito de divergência entre as decisões apontadas.

Tanto na decisão recorrida como nas decisões paradigmas temos o mesmo quadro fático: o laudo médico judicial fixa a Data do Início da Incapacidade – DII em momento posterior à Data de Entrada do Requerimento – DER, mas ainda no curso do processo administrativo, antes de sua conclusão.

Ocorre que são adotadas soluções distintas pelas Turmas em conflito quanto à Data do Início do Benefício – DIB.

Destaco, ainda, que não há necessidade de se revolver o quadro fático para a análise da questão de direito material.

Assim, pedindo vênica ao entendimento da Presidência da Turma Regional de Uniformização, dou provimento ao agravo e conheço o incidente de uniformização.

Vamos ao mérito.

A **Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas** entende que na hipótese da Data do Início da Incapacidade – DII ser fixada em momento posterior à Data de Entrada do Requerimento – DER, mas ainda no curso do processo administrativo, antes de sua conclusão, mesmo assim deve ser aplicado o seguinte entendimento da TNU, que coloca a Data do Início do Benefício – DIB na data da citação, *verbis*:

5. Quanto ao termo inicial do benefício por incapacidade laborativa, nos termos da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização: (I) a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação do INSS nas hipóteses em que a incapacidade surgiu posteriormente ao requerimento administrativo e antes do ajuizamento da demanda (PEDILEF 50030214920124047009, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 13/11/2015); (II) a data de início do benefício (DIB) deve coincidir com aquela em que foi realizada a perícia judicial se não houver elementos probatórios que permitam identificar fundamentadamente o início da incapacidade em data anterior (PEDILEF 05166025920144058013, JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, TNU, DOU 17/02/2017); (III) o início do benefício (DIB) deve

coincidir com a data fixada como de início da incapacidade quando comprovado o início da incapacidade (DII) em data posterior ao requerimento ou cessação do benefício e aos ajuizamento da ação (PEDILEF 0000542- 78.2018.4.03.6301, FABIO DE SOUZA SILVA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 30/09/2021).

De fato, regra geral, sendo a Data do Início da Incapacidade – DII fixada em momento posterior à Data de Entrada do Requerimento – DER, o termo inicial seria a citação, pois esse raciocínio pressupõe que a DII ocorreu após a conclusão do processo administrativo.

Todavia, a Turma Nacional de Uniformização já teve a oportunidade de se manifestar em casos como o presente, em que a DII ocorreu no curso do processo administrativo, entendendo que aquele precedente de fixação na citação não seria aplicável:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TERMO INICIAL. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE POSTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MAS ANTERIOR À CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DA CITAÇÃO. DIFERENCIAL PARA O PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei interposto pelo INSS, em controvérsia sobre o termo inicial da condenação na obrigação de pagar benefício por incapacidade.

O recorrente diz que, *como a DII é posterior à DER/DCB*, o termo inicial da condenação deveria ser a data da citação válida, conforme a jurisprudência. (evento [1.13](#)).

Com contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O INSS foi condenado a pagar benefício por incapacidade ao autor, a partir da DII. A turma recursal assim fundamentou sua decisão (evento [1.10](#)):

No caso dos autos, a perícia judicial atesta que existe incapacidade laborativa em decorrência da moléstia na coluna a contar de agosto de 2021 - conforme exame de 12/08/2021 (evento 12 - EXMMED2 e evento 21).

(...)

Dessa forma, inexistindo incapacidade laborativa da parte autora à época da DER em 30/04/2021, consoante exigem os artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, não tem direito ao benefício pretendido.

Porém, tratando-se de DII fixada no curso do processo administrativo, merece parcial provimento o recurso, devendo a DIB ser fixada na DII, na forma do art. 60, da LB.

Merece, portanto, ser parcialmente provido o recurso da parte autora, com fixação da DIB em 12/08/2021.

O INSS afirma que o termo inicial dos efeitos da condenação não poderia ocorrer na DII, que é posterior à DER, mas deveria incidir na data da citação válida.

Não se caracteriza, contudo, a alegada divergência jurisprudencial.

A turma de origem observou que a incapacidade teve início antes da conclusão do processo administrativo, quando o INSS poderia, então, ter concedido o benefício. Esse diferencial, que não existe nos casos paradigmas, é o bastante para sustentar a solução dada à causa, não havendo espaço para a pretendida uniformização, pela ausência de similitude fática e jurídica.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

(TNU, PUIL nº 5002102-55.2021.4.04.7120, Relatora Juíza Federal Luciane Merlin Clève Kravetz, sessão virtual de 11/09/2023 a 15/09/2023)

Portanto, tenho que seria o caso de se aplicar a tese da Reafirmação da DER (Tema 995 do STJ) também no âmbito administrativo, tal como fizeram as decisões paradigmas, nos termos do disposto no artigo 690 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 77/2015 e no art. 577 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

Art. 577. Por ocasião da decisão, em se tratando de requerimento de benefício, deverá o INSS:

I - reconhecer o benefício mais vantajoso, se houver provas no processo administrativo da aquisição de direito a mais de um benefício, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles; e

II - verificar se, não satisfeito os requisitos para o reconhecimento do direito na data de entrada do requerimento do benefício, se estes foram implementados em momento posterior, antes da decisão do INSS, caso em que o requerimento poderá ser reafirmado para a data em que satisfizer os requisitos, exigindo-se, para tanto, a concordância formal do interessado, admitida a sua manifestação de vontade por meio eletrônico.

Assim, fixo a tese de que: *“A Data do Início do Benefício – DIB deve ser fixada na Data do Início da Incapacidade – DII quando esta ocorrer no curso do processo administrativo, ainda que em momento posterior à Data de Entrada do Requerimento – DER”*.

Diante do exposto, conheço o incidente de uniformização interporto pela parte autora, dando-lhe provimento para devolver os autos à Turma de origem e adequação à tese fixada.

É como voto.

Recife/PE, 18 de maio de 2026.

GUSTAVO MELO BARBOSA
JUIZ FEDERAL RELATOR

Certidão de Julgamento da 50ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 50ª Sessão da TRU, realizada, **em 18 de maio de 2026, decidiu, por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira (Relator para o acórdão), vencidos os Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento, Gustavo Melo Barbosa (Relator) e Gilton Batista Brito.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho – Vice-Presidente da TRU.

Secretaria da TRU

19. 0021979-02.2022.4.05.8300

Recorrente: Lucio Fernandes Oliveira

Adv/Proc: Paulianne Alexandre Tenório - OAB PE20070-A

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Origem: 3ª TR/PE

Relator: Gustavo Melo Barbosa

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARADIGMA DE OUTRA REGIÃO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DA MESMA REGIÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo destinado a destravar pedido de uniformização regional, sob o fundamento de inadequação do paradigma apresentado e inexistência de divergência jurisprudencial no âmbito da 5ª Região.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se paradigma oriundo de Turma Recursal de outra Região é apto a demonstrar divergência para fins de uniformização regional; (ii) estabelecer se a alegação de contrariedade a entendimento da TNU supre a ausência de divergência entre Turmas Recursais da mesma Região.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de uniformização regional tem por finalidade estabilizar a interpretação da lei federal em casos de divergência entre Turmas Recursais da mesma Região, conforme o art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.
4. A demonstração da divergência exige paradigma oriundo de Turma Recursal integrante da mesma Região, sendo inapto o acórdão proveniente de Turma de Região diversa.
5. O paradigma apresentado, oriundo das Seções Judiciárias do Pará e Amapá (1ª Região), não atende ao requisito legal de divergência regional interna.
6. A ausência de demonstração válida de dissídio jurisprudencial impede o conhecimento do pedido de uniformização, independentemente da alegação de contrariedade a entendimento da TNU.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso da parte autora desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora em face de decisão prolatada pelo Exmo. Sr. Presidente desta Turma de Uniformização Regional (Id. 6489790), que negou provimento ao agravo interposto para destravar pedido de uniformização regional.

Na decisão agravada, constatou-se que o paradigma apresentado é da Turma Recursal do Pará e do Amapá, sendo inservível para sustentar a admissibilidade do incidente regional. Ademais, concluiu-se que o acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco não destoava da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região.

A parte recorrente insiste que a decisão guerreada destoa do Tema 378 da TNU: *“Na análise do direito ao benefício de prestação continuada, a caracterização da deficiência da pessoa com visão monocular exige avaliação biopsicossocial, sendo insuficientes o diagnóstico do impedimento visual ou a perícia exclusivamente médica”*.

É o breve relatório.

VOTO

De início, cumpre ressaltar que a função do pedido de uniformização restringe-se a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação da legislação federal que disciplina direito material, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes, conforme preconiza o art. 14, “caput”, da Lei 10.259/2001.

Dispõe o parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei 10.259/2001 que apenas enseja o pedido de uniformização a invocação de divergências entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

No caso em análise, observa-se que o paradigma oriundo da Turma Recursal das Seções Judiciárias do Pará e Amapá, da 1ª Região da Justiça Federal, não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais da 5ª Região.

Isso já é motivo suficiente, **por si só**, para não se admitir o incidente de uniformização regional.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Recife/PE, 18 de maio de 2026.

GUSTAVO MELO BARBOSA
JUIZ FEDERAL RELATOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.^a Região em, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL**, nos termos do relatório e do voto da Juiz Federal Relator e dos votos orais de seus demais membros, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 18 de maio de 2026.

GUSTAVO MELO BARBOSA
JUIZ FEDERAL RELATOR

Certidão de Julgamento da 50^a Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5^a Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 50^a Sessão da TRU, realizada, **em 18 de maio de 2026, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1^a TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3^a TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3^a TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2^a TR/CE (substituto), Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1^a TR/CE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2^a TR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho – Vice-Presidente da TRU.

Juiz Federal Gilton Batista Brito

20.0001154-97.2023.4.05.8107

Recorrente: Maria Trajano Custodio de Oliveira

Adv/Proc: Robson Nogueira Lima Filho - OAB CE21231

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Origem: 1ª TR/CE

Relator: Gilton Batista Brito

EMENTA: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PARADIGMA INSERVÍVEL E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE PROVA E AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO ADMITIDO. AGRAVO INTERNO NEGADO.

VOTO

A decisão da Presidência desta Turma Regional bem sintetizou a controvérsia posta na instância uniformizadora dessa forma:

Trata-se de Agravo Inominado, interposto pela parte autora, contra decisão da Presidência da 1ª TR/CE que negou seguimento ao Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência, sob os fundamentos de: a) paradigma inservível; e b) impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória (Súmula nº 42 da TNU).

O acórdão impugnado deu provimento ao Recurso Inominado interposto pelo INSS, alterando a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Entendeu a 1ª TR/CE, com base em laudo elaborado por perito médico judicial, que a parte autora não possui impedimento de longo prazo e que, apesar da leve limitação, pode exercer qualquer atividade laboral.

A recorrente, ora agravante, sustenta que "possui, atualmente 55 anos de idade, baixa escolaridade e enfermidades que a incapacita a partir de 2021, de modo

que, para fins de concessão do benefício em tela, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividades compatíveis com a idade e na restrição da participação social, sendo indispensável proceder à avaliação da conjuntura socioeconômica em que vive."

Em defesa de sua tese, a recorrente colaciona paradigma da 1ª TR/CE (0500965-33.2021.4.05.8107) alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei nº 10.259/01, autorizadores do pedido de uniformização.

Decido.

Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.

*Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 14, da Lei 10.259/2001, que apenas enseja o pedido de uniformização à invocação de divergências entre decisões sobre questões de direito material proferidas **por Turmas Recursais da mesma Região**. Senão, vejamos:*

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

No caso concreto, observa-se que a recorrente apresentou, como paradigma, acórdão da mesma Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, qual seja a 1ª TR/CE, de modo que tal decisão se mostra inservível para instaurar Incidente Regional dos Juizados Especiais Federais, motivo pelo qual a demonstração do dissídio jurisprudencial restou prejudicada.

Outrossim, sabe-se que o incidente de uniformização é instituto excepcional. Portanto, não se destina a reexaminar matéria fático-probatória, restando impossibilitada a discussão acerca do enquadramento de fatos em determinadas hipóteses jurídicas.

A argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na questão da formação do convencimento do juízo diante de conjunto probatório disponível nos autos do processo.

O julgado não padece de qualquer vício a macular a sua validade, tampouco interpreta a lei federal de forma a divergir de qualquer outro entendimento jurisprudencial. Dessa forma, deve ser aplicada a Súmula nº 42, da TNU, segundo a qual:

Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

*Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo inominado, nos termos do art. 14, inciso V, alíneas "a" e "d" da RESOLUÇÃO 586/2019 - CJF, 30/09/2019 (RITNU)..*

Deveras, o acórdão recorrido decidiu assim o recurso inominado, no que interessa ao julgamento do incidente:

O INSS apresentou recurso em face da sentença que julgou procedente o pedido de amparo assistencial ao deficiente (DER 29/4/2022), sustentando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiência, razão pela qual não faz jus ao benefício pleiteado.

É cediço que a Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos ou mais), que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei 8.742/93).

Ressalte-se que se enquadra na condição de deficiente aquela pessoa que ostente impedimentos que a impeçam de exercer os atos da vida normal em igualdades de condições com as demais pessoas. Para fins de benefício assistencial, tais impedimentos devem ser de longo prazo, assim considerados aqueles superiores a dois anos.

Na situação sob análise, o laudo médico (id 9999752) diz que a autora (53 anos) é portadora de dor articular e dor lombar. Concluiu, ainda, que o quadro clínico apresentado não configura impedimento de longo prazo, mas apenas uma limitação leve de sua capacidade laboral, podendo ela desempenhar diversas ocupações.

O magistrado de origem, por sua vez, concluiu pela existência de impedimento de longo prazo nos termos do Tema nº34 da TNU, considerando a idade da autora, sua baixa instrução (ensino fundamental incompleto) e a experiência profissional declarada apenas em trabalhos manuais/braçais que demandam esforço físico (faxineira/diarista).

É certo que as condições sociais devem ser levadas em conta quando da análise do benefício assistencial. No entanto, o perito foi claro ao afirmar que a autora não possui impedimento de longo prazo e que, apesar da leve limitação, pode exercer qualquer atividade laboral. Assim, não fica comprovada a condição de impedimento de longo prazo, de modo que o benefício assistencial não pode ser concedido, devendo ser reformada a sentença de origem.

Ante o exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ocasião da inicial.

Ao indicar paradigma, o incidente relacionou pronunciamento colegiado da mesma Turma Recursal do Ceará.

Então, como apresentado, o agravo não merece prosperar, sendo aplicável a tese do Tema 451 do Supremo Tribunal Federal para manter a decisão da Presidência:

Não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei 9.099/1995, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida.

Com efeito, além de paradigma inservível, sequer houve cotejo analítico entre os julgados, que invocaram, além disso, conjunto probatório probatório e situação fática diversa.

Portanto, a par do paradigma inserível e do reexame da prova, não há similitude fática entre os casos narrados.

Nesse contexto, o incidente esbarra na Súmula 42 da Turma Nacional de Uniformização:

Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

Igualmente, na Questão de Ordem 22:

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Ante o exposto, voto por **NEGAR o agravo interno, mantendo a decisão da Presidência.**

GILTON BATISTA BRITO

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do Voto do Relator.

Recife, data supra.

GILTON BATISTA BRITO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 50ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 50ª Sessão da TRU, realizada, **em 18 de maio de 2026, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho – Vice-Presidente da TRU.

Secretaria da TRU

[21.0007782-87.2023.4.05.8500](#)

Recorrente: Valdicelmo Batista Santos

Adv/Proc: Arlene Batista Cunha - OAB SE11179

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Origem: TR/SE

Relator: Gilton Batista Brito

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE PROVA E AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO ADMITIDO. AGRAVO INTERNO NEGADO.

VOTO

A decisão da Presidência desta Turma Regional bem sintetizou a controvérsia posta na instância uniformizadora dessa forma:

Trata-se de Agravo Inominado, interposto pela parte autora, contra decisão da Presidência da TR/SE que negou seguimento ao Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, sob os seguintes fundamentos: a) paradigmas inservíveis; e b) impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória (Súmula nº 42 da TNU).

O acórdão impugnado negou provimento ao agravo interposto pela parte autora contra decisão monocrática de uma das relatorias da TR/SE, mantendo inalterada a Sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial.

Entendeu a TR/SE que os elementos probatórios constantes dos autos não deixam de que o autor não exerce atividade rural em regime de economia familiar, não sendo a mera posse de propriedade rural que confere ao indivíduo a natureza de segurado especial para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O recorrente sustenta que os vínculos urbanos foram breves ou ocorreram fora do período de carência, que o exercício de mandato de vereador no mesmo município não descaracteriza a atividade rural, que a empresa individual serviu apenas para comercializar o excedente da produção agrícola e que a prova documental apresentada é suficiente, ainda que não abranja todo o período de carência.

Em defesa de sua tese, colaciona os acórdãos paradigmas da TR/CE (0509427-28.2020.4.05.8102 e nº 0500356-13.2022.4.05.8108), da TR/RN (0504330-17.2020.4.05.8403), do TRF1 (1014351-63.2023.4.01.9999) e do TRF5 (0000719-98.2019.8.06.0122), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei nº 10.259/01, autorizadores do pedido de uniformização.

Decido.

Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.

Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 14, da Lei 10.259/2001, apenas enseja o pedido de uniformização a invocação de divergências entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região. Senão, vejamos:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de

Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Entende-se por necessário que a divergência ocorra entre Turmas Recursais diversas de uma mesma Região. No caso em tela, a parte autora colacionou, como paradigmas, acórdãos do TRF1 e TRF5, não cumprindo, quanto a eles, portanto, com o requisito de admissibilidade do art. 14 § 1º da Lei nº 10.259/2001. Desta feita, tais julgados mostram-se inservíveis para amparar alegação de possível divergência jurisprudencial regional.

Ademais, sabe-se que o incidente de uniformização é instituto excepcional. Portanto, não se destina a reexaminar matéria fático-probatória, restando impossibilitada a discussão acerca do enquadramento de fatos em determinadas hipóteses jurídicas.

A argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na questão da formação do convencimento do juízo diante de conjunto probatório disponível nos autos do processo.

O julgado não padece de qualquer vício a macular a sua validade, tampouco interpreta a lei federal de forma a divergir de qualquer outro entendimento jurisprudencial. Dessa forma, deve ser aplicada a Súmula nº 42, da TNU, segundo a qual:

Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

*Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo inominado, nos termos do art. 14, inciso V, alíneas "a" e "d" da RESOLUÇÃO 586/2019 - CJF, 30/09/2019 (RITNU)..*

Deveras, o acórdão recorrido decidiu assim o recurso inominado, no que interessa ao julgamento do incidente:

Recorre a parte autora da sentença que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial.

*É o caso de julgamento mediante confirmação da sentença pelos próprios fundamentos, em aplicação do **Tema 451 do STF**: "Não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei 9.099/1995, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida".*

A sentença recorrida trouxe os seguintes fundamentos para negar o pedido da parte autora:

No caso dos autos, a questão controvertida gira em torno da qualificação do Autor como segurado especial.

Inicialmente, o Autor anexou extensa documentação, a título de início de prova documental, da qual se destaca o documento comprobatório da titularidade da terra, denominada Sítio Mangabeiras, de 1,5 ha, na localidade denominada Serra Comprida, conforme documento de Id18439907, [18439911 - Outros Documentos \(Doc.31 DAP e Extrato 2017\)](#), [18439912 - Outros Documentos \(Doc.32 ITR 2017\)](#) e [18439913 - Outros Documentos \(Doc.33 Notificacao COHIDRO ao Produtor 2018\)](#), [18439906 - Outros Documentos \(Doc.27 Taxa COHIDRO 2016\)](#), [18439907 - Outros Documentos \(Doc.28 ITR 2016\)](#), [18439908 - Outros Documentos \(Doc.29 Taxa COHIDRO 2017\)](#) e [18439910 - Outros Documentos \(Doc.30 Aposentadoria Rural Irmão DIB 2017\)](#).

O INSS, lastreado nos documentos de ID 19366408 a 411, suscita, em sua peça contestatória, que não restou configurada a qualidade de segurado especial, malgrado a documentação apresentada, tendo em vista a extensa documentação que comprova a existência de diversos vínculos urbanos, bem como que o Autor participou das eleições de 2004, 2008, 2012 e 2016. Alega, ainda, que o Autor exerceu atividade empresarial de 1988 a 2010 e foi vereador entre 2012 e 2016.

Em seu depoimento, o Autor informou que trabalha em roça própria e revende sua mercadoria no Mercado Thales Ferraz, de maneira que foi necessário abrir uma empresa para comercialização de sua produção.

De outro ponto, a advogada da parte autora informa que efetivamente o Autor laborou na roça, que sua empresa, criada desde 1988, foi baixada por inaptidão em 31/12/2008.

A princípio, verifico, conforme noticiado na peça contestatória, o documento de Id 19366411 comprova que o Autor tem diversos vínculos urbanos desde o ano de 2006, tendo laborado para o Estado de Sergipe, bem como tendo exercido o cargo de vereador no mandato de 2012-2016.

(...)

A transcrição dos artigos é apenas para demonstrar que, para que se configure, no caso concreto, a qualidade de segurado especial ao trabalhador rural que exerce o cargo de vereador, resta evidente que se faz necessário que ele, além de ter o ônus de comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de carência, deve demonstrar que não incide em nenhum dos artigos que desconfigura a qualidade de segurado especial e, especificamente quando exerce o cargo de vereador, tem que comprovar que procedeu ao recolhimento da contribuição correspondente, nos termos do art. 12, §13, da Lei nº 8.212/91.

Ao que interessa ao feito, a prova documental trazida pelo autor é frágil e a prova oral colhida em audiência não foi capaz de robustecê-la, de modo que as circunstâncias do caso concreto não permitem enquadrar o autor como segurado especial.

De partida, registro a inspeção judicial negativa. Inicialmente, porque o Autor possuiu vínculos urbanos junto ao Estado de Sergipe, possuiu empresa por determinado período de tempo, além de não ter comprovado o recolhimento de contribuição devida em relação ao período em que exerceu concomitantemente o cargo de vereador. De outro ponto, não possui outro início de prova documental que não seja relacionado à propriedade da terra.} Concorreu às eleições por três mandatos consecutivos, demonstrando engajamento político. Desta forma, apenas a partir de 2016 poder-se-ia verificar sua eventual configuração na qualidade de segurado especial.

Ocorre que o Autor apresenta o documento de propriedade do Sítio Mangabeiras e fez o cadastro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Areia Branca, como trabalhador do Sítio Agua Fria, no Povoado Junco, enquanto seu cadastro no PRONAF refere-se ao Sítio Quatro Irmãos no Povoado Junco, restando claro que existem diversas propriedades referenciadas na documentação do Autor (Id [19366409](#)); em relação ao PRONAF vinculado ao Sítio Mangabeiras, restou registrado que o Autor exerce a atividade de pecuarista.

Por fim, com relação ao cadastro da empresa do Autor, de acordo com a documentação anexada à peça contestatória, há de se fazer dois apontamentos: primeiro a empresa foi aberta com o CNAE 4633.8/01, que se refere ao comércio atacadista de frutas e congêneres; e segundo, a empresa, ainda que a empresa do Autor tenha sido extinta por inatividade em 31/12/2008, permaneceu com a atividade NORMAL no período que medeia entre 09/06/1988 a 09/03/2001, restando evidente a caracterização do Autor como empresário individual, situação que descaracteriza expressamente sua qualificação como segurado especial, nos termos do art. 12, §11, alínea d, da Lei nº 8.212/91.

Diante do exposto, conclui-se que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, visto que a instrução demonstrou que ele não se qualifica como segurado especial, nos termos da legislação previdenciária, conforme explanado.

A sentença apreciou de modo adequado e pormenorizado as provas, não havendo razão de acolhimento das alegações recursais. Todos os documentos listados pelo juízo de origem não deixam dúvidas de que o autor não exerce atividade rural em regime de economia familiar. A própria documentação citada no recurso em nome do autor é posterior a 2016. Não é a mera posse de propriedade rural que confere ao indivíduo a natureza de segurado especial para fins de concessão de aposentadoria por idade.

*Assim, conheço do recurso, **NEGO-LHE PROVIMENTO** e mantenho a sentença recorrida amparada em seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001); Tema n.º 451 do Supremo Tribunal Federal - STF (RE 635.729 RG/SP).*

Já o pronunciamento colegiado paradigma da 3ª Turma Recursal do Ceará apontou:

JUIZO DE ADEQUAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. TEMA 301 DA TNU. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO.

Trata-se de juízo de adequação em pedido de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da Turma Recursal do Ceará que manteve a sentença de procedência de pedido de benefício de aposentadoria por idade rural.

Por decisão da Turma Nacional de Uniformização, os autos foram devolvidos ao Juízo relator para fins de juízo de adequação de acordo com o entendimento firmado pela TNU no tema 301, nos seguintes termos (anexo 47):

Ao apreciar o processo N° 0501240-10.2020.4.05.8303/PE, afetado como representativo da controvérsia - Tema 301, a Turma Nacional de Uniformização firmou a seguinte tese: Cômputo do Tempo de Trabalho Rural I. Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas. Descaracterização da condição de segurado especial II. A condição de segurado especial é descaracterizada a partir do 1º dia do mês seguinte ao da extrapolação dos 120 dias de atividade remunerada no ano civil (Lei 8.213/91, art. 11, § 9º, III); III. Cessada a atividade remunerada referida no item II e comprovado o retorno ao trabalho de segurado especial, na forma do art. 55, parag. 3º, da Lei 8.213/91, o trabalhador volta a se inserir imediatamente no VII, do art. 11 da Lei 8.213/91, ainda que no mesmo ano civil.

Destarte, impõe-se a aplicação do entendimento consolidado pela TNU.

Pois bem.

No que se refere ao caso concreto, cumpre transcrever parte da sentença de anexo 30:

Com o intento de comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido por lei, a parte autora coligiu aos autos: certidão de casamento, com celebração em 1981, na qual não consta a profissão dos nubentes (anexo 3, lauda 6); tela do sistema CNIS, onde a parte autora figura como titular de benefício rural (com DIB 2015 - DCB 2018), na

qualidade de segurada especial (anexo 10, lauda 3); comprovante de participação em programas governamentais de fomento à agricultura familiar (Garantia Safra), referentes às safras 2008/2011 e 2015/2018, todos em nome do postulante (anexos 5, laudas 5/6), dentre outros documentos de menor importância.

Pois bem. As provas supracitadas fazem incidir o enunciado nº 6 da Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: "Comprovação de Condição Rurícola. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

Com os documentos apresentados pela parte postulante, especialmente os vários vínculos rurais registrados na CTPS e no CNIS (anexo 3, laudas 3/4), bem como os comprovantes de participação em programas governamentais de apoio a trabalhadores rurais e o comprovante de percepção de aposentadoria por idade rural da esposa (vide depoimento audiência), atendem-se ao pressuposto legal da existência de início de prova material do efetivo exercício de atividade rural no período de carência exigido por lei. Isto se dá, mormente em face das características seja da publicidade (emitidos por agentes com fé pública), seja da contemporaneidade, seja da abundância, nele observadas. Ademais, as informações inferidas da prova produzida pela parte autora não foram infirmadas por nenhum outro documento colacionado.

Por fim, a prova testemunhal é harmônica com o depoimento pessoal da parte autora e com a narração constante da inicial, fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora efetivamente exerceu atividade rural, no período mínimo exigido em lei. Ademais, a demandante esclareceu satisfatoriamente os motivos do registros no seu CNIS, ficando esclarecido que o último registro na CTPS/CNIS como servente não fora efetivado, pois a parte autora nunca teria assumido a ocupação. Frise-se que o último vínculo do autor registrado no CNIS não foi efetivado, conforme esclarecido pela parte autora e confirmado pela testemunha em audiência.

Além disso, observa-se que os demais vínculos são curtos e, mesmo que alguns tenham ultrapassado 120 dias de atividade remunerada no ano civil, não há óbice para a concessão do benefício. Isso porque, diante do Tema 301 da TNU, a exigência de imediatidade do labor rural se refere apenas ao momento do requerimento ou da implementação do critério etário, podendo-se somar o período rural remoto àquele imediatamente anterior.

Embora ponderável, o agravo, centrado na alegação de indicação de acórdãos paradigmas da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, da TNU, do Tribunal Regional Federal da 1ª e 5ª Regiões e na desnecessidade de reexame de fatos,

não merece prosperar, sendo aplicável a tese do Tema 451 do Supremo Tribunal Federal para manter a decisão da Presidência:

Não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei 9.099/1995, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida.

Com efeito, o acórdão impugnado tem base na análise do conjunto probatório, pontuando como início de prova material, documentos relacionados à titularidade e exploração do Sítio Mangabeiras (1,5 ha, Serra Comprida), com registros como DAP/Extrato (2017), ITR (2016/2017) e notificações/taxas COHIDRO (2016-2018), além de documento referente à aposentadoria rural de irmão (2017). Em sentido oposto, realçou a decisão, o INSS apontou, com base em documentos do CNIS e correlatos (IDs 19366408/411), a existência de múltiplos vínculos urbanos desde 2006, o exercício de mandato de vereador (2012-2016) e participação em eleições (2004, 2008, 2012 e 2016), bem como atividade empresarial ligada ao comércio atacadista de frutas (CNAE 4633-8/01), com enquadramento como empresário individual (1988-2001). Em audiência, registra o acórdão, o autor afirmou trabalhar na roça e ter aberto empresa para vender a produção, mas a prova oral não robusteceu a documental; também não houve comprovação do recolhimento contributivo exigido durante o mandato. Somaram-se inconsistências cadastrais (múltiplos sítios/PRONAF) e inspeção judicial negativa, levando ao reconhecimento de fragilidade probatória.

Por sua vez, dos acórdãos relacionados como paradigmas apenas o julgado cearense permite a análise com tal, seja por ausência/deficiência no cotejo analítico (caso do precedente potiguar e da Turma Nacional de Uniformização), seja por manifestamente inservíveis (hipótese dos precedentes de Tribunais Regionais Federais).

Ainda assim, o acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal do Ceará tem fundamento em outro conjunto probatório e em situação fática diversa, ao noticiar que a sentença reconheceu início de prova material do labor rural pela certidão de casamento (1981), pela consulta ao CNIS indicando benefício rural como segurada especial (DIB 2015-DCB 2018) e pelos comprovantes do Garantia Safra (safras 2008/2011 e 2015/2018). Destacou, ainda, vínculos rurais em CTPS/CNIS e referência à aposentadoria rural por idade da esposa, aplicando o Enunciado 6 da TNU. Conforme a decisão, a prova testemunhal foi harmônica e confirmou que o último vínculo como servente não se efetivou, ponderando que vínculos curtos não impedem o benefício, à luz do Tema 301.

Portanto, a par do reexame da prova, não há similitude fática entre os casos narrados.

Nesse contexto, o incidente esbarra na Súmula 42 da Turma Nacional de Uniformização:

Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

Igualmente, na Questão de Ordem 22:

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Ante o exposto, voto por **NEGAR** o agravo interno, mantendo a decisão da Presidência.

GILTON BATISTA BRITO

Juiz Federal Relator.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do Voto do Relator.

Recife, data supra.

GILTON BATISTA BRITO

Juiz Federal Relator.

Certidão de Julgamento da 50ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 50ª Sessão da TRU, realizada, **em 18 de maio de 2026, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti

de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho – Vice-Presidente da TRU.

Secretaria da TRU

22. 0000616-15.2024.4.05.8000

Recorrente: B. M. G. D. O.

Adv/Proc: Glauber Rocha Silva - OAB AL7945 e outros

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Origem: TR/AL

Relator: Gilton Batista Brito

EMENTA: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO. TEMA 995/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER. AGRAVO INTERNO ACOLHIDO.

VOTO

A decisão da Presidência desta Turma Regional, ao negar conhecimento ao incidente por considerar presente a pretensão de reexame fático-probatório, bem sintetizou a controvérsia posta na instância uniformizadora:

Trata-se de Agravo Inominado, interposto pela parte autora, contra decisão da Presidência da TR/AL que negou seguimento ao Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização (Questão de Ordem nº 13, da TNU).

O acórdão impugnado negou provimento ao Recurso Inominado interposto pela parte autora, mantendo inalterada a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência, com DIB fixada na data da citação do INSS (19/06/2024).

Entendeu a TR/AL que a data de início da incapacidade (09/2023) é posterior a DER (19/01/2023), mas anterior a DAA (10/01/2024), caso em que a DIB deve ser fixada na data da citação do INSS, conforme entendimento da TNU.

Em suas razões, o recorrente sustenta que faz jus à concessão do benefício desde a DII judicial, exato momento em que implementou os requisitos necessários para tanto, uma vez que o fato ocorreu antes da decisão administrativa denegatória, circunstância que importa na reafirmação da DER pelo INSS.

Em defesa dessa tese, a parte autora colaciona paradigmas da 3ª TR/PE (0506217-79.2019.4.05.8303 e 0517164-75.2017.4.05.8300), e 2ª TR/CE (0506223-92.2019.4.05.8107), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.

Decido.

Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.

Sabe-se que o incidente de uniformização é instituto excepcional. Portanto, não se destina a reexaminar matéria fático-probatória, restando impossibilitada a discussão acerca do enquadramento de fatos em determinadas hipóteses jurídicas.

A argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na questão da formação do convencimento do juízo diante de conjunto probatório disponível nos autos do processo.

O julgado não padece de qualquer vício a macular a sua validade, tampouco interpreta a lei federal de forma a divergir de qualquer outro entendimento jurisprudencial. Dessa forma, deve ser aplicada a Súmula nº 42, da TNU, segundo a qual:

Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

*Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo inominado, nos termos do art. art. 10, inciso V, alínea "d" da RESOLUÇÃO PLENO TRF5 nº 29, de 07 de novembro de 2025 (RITRUS).*

O acórdão recorrido da Turma Recursal de Alagoas decidiu assim o recurso inominado, no que interessa ao julgamento do incidente:

2. Recurso inominado em face de sentença (id. 12052472) que julgou improcedente a pretensão autoral, ante o não reconhecimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, notadamente, o impedimento laborativa de longo prazo não comprovada.

3. Pretensão recursal (id. 12052474) requer, em síntese, que "desde logo a reafirmação da DER à data na qual a parte autora implementou todos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício requerido, qual seja, na data da DII em 09/2023"

4. Hipótese em que a perícia médica judicial (id. 12052464) constatou que a recorrente apresenta Paralisia cerebral G80 e Transtorno de desenvolvimento

misto F83, encontrandose temporariamente incapaz para para atividades laborais desde 23/09/2023, de forma permanente.

5. Quanto ao termo inicial do benefício por incapacidade laborativa, nos termos da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização: (I) a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação do INSS nas hipóteses em que a incapacidade surgiu posteriormente ao requerimento administrativo e antes do ajuizamento da demanda (PEDILEF 50030214920124047009, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 13/11/2015); (II) a data de início do benefício (DIB) deve coincidir com aquela em que foi realizada a perícia judicial se não houver elementos probatórios que permitam identificar fundamentadamente o início da incapacidade em data anterior (PEDILEF 05166025920144058013, JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, TNU, DOU 17/02/2017); (III) o início do benefício (DIB) deve coincidir com a data fixada como de início da incapacidade quando comprovado o início da incapacidade (DII) em data posterior ao requerimento ou cessação do benefício e aos ajuizamento da ação (PEDILEF 0000542-78.2018.4.03.6301, FABIO DE SOUZA SILVA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 30/09/2021).

6. No caso em comento, observa-se que na data de início da incapacidade (09/2023, id. 12052464) é posterior a DER (19/01/2023), mas anterior a DAA (10/01/2024), caso em que a DIB é fixada na citação do INSS, conforme entendimento da TNU.

7. Requisito da miserabilidade incontroverso.

8. Recurso da parte autora improvido, sem custas por ser o recorrente-vencido beneficiário da justiça gratuita. Com base nos termos do Código de Processo Civil de 2015, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos dos arts. 85 e 98, § 3º, da Lei 13.105/2015; arts. 54, § único, e 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art.1º da Lei 10.259/2001.

A parte suscitante, então, invocou reafirmação da DER e apontou como paradigma julgado da 3ª Turma Recursal de Pernambuco com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO DE PERÍCIA JUDICIAL. ESCLARECIMENTOS. DII RETIFICADA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE LABORATIVA CONSTATADA POSTERIORMENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E ANTES DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DENEGATÓRIA. REAFIRMAÇÃO DA DER. PRECEDENTE DA TNU. DIB. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO NA DII JUDICIAL RETIFICADA. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

Também foi indicada decisão-paradigma da Segunda Turma Recursal do Ceará, assim resumida:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB. PRECEDENTES DA TNU. INCAPACIDADE COMPROVADA APENAS APÓS REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, PORÉM DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

Nesse cenário, embora ponderável a decisão recorrida, não há pretensão de reexame de prova, conforme razões do agravo interno:

O que não é o caso dos autos, a sutil diferença reside na necessidade de reafirmação da DER para a DII quando esta for constatada antes da conclusão do processo administrativo.

Ou seja, o ratio decidendi apontada nos paradigmas objeto de nosso pedido de uniformização traz o entendimento de que a data da incapacidade reconhecida no laudo pericial em juízo determina o termo inicial do benefício concedido na via judicial quando não concluído o processo administrativo, ou seja, quando ainda estava pendente de exame médico pericial na via administrativa.

[...]

O que se discute aqui é basicamente a aplicabilidade ou não do comando dos arts. 176-D do Dec. 3.048/1999 c/c art. 577 da IN 128/2022-INSS, as quais indicam em resumo que se o postulante de uma prestação previdenciária preenche os requisitos legais somente após o pedido, o ente autárquico reconhece esse fato superveniente para fins de concessão do benefício, fixando a DIB para o momento do adimplemento dos requisitos legais.

Desta maneira demonstramos o confronto de decisões díspares, donde a 2.^a TR/CE e 3.^a TR/PE vem adotando a leitura dos artigos acima apontados para decidir que a DIB deve ser fixada na data do fator gerador do benefício (incapacidade), quando está já existia no curso do processo administrativo, ou melhor dito, em data anterior a avaliação médica no âmbito da autarquia, mesmo que após a data do requerimento administrativo e antes de sua conclusão.

Realmente, não se questiona a prova produzida para fixação do início do benefício da seguridade, mas, sim, se o início da incapacidade fixado na instância ordinária implica concessão do benefício quando o respectivo processo administrativo não havia sido finalizado, conforme trecho do acórdão impugnado:

6. No caso em comento, observa-se que na data de início da incapacidade (09/2023, id. 12052464) é posterior a DER (19/01/2023), mas anterior a DAA (10/01/2024), caso em que a DIB é fixada na citação do INSS, conforme entendimento da TNU.

Portanto, o entendimento de origem diverge de precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça na tese do Tema 995:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Desse modo, voto por **ACOLHER o agravo e PROVER o incidente de uniformização fixando o início do benefício na data fixada na perícia judicial, porque anterior ao término do processo administrativo**

GILTON BATISTA BRITO

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, POR UNANIMIDADE, ACOLHER O AGRAVO INTERNO, nos termos do Voto do Relator.

Recife, data supra.

GILTON BATISTA BRITO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 50ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 50ª Sessão da TRU, realizada, **em 18 de maio de 2026, decidiu, por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira (Relator para o acórdão), vencidos os Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento, Gustavo Melo Barbosa e Gilton Batista Brito (Relator).**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti

de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho – Vice-Presidente da TRU.

Secretaria da TRU

Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira

23.0012559-97.2022.4.05.8000

Recorrente: Maria Aparecida de Lima

Adv/Proc: Glauber Rocha Silva - OAB AL7945 e outros

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Origem: TR/AL

Relator: Leopoldo Fontenele Teixeira

EMENTA:AGRAVO INTERNO. PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL QUE PRESSUPÕE REANÁLISE DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO, O QUE É INCABÍVEL NO ÂMBITO DA COGNIÇÃO LIMITADA DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO (SÚMULA 42 DA TNU). AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO, VIA COTEJO ANALÍTICO, DE DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO IMPUGNADO E OS PARADIGMAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

VOTO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela parte autora em face de decisão do Exmo. Desembargador Federal Presidente desta Turma Regional de Uniformização que não conheceu do Agravo interposto em face de Acórdão proferido pela Egrégia Turma Recursal de Alagoas.
2. Indeferido o pedido de retratação pelo Exmo. Desembargador Federal Presidente, foram os autos remetidos a este colegiado.
3. Pois bem. O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir se incidiu em desacerto a decisão monocrática recorrida quando não conheceu do Agravo interposto contra decisão da Turma de origem.
4. A resposta é negativa.

5. Confirma-se a redação da decisão recorrida:

“DECISÃO

Trata-se de Agravo Inominado, interposto pela parte autora, contra decisão da Presidência da TR/AL que negou seguimento ao Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, sob o fundamento de impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória (Súmula nº 42 da TNU).

O acórdão impugnado deu parcial provimento ao Recurso Inominado interposto pela parte autora, modificando a Sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do pedido de Auxílio por Incapacidade Temporária.

A TR/AL entendeu que o impedimento de longo prazo deve ser fixado posteriormente à data de entrada do requerimento. Assim, a data de início do benefício deve ser estabelecida na data do ajuizamento da ação, em 12/09/2024.

A recorrente sustenta que já havia cumprido todos os requisitos legais na data de entrada do requerimento, pugna pela alteração da DIB, para que possa perceber os benefícios retroativos a partir da DER, em 10/03/2022, mesmo que o perito judicial tenha indicado a data de início da incapacidade posteriormente.

Em defesa de sua tese, colaciona acórdão paradigma da 3ª TR/PE (0506217-79.2019.4.05.8303, 0517164-75.2017.4.05.8300) e 2ª TR/CE (0506223-92.2019.4.05.8107), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei nº 10.259/01, autorizadores do pedido de uniformização.

Decido.

Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.

Sabe-se que o incidente de uniformização é instituto excepcional. Portanto, não se destina a reexaminar matéria fático-probatória, restando impossibilitada a discussão acerca do enquadramento de fatos em determinadas hipóteses jurídicas.

A argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na questão da formação do convencimento do juízo diante de conjunto probatório disponível nos autos do processo.

O julgado não padece de qualquer vício a macular a sua validade, tampouco interpreta a lei federal de forma a divergir de qualquer outro entendimento jurisprudencial. Dessa forma, deve ser aplicada a Súmula nº 42, da TNU, segundo a qual:

Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo inominado, nos termos do art. 14, inciso V, alínea "d" da RESOLUÇÃO 586/2019 - CJF, 30/09/2019 (RITNU).

Expedientes necessários.

Recife/PE, (data supra).

Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

Presidente da TRU - 5ª Região.”

6. Veja-se o voto condutor do julgamento da Turma Recursal de Alagoas:

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012559-97.2022.4.05.8000

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA

RECORRIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAGISTRADO SENTENCIANTE: ALOYSIO CAVALCANTI LIMA

DADOS: 34 anos; 4º ano do ensino fundamental; São Miguel dos Campos/AL

DII: 19/03/2022

DATA DA PERÍCIA: 12/01/2023

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA C/C EM APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PATOLOGIA PREEXISTENTE AO INGRESSO AO RGPS. LAUDO PERICIAL. DII POSTERIOR AO INGRESSO NO RGPS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado em face de sentença que julgou improcedente pedido de auxílio por incapacidade temporária, sob o fundamento de que a patologia da parte autora é preexistente ao ingresso no RGPS.
2. Recurso da parte autora alegando, em síntese, que patologia da demandante não é preexistente, uma vez que o perito fixou a DII em 19/03/2022. Ademais, argumenta que a autora cumpriu a qualidade de segurada e carência necessárias para concessão do benefício pleiteado.
3. O direito ao auxílio-doença pressupõe, entre outros requisitos, que o segurado do Regime Geral de Previdência Social permaneça incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei n.8.213/91). Dispõe, ainda, “Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).
4. Hipótese em que o laudo pericial (id.2742010) constatou que parte recorrente encontra-se incapaz de exercer suas funções habituais, fixando a data de início da incapacidade em 19/03/2022.
5. No caso em análise, verifico que a autora ingressou no RGPS como contribuinte individual em 03/2021, vertendo contribuições até 31/08/2022. A DII, reconhecida através do laudo pericial, foi fixada em 19/03/2022, um ano após o início das contribuições. Desta forma, em razão da DII fixada pelo perito ser posterior ao ingresso da autora ao RGPS, entendo que não restou configurada a preexistência no caso em apreço.
6. No que diz respeito à qualidade de segurada, verifico que a autora verteu contribuições durante o período de 03/2021 a 31/08/2022. Sendo assim, na época da DII (19/03/2022) a parte autora teria qualidade de segurado e carência.
7. Quanto ao termo inicial do pagamento dos benefícios, seja nos de incapacidade, seja nos de prestação continuada, assim se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização: “a) na data de elab/oração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) e c) **na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação** (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do

livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. Compulsando os autos, vejo que, a autora só comprovou a incapacidade a partir de 19/03/2022, em data posterior ao requerimento (10/03/2022). Assim, abarcado pelo entendimento da d. TNU, supra, os retroativos são devidos, apenas, a partir do ajuizamento (12/09/2022).

9. Cumpre destacar que a TRU da 5ª Região, quando do julgamento do pedido de uniformização nº 0502878-92.2017.4.05.8106, assim decidiu: "na hipótese do art. 60, § 8º da Lei n. 8.213/91, **o marco inicial para contagem do prazo para cessação do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data de elaboração do laudo pericial**, salvo se o médico não precisar data diversa e/ou o juiz não apontar expressamente outros elementos técnicos nos autos que justifiquem sua fixação em data diversa.”.

10. Recentemente, quando do julgamento do Tema 246, a Turma Nacional de Uniformização fixou a seguinte tese: I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, **devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação**.

11. Nesse sentido, compatibilizando-se os dois entendimentos, a DCB, como regra, deve ser computada a partir da data da perícia médica judicial, contudo, deve-se dar oportunidade ao segurado para requerer a prorrogação do benefício por incapacidade se este entender que sua incapacidade ainda persiste.

12. Nesse sentido, compatibilizando-se os dois entendimentos, a DCB, como regra, deve ser computada a partir da data da perícia médica judicial, contudo, deve-se dar oportunidade ao segurado para requerer a prorrogação do benefício por incapacidade se este entender que sua incapacidade ainda persiste.

13. Dessa forma, o perito foi preciso quanto à data de cessação do benefício em seu laudo (4 meses da perícia), devendo ser o referencial para fixação da DCB. **Inobstante, a DCB em 12/05/2023 impediria o pedido de prorrogação do benefício, caso queira, em razão da data deste julgamento, pelo que mantenho fixo a DCB em dois meses da intimação deste acórdão**, tudo conforme determinação contida no art. 60, §8º, da Lei nº 13.457, de 2017.

14. Recurso parcialmente provido para:

a. determinar a concessão IMEDIATA do benefício de auxílio por incapacidade temporária sem conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, com DIP no primeiro dia do mês corrente assinando prazo de 10 dias para cumprimento, contados da efetiva

intimação do presente acórdão, sob pena de fixação de multa-diária e data de cessação em 60 dias da DIP.

b. condenar o INSS ao pagamento, mediante RPV, das parcelas retroativas a partir da DAA (12/09/2022), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (da citação), segundo cálculo a ser elaborado pelo Juízo de Execução;

c. fixar a DCB em dois meses da intimação deste acórdão.

d. transitado em julgado o acórdão, expeça-se RPV.

15. Sem custas e honorários.

JUIZ FEDERAL RELATOR

Terceira Relatoria

7. Adiante, em sede de embargos de declaração, assim se pronunciou aquela Turma:

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DE LIMA

EMBARGADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAGISTRADO SENTENCIANTE: ALOYSIO CAVALCANTI LIMA

DER: 10/03/2022

DII: 19/03/2022

DATA DA PERÍCIA: 12/01/2023

AJUIZAMENTO: 12/09/2022

VOTO-EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE FIXADA APÓS A DER.

RETROATIVOS FIXADOS NA DAA. JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RETROATIVOS DEVIDOS DESDE A DATA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração em face do acórdão constante do id 4694342. A embargante alega, a ocorrência de omissão/contradição, uma vez que a fixação dos retroativos do auxílio-doença deveria ter ocorrido a partir da DII, em 19/03/2022 e não do ajuizamento da ação, em 12/09/2022, pelo que faz-se necessário garantir o recebimento de benefício mais vantajoso, com a admissão da reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) até o momento da DII indicada no laudo pericial judicial – id 4771284.

2. Os embargos de declaração, a teor do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001, são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar a sentença ou acórdão.

3. Também se admite a interposição de embargos de declaração para o fim de reconhecimento de erros materiais, bem como, ainda, para fins de prequestionamento, com o objetivo de eventual interposição de recurso perante as vias excepcionais.

4. Omissio é o acórdão que deixa de se pronunciar sobre as questões de fato e de direito suscitadas pelas partes ou sobre aquelas examináveis de ofício. Na obscuridade, o vício que enseja a interposição de embargos de declaração diz respeito à clareza do posicionamento do magistrado naquele julgamento. A contradição, por sua vez, se refere à incompatibilidade entre a fundamentação utilizada e o julgamento proferido.

5. Destacadas essas premissas, verifica-se a inexistência de qualquer vício. O acórdão analisou todos os pontos relevantes para a solução de demanda com destaque, no tocante a DIB, nos seus itens 7/8, com acurado exame de todas as circunstâncias fáticas específicas do caso concreto – id 4694342.

6. Destaco que, em situações como as descritas acima, a jurisprudência da TNU, que é acompanhada por essa Turma Recursal (precedente: 0504439- 7.2015.4.05.8015), consolidou entendimento de que os retroativos são devidos desde a DAA, ou seja, desde a data do ajuizamento da ação:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E
CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA

DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE FIXA A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE APÓS A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 02/TNU (PEDILEF 200971670022131, rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, publicação em 11/05/2012, destacou-se).

7. Compulsando os autos, vejo que, a autora só comprovou a incapacidade a partir de 19/03/2022, em data posterior ao requerimento (10/03/2022). Assim, abarcado pelo entendimento da d. TNU, supra, os retroativos são devidos, apenas, a partir do ajuizamento da ação, em 12/09/2022, não sendo o caso de reafirmação da DER.

8. O que deseja o embargante, na verdade, é o rejugamento da matéria, o que não é cabível na via dos declaratórios.

9. Embargos de declaração improvidos.

8. De fato, não se afigura possível o conhecimento de pedido regional de uniformização interposto.

9. Primeiro, porque, o acórdão recorrido partiu da premissa fática, certa ou errada, de que a incapacidade somente eclodiu **após o requerimento administrativo e não durante o seu trâmite**. Entender de forma diversa implicaria, portanto, rever fatos e provas, o que atrai o óbice contido na Súmula 42 da TNU.

10. Segundo, tendo em vista que a parte autora não se desincumbiu do ônus de proceder ao devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e aqueles trazidos como paradigmas, o que é requisito formal para admissão do pedido de uniformização, que pressupõe efetiva divergência entre os julgados na aplicação do direito material sobre fatos semelhantes.

11. Como se vê nas fls. 4 a 7 do pedido regional de uniformização (ID 4044329), o autor se limitou a transcrever ementas, sem apontar, concretamente, a identidade fática entre o caso presente e os paradigmas e sem efetuar a demonstração da divergência na interpretação do direito material. Nesse sentido, vale a leitura dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização (TNU):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR SAQUE INDEVIDO. PARADIGMAS. TRF. STJ. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. RITNU, ART. 14, V, C. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Conforme o art. 14, V, c, do Regimento Interno da TNU, não se admite o

incidente quando não demonstrada a similitude entre os casos, mediante cotejo analítico. **A mera reprodução de ementas de julgados não atende a essa finalidade.** 2 - Acórdãos proferidos por tribunais regionais federais não servem como paradigmas para demonstrar divergência na jurisprudência dos juizados especiais federais, de acordo com a Lei 10.259/2001.

(PUIL - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5024074-29.2021.4.02.5101, LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 18/08/2023.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PUIL NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL contra acórdão que negou provimento recurso inominado do autor e manteve a sentença por fundamentos diversos. Embora tenha entendido estar demonstrado o interesse de agir, manteve a improcedência do pedido de concessão do benefício de concessão de benefício por incapacidade por considerar que, na data do início da incapacidade, o autor já não mais possuía a qualidade de segurado. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber o acórdão recorrido contraria paradigmas de turmas recursais de outras regiões, bem como paradigma da TNU quanto ao direito à extensão do período de graça e à possibilidade de comprovação da situação de desemprego por meios diversos. III. Razões de decidir 3. **Quanto aos paradigmas das Turmas Recursais, o autor apenas copiou suas ementas no corpo do texto, sem anexar o teor das decisões ou efetuar o cotejo analítico entre os mesmos e o acórdão recorrido.** 4. Ademais, ainda que assim não fosse, observe-se que o acórdão recorrido não analisou as questões trazidas no pedido de uniformização nacional, tampouco foi provocado a fazê-lo por meio da interposição de embargos de declaração. Embora tenha, de fato, embargado, o recorrente limitou-se a alegar cerceamento de defesa, não adentrando os fundamentos trazidos no recurso agora em análise. 5. Diante disso, o conhecimento do presente recurso encontra barreiras no entendimento exarado na Questão de Ordem nº 35 da TNU: O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado. IV. Dispositivo 6. Pedido de Uniformização não conhecido.

(PUIL - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002937-51.2015.4.01.3602, FABIO DE SOUZA SILVA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 22/05/2025.)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E POR IDADE. PARADIGMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ORIUNDO DE TURMA. PRECEDENTE QUE NÃO SE QUALIFICA COMO JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, NOS TERMOS DO PUIL Nº

825/STJ. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO NO PONTO. REAFIRMAÇÃO DA DER. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO NO PONTO E PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. I - CASO EM EXAME 1. Pedido de uniformização nacional interposto contra acórdão que não reconheceu ao autor o direito à reafirmação da DER, em contexto no qual os requisitos para a aposentação foram preenchidos entre o encerramento do processo administrativo e o ajuizamento da ação. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se (i) nas hipóteses em que o segurado preencheu os requisitos para a obtenção da aposentadoria entre o encerramento do processo administrativo e o ajuizamento da ação, seria possível a reafirmação da DER; e (ii) se a reafirmação da DER pode ser realizada para fins de concessão de benefício diverso do requerido pelo autor administrativamente e também na ação judicial, no caso, para a concessão de aposentadoria por idade em processo no qual se discute aposentadoria por tempo de contribuição.. III - RAZÕES DE DECIDIR 3. **No que diz respeito à possibilidade de reafirmação da DER, para o fim de se conceder aposentadoria por idade em caso no qual se discute aposentadoria por tempo de contribuição, não é possível conhecer o pedido de uniformização nacional. Isso porque foram apresentados dois paradigmas pelo autor, sendo um acórdão da primeira turma do Superior Tribunal de Justiça e um acórdão da TNU, dos quais apenas se transcreveu a ementa, sem o devido cotejo analítico.** 4. No que diz respeito à reafirmação da DER, a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização já assentou que, nas hipóteses em que o preenchimento dos requisitos para a aposentação se dá entre o encerramento do processo administrativo e o ajuizamento da ação, a DER deve ser reafirmada para a data da citação. IV - DISPOSITIVO 5. Pedido de uniformização nacional parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. Restituição dos autos à origem, para adequação do julgado.

(PUIL - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0048961-57.2018.4.02.5170, ODILON ROMANO NETO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. GUARDA PROVISÓRIA DE NETA POR AVÓ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INOBSERVÂNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº 22 E Nº 3 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. I. CASO EM EXAME Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal que manteve sentença de improcedência do pedido de concessão de salário-maternidade em razão da guarda provisória de sua neta. A sentença afastou o direito ao benefício sob o fundamento de que a guarda judicial não foi obtida para fins de adoção, nos termos do art. 71-A da Lei nº 8.213/1991. Registrou, ainda, a ausência de afastamento da atividade laborativa, conforme dados do CNIS, com aplicação do art. 71-C da mesma lei. A Turma Recursal negou

providimento ao recurso. Assentou que, embora haja precedentes admitindo a equiparação da guarda de avós à adoção, a situação dos autos revela caráter transitório da medida. Destacou inexistir intenção de guarda definitiva e consignou que a autora permaneceu em atividade remunerada. No incidente, a parte recorrente alegou divergência com precedente da TNU e com julgados de Turmas Recursais da 4ª Região quanto à possibilidade de concessão do benefício à avó guardiã, inclusive em caso de guarda provisória, bem como quanto à exigência de afastamento do trabalho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber: (i) se o Pedido de Uniformização preenche os requisitos de admissibilidade, especialmente quanto ao cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados; e (ii) se há demonstração de similitude fático-jurídica apta a viabilizar o conhecimento do incidente.

III. RAZÕES DE DECIDIR **O conhecimento do Pedido de Uniformização exige a demonstração analítica da divergência, mediante comparação entre as circunstâncias fáticas e os fundamentos jurídicos do acórdão recorrido e do paradigma, nos termos da Questão de Ordem nº 22/TNU. No caso, a parte limitou-se à transcrição de ementas, sem reproduzir a fundamentação integral dos julgados paradigmas e sem proceder ao confronto analítico das teses jurídicas. Tal circunstância inviabiliza a aferição da similitude fático-jurídica. A jurisprudência da TNU estabelece que o cotejo analítico deve abranger a comparação dos fatos e o confronto das interpretações jurídicas conferidas à mesma questão de direito, sendo insuficiente a mera transcrição de julgados.** Quanto aos acórdãos de Turmas Recursais de diferentes Regiões, não houve juntada de cópia integral nem indicação de link válido para acesso ao inteiro teor, em desacordo com a Questão de Ordem nº 3/TNU. Ademais, o acórdão recorrido reconheceu, em tese, a possibilidade de concessão de salário-maternidade à avó guardiã. Contudo, afastou sua incidência no caso concreto em razão do caráter transitório da guarda provisória e da ausência de afastamento da atividade laborativa. O paradigma da TNU firmou tese no sentido de que a expressão "para fins de adoção" do art. 71-A da Lei nº 8.213/1991 não impede a concessão do benefício à avó que detenha guarda judicial para regularizar a posse de estado de filho. No caso examinado, o acórdão recorrido distinguiu a situação concreta ao consignar inexistir intenção de guarda definitiva, o que afasta a identidade fática necessária ao conhecimento do incidente. Ausente o cotejo analítico e não demonstrada a similitude fático-jurídica, impõe-se o não conhecimento do Pedido de Uniformização.

IV. DISPOSITIVO E TESE Pedido de Uniformização não conhecido. Tese de julgamento: "1. O conhecimento do Pedido de Uniformização exige a realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, com demonstração da similitude fático-jurídica; 2. A mera transcrição de ementas, sem reprodução da fundamentação e sem confronto analítico das teses jurídicas, é insuficiente para caracterizar divergência; 3. A ausência de juntada ou de indicação de link válido para acesso ao inteiro teor do acórdão paradigma impede o conhecimento do incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 3/TNU; 4. A distinção realizada pelo acórdão recorrido com base em peculiaridades do caso concreto afasta a identidade fática necessária à uniformização." Legislação relevante citada: Lei nº 8.213/1991, art. 71-A; Lei nº 8.213/1991, art. 71-C; CF/1988, art. 227, § 6º; Lei nº 8.069/1990, art. 42; RITNU

(Resolução CJF nº 586/2019), art. 14, V, "b"; RITNU (Resolução nº 345/2015), art. 15, I. Jurisprudência relevante citada: TNU, Questão de Ordem nº 22; TNU, Questão de Ordem nº 3 (alterada em 17/04/2024, Processo 0000576-53.2022.4.05.8501); TNU, Pedido 0065380-21.2004.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012; TNU, Pedido 0503800-79.2016.4.05.8200, Rel. Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcantara, j. 21/06/2018, publ. 25/06/2018; TNU, PUIL 5043905-06.2019.4.04.7000/PR, Rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, trânsito em julgado em 21/07/2023.

(PUIL - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5003602-53.2023.4.03.6315, NEIAN MILHOMEM CRUZ - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

11. Neste contexto, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo Interno.

12. É meu voto.

Recife, 18 de maio de 2026.

LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos do Voto do Relator.

Recife, data supra.

LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 50ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 50ª Sessão da TRU, realizada, **em 18 de maio de 2026, decidiu, por maioria, negar provimento ao**

agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencidos os Juízes Federais Gustavo Melo Barbosa, Gilton Batista Brito e Almiro José da Rocha Lemos.

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho – Vice-Presidente da TRU.

Secretaria da TRU

Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos

24. 0050449-02.2024.4.05.8000

Recorrente: Isabelle Bento Santos Andre

Adv/Proc: Paulo Alex Silveira Nascimento - OABSE6569

Recorrido (a): União Federal

Adv/Proc: Procuradoria da União

Origem: TR/AL

Relator: Almiro José da Rocha Lemos

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO EMERGENCIAL PECUNIÁRIO INSTITUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 908/2019. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS (DEZEMBRO/2019 E JANEIRO/2020). UNIFORMIZAÇÃO COM REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

I. CASO EM EXAME

Incidente de uniformização contra acórdão de turma recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Termo inicial da prescrição de ação que cobrança quanto a parcelas do auxílio criado pela MP nº 908/2019

III. RAZÕES DE DECIDIR

1.. A prescrição quinquenal das pretensões contra a Fazenda Pública rege-se pelo Decreto nº 20910/1932, que estabelece como termo inicial a data do ato ou fato do qual se originar o direito.

2.. A prescrição tem como marco inicial o momento em que a pretensão se torna exercitável (“actio nata”), o que ocorre com a violação do direito subjetivo.

3.. O direito à cobrança do auxílio criado pela MP nº 908/2019 torna-se exercitável a partir do pagamento das parcelas aos beneficiários reconhecidos administrativamente, momento em que se evidencia a possibilidade objetiva de exercício de pretensão por quem não recebeu o benefício.

4.. O encerramento da vigência da MP nº 908/2019, nos termos do art. 62, § 3º, da CF/1988, não constitui marco inicial da prescrição, pois não corresponde ao nascimento da pretensão de cobrança.

5.. A ausência de requerimento administrativo impede a suspensão do prazo prescricional, conforme art. 4º do Decreto nº 20.910/1932.

6.. Fatores subjetivos, como eventual desconhecimento do direito, não impedem o curso da prescrição, sendo a suspensão ou interrupção admitidas apenas nas hipóteses legalmente previstas.

7.. Há prescrição nas ações de cobrança intentadas após janeiro de 2025.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Incidente de uniformização provido para afastar a prescrição reconhecida pelo acórdão recorrido, restituindo a demanda à turma de origem para julgamento do mérito.

Tese de julgamento: “O termo inicial da prescrição quinquenal para cobrança do auxílio emergencial instituído pela MP nº 908/2019 é a data do pagamento das parcelas aos beneficiários reconhecidos administrativamente, estando prescritas as demandas propostas após janeiro de 2025”.

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de uniformização regional admitido pela presidência deste colegiado.

Consta da decisão de admissão: “a TR/AL entendeu que, nos casos de concessão do auxílio emergencial pecuniário a pescadores, instituído pela MP nº 908/2019, o marco temporal para início da contagem da prescrição quinquenal deve ser fixado no dia em que ocorreu o pagamento do referido auxílio. Por outro lado, nos paradigmas invocados da TR/SE, em situação de similitude fática com o acórdão combatido, adotou-se entendimento diverso, ao reconhecer como data do início da contagem do prazo da prescrição quinquenal, o dia do encerramento da vigência da MP nº 908/2019, qual seja, dia 06/05/2020. Portanto, verifica-se que a recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência de interpretação, tendo em vista se tratar de decisões conflitantes em casos com similitude fática e jurídica”.

Estando bem delineada a pontual controvérsia, e considerando o objeto da atuação deste colegiado, o relatado é suficiente.

VOTO

Destaca-se, inicialmente, não haver maior controvérsia quanto ao cabimento do incidente conforme excerto da decisão já transcrita, tendo sido, ainda, o feito admitido na turma de origem.

A Medida Provisória nº 908/2019 instituiria o auxílio emergencial pecuniário para os pescadores das regiões afetadas com o derramamento de óleo, todavia, o ato normativo precário perdeu sua eficácia em 07/05/2020, sem ter sido convertida em lei e sem a edição de decreto legislativo regulamentando as relações jurídicas dela decorrentes, nos termos do art. 62, § 3º, da Constituição Federal.

A norma previu dois requisitos cumulativos para a concessão do auxílio emergencial: (i) estar o pescador regularmente inscrito e ativo no RGP, com atuação em área marinha ou estuarina; e (ii) residir em município afetado pelo desastre ambiental.

Todavia, o direito não é imprescritível.

Para as dívidas cobradas da Fazenda Pública, é previsto no vigente Decreto 20910/1932 que: 1) As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem; 2) A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Em se cuidando de relações de trato sucessivo, somente as parcelas pretéritas em um lustro anterior ao ajuizamento restam fulminadas, mas não o fundo do direito, salvo quando este tiver sido negado (Súmula n. 85 do STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”).

Ademais, conforme a regra do art. 4º do Decreto 20910/1932: “Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconheci-mento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”, observando-se que “A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela en-trada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano”.

A primeira constatação diante das normas de regência é que, não havendo requerimento administrativo, não se há falar em suspensão.

No que concerne ao termo inicial, a prescrição informa-se pelo momento em que passa a haver direito exercível (“actio nata”), como bem anota Paulo de Barros Carvalho, reproduzindo lição clássica: "Este assunto também merece uma série de reflexões. O instituto da prescrição já espertou vários estudos importantes para a dogmática jurídica brasileira. Antonio Luiz da Camara Leall, numa investigação clássica, arrola quatro elementos integrantes do conceito, ou quatro condições elementares da prescrição: 1ª) existência de uma ação exercitável (actio nata); 2ª) inércia do titular da ação pelo seu não exercício; 3ª) continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; 4ª) ausência de algum fato ou ato, a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. Não é suficiente identificar no instituto da prescrição u'a medida enérgica da ordem jurídica, no sentido de desestimular a omissão de certas pessoas, na defesa dos seus direitos, fazendo com que não prosperem situações indefinidas e não fiquem por muito tempo pendentes direitos e deveres que os fatos (descritos em normas) vão sistematicamente produzindo." (Carvalho, Paulo de Barros; Curso de direito tributário / Paulo de Barros Carvalho. – 24. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012, Arquivo EPUB)

Também no mesmo sentido a lição clássica de Agnelo Amorim Filho reforça com segurança a fixação do termo inicial: Os vários autores que se dedicam à análise do termo

inicial da prescrição fixam êsse termo, sem discrepância, no nascimento da ação actio nata, determinando tal nascimento pela violação de um direito” O Autor prossegue e apresenta a caracterização da “actio nata”: “Duas condições exige a ação para se considerar nascida, nata segundo a expressão romana: a) um direito atual atribuído ao seu titular; b) uma violação deste direito à qual tem ela por fim remover” (...) Desde que o direito está normalmente exercido, ou não sofre qualquer obstáculo, por parte de outrem, não há ação exercitável. Mas se o Direito é desrespeitado, violado ou ameaçado, ao titular incumbe protegê-lo e, para isso, dispõe da ação” (op. cit. p. 735). Assim, fixa-se o termo inicial da prescrição no momento em que o direito seria exigível, pois “a violação ao direito e o início do prazo prescricional são fatos correlatos, que se correspondem como causa e efeito” (Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, RT 774/734).

O recurso às obras clássicas facilita a premissa lógico-jurídica que informa o termo inicial da prescrição, qual seja o momento em que a ação de cobrança das parcelas pode ser intentada, considerado objetivamente.

É dizer: o termo inicial da prescrição não deve ser aferido a partir do marco derradeiro que se estabeleça para que o interessado conheça o direito que tem, mas do marco inicial a partir do qual a pretensão de cobrança pode ser exercida, observando-se que, quanto a prescrição e decadência o curso é a regra e a suspensão a exceção.

No caso, é certo que o direito à cobrança seria exercitável desde o instante em que as parcelas do seguro instituído foram pagas àqueles que tiveram o deito reconhecido, fato ocorrido nos meses de dezembro de 2019 e janeiro de 2020, conforme à época noticiado pelos meios de comunicação (<https://jornaldaparaiba.com.br/economia/pescadores-de-areas-atingidas-por-oleo-no-nordeste-recebem-segunda-parcela-auxilio#>):

A circunstância de ausência de regulamentação da Medida Provisória tanto não obstava a propositura da demanda que o direito em si foi reconhecido e pago administrativamente a despeito desta, assim como foi reconhecido no âmbito deste colegiado independentemente de tal regulamentação ou da própria vigência do diploma legal.

Quanto a outros fatores subjetivos, como desconhecimento sobre o direito ou o pagamento dos valores, estes não obstam o curso da prescrição, sendo previstos em lei os aspectos subjetivos que tem tal repercussão.

Destarte, ausente suspensão decorrente de requerimento administrativo, o limite para cobrança judicial é dezembro de 2024, quanto à primeira parcela, e janeiro de 2025 quanto à segunda, de maneira que, para as ações judiciais distribuídas após janeiro de 2025, resta evidenciada a prescrição de ambas as parcelas cobradas.

Encaminha-se, portanto, a fixação da seguinte tese de julgamento: “O termo inicial da prescrição quinquenal para cobrança do auxílio emergencial instituído pela MP nº 908/2019 é a data do pagamento das parcelas aos beneficiários reconhecidos administrativamente, estando prescritas as demandas propostas após janeiro de 2025”.

CASO CONCRETO

A decisão recorrida não se alinha com o entendimento fixado, pois a demanda foi proposta ainda em dezembro de 2024, momento no qual as parcelas não estavam prescritas.

Cumpre, portanto, com a vênia dos signatários da decisão recorrida, afastar a prescrição, restituindo a demanda à turma de origem para julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Os juízes -da Turma Regional acompanharam o voto do relator, afastando a prescrição declarada e restituindo a demanda à turma de origem para julgamento do mérito.

Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado.

Almiro Lemos

Juiz Federal

Certidão de Julgamento da 50ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 50ª Sessão da TRU, realizada, **em 18 de maio de 2026, decidiu, por unanimidade, no mérito, conhecer e dar provimento ao incidente regional de uniformização, fixando-se, por maioria, vencido o Juiz Federal Gilton Batista Brito, a seguinte tese: "O termo inicial da prescrição quinquenal para cobrança do auxílio emergencial instituído pela MP nº 908/2019 é a data do pagamento das parcelas aos beneficiários reconhecidos**

administrativamente, estando prescritas as demandas propostas após janeiro de 2025.", nos termos do voto do Relator.

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho – Vice-Presidente da TRU.

Secretaria da TRU

[25.0002891-42.2022.4.05.8311](#)

Recorrente: Edineide Silva da Cruz

Adv/Proc: Paulianne Alexandre Tenorio - OAB PE20070-A

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Origem: 3ª TR/PE

Relator: Almiro José da Rocha Lemos

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. IMPEDIMENTO DE LONGA DURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE LIMITAÇÕES DECORRENTES DE ALTERAÇÕES NAS FUNÇÕES OU ESTRUTURAS DO CORPO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. AGRAVO PROVIDO. UNIFORMIZAÇÃO COM MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interposto contra decisão da presidência que negou seguimento a recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Configuração de impedimento de longa duração para obtenção de Benefício e Prestação Continuada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A existência de limitações decorrentes de alterações nas funções ou estruturas do corpo impõe a realização de avaliação biopsicossocial para caracterização do impedimento de longa duração para fins de Benefício de Prestação Continuada, sendo insuficiente o diagnóstico médico isolado.

2. A avaliação biopsicossocial não se confunde com a verificação da condição econômica, devendo as limitações identificadas serem justapostas ante fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, devidamente sopesados na decisão judicial com base no quanto alegado e provado e/ou controvertido em recurso.

3. Entre as limitações e restrições devem ser avaliadas as relacionadas à mobilidade, comunicação, aprendizado e às atividades da vida doméstica, social, comunitária, laboral, entre outras, com base no quanto alegado e provado e/ou controvertido em recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo provido. Questão controvertida uniformizada, com manutenção do acórdão recorrido.

Tese de julgamento:

1. A existência de limitações decorrentes de alterações nas funções ou estruturas do corpo impõe a realização de avaliação biopsicossocial para caracterização do impedimento de longa duração para fins de Benefício de Prestação Continuada, sendo insuficiente o diagnóstico médico isolado.

2. A avaliação biopsicossocial não se confunde com a verificação da condição econômica, devendo as limitações identificadas serem justapostas fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, devidamente sopesados na decisão judicial com base no quanto alegado e provado e/ou controvertido em recurso.

3. Entre as limitações e restrições devem ser avaliadas as relacionadas à mobilidade, comunicação, aprendizado e às atividades da vida doméstica, social, comunitária, laboral, entre outras, com base no quanto alegado e provado e/ou controvertido em recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra decisão da presidência deste colegiado, que negou seguimento a incidente de uniformização.

Consta da decisão agravada: “Trata-se de Agravo Inominado, interposto pela parte autora, contra decisão da Presidência da 3ª TR/PE que negou seguimento ao Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, sob o fundamento de impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória (Súmula nº 42 da TNU). O acórdão impugnado negou provimento ao Recurso Inominado interposto pela parte autora, mantendo a Sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. A 3ª TR/PE entendeu, que não restou demonstrada a presença de impedimentos de longo prazo, para o trabalho e para a participação plena e efetiva na sociedade, concluindo-se que o quadro não se enquadra no conceito de deficiência. Desta feita, concluiu o colegiado pela ausência de requisito fundamental para a concessão do benefício almejado. A recorrente sustenta apresentar "CID-10 H90.3, caracterizando perda auditiva bilateral neurossensorial, que, segundo a nova interpretação da Lei nº 14.768/2023, deve ser considerada deficiência auditiva para todos os efeitos legais. Aduz, ainda, que a não aplicação desse conceito legal à concessão do BPC-LOAS contraria a interpretação mais ampla e inclusiva da lei, cujo objetivo é garantir a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade.". Em defesa de sua tese, colaciona acórdão paradigma da 1ª TR/PE (0000592-48.2024.4.05.8303), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei nº 10.259/01, autorizadores do pedido de uniformização. Decido. Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares. Sabe-se que o incidente de uniformização é instituto excepcional. Portanto, não se destina a reexaminar matéria fático-probatória, restando impossibilitada a discussão acerca do enquadramento de fatos em determinadas hipóteses jurídicas. A argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na questão da formação do convencimento do juízo diante de conjunto probatório disponível nos autos do processo. O julgado não padece de qualquer vício a macular a sua validade, tampouco interpreta a lei federal de forma a divergir de qualquer outro entendimento jurisprudencial. Dessa forma, deve ser aplicada a Súmula nº 42, da TNU, segundo a qual: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. Ante o exposto, nego provimento ao agravo nominado, nos

termos do art. 14, inciso V, alínea "d" da RESOLUÇÃO 586/2019 - CJF, 30/09/2019 (RITNU)".

O acórdão recorrido negou provimento a recurso interposto pela parte autora, não reconhecendo a presença dos requisitos legais para o benefício de prestação continuada.

Entendeu a Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, prolatora do acórdão impugnado: "Da análise das normas acima transcritas, ressaí a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, idade acima de 65 anos ou a caracterização de impedimentos de longo prazo de pelo menos dois anos que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família. No caso dos autos, a perícia médica judicial atesta que a autora é portadora de enfermidade que não implica incapacidade para a função habitual declarada de "FRENTISTA" (...) Em síntese, foi considerado que, conforme apontado anteriormente, a autora apresenta perda auditiva profunda em um ouvido e leve no outro, mantendo, contudo, a comunicação verbal, a capacidade cognitiva preservada, além de funções motoras intactas. Não foram identificados elementos que indiquem incapacidade para as atividades habituais. Quanto à possibilidade de "alguma limitação no desempenho de atividades", foi mencionado que a autora poderia enfrentar restrições em ocupações muito específicas, como as de telemarketing ou telefonista. No entanto, tais restrições não se aplicam ao histórico profissional da autora, que inclui funções de balconista, frentista e vendedora (id. 10631510, página 3). Como se vê, o laudo de perícia judicial foi categórico e afasta por completo a existência de incapacidade laborativa atual associada a doença ou enfermidade (...) Aliado a isso, a enfermidade apontada, também, não limita a autora para as atividades da vida diária, tampouco exige cuidados permanentes de terceiros (...) Nesse cenário, não restou demonstrada a presença de impedimentos de longo prazo (superior a 2 anos), para o trabalho e para a participação plena e efetiva na sociedade, concluindo-se que o quadro não se enquadra no conceito de deficiência nos moldes exigidos pela Lei nº 8.742/93 com redação dada pelas Leis nº 12.435/11 e 12.470/11".

Diz a recorrente acerca da divergência a ser dirimida: "não há reexame de fatos no presente incidente. Os fatos estão incontroversos e devidamente consolidados tanto no acórdão recorrido quanto no acórdão paradigma (...) 1. A autora é portadora de perda auditiva bilateral neurossensorial (CID10 H90.3) — fato expressamente reconhecido pelo

acórdão recorrido; 2. A perícia judicial concluiu pela capacidade para atividades habituais; A autora possui surdez bilateral — condição que, nos termos da Lei nº 14.768/2023, configura deficiência auditiva para todos os efeitos legais (...) A questão controvertida não diz respeito aos fatos, mas sim à interpretação jurídica do que constitui "deficiência" para fins de concessão do BPC-LOAS, especialmente à luz da Lei nº 14.768/2023 (...) A TESE JURÍDICA EM DEBATE: Se a perda auditiva bilateral deve ser considerada deficiência para fins de BPC-LOAS nos termos da Lei nº 14.768/2023, independentemente de acarretar incapacidade para atividades laborativas”.

Em paradigma indicado, oriundo da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, lê-se o seguinte: “No caso em questão, a perícia médica judicial (ID: 7470515) constatou que a parte autora é portadora de perda de audição bilateral severa, todavia, encontra-se capaz atualmente para o exercício de atividades laborativas. Contudo, a surdez bilateral é considerada deficiência para todos os efeitos legais, nos termos da Lei 14768/2023: Art. 1º Considera-se deficiência auditiva a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim, como a doença que acomete a autora se caracteriza como deficiência, devem ser avaliadas as condições socioeconômicas do grupo familiar”.

VOTO

Com a vênia do eminente prolator, a decisão deve ser revista.

É sabido que o incidente de uniformização de jurisprudência exige que o acórdão paradigma e o acórdão recorrido tratem de situações jurídicas idênticas ou substancialmente semelhantes, nos termos da Súmula nº 42 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Portanto, a inexistência de similitude entre os casos afasta a caracterização de divergência jurisprudencial, inviabilizando o processamento do incidente de uniformização.

Destarte, é certo que o incidente de uniformização não pode ser utilizado como meio de rediscussão dos fundamentos do acórdão recorrido, funcionando como instância revisora recursal adicional.

Ademais, é consolidado o entendimento de que não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Súmula 42/TNU).

Vê-se, todavia, que a autora tem razão em parte ao inferir dos julgados em contraposição a possibilidade de debate sobre a tese "se a perda auditiva bilateral deve ser considerada deficiência para fins de BPC-LOAS nos termos da Lei nº 14.768/2023".

De fato, lê-se no acórdão paradigma a compreensão de que se "a surdez bilateral é considerada deficiência para todos os efeitos legais, nos termos da Lei 14768/2023", **então** "devem ser avaliadas as condições socioeconômicas do grupo familiar", inferindo-se que a condição médica é suficiente para atendimento do requisito legal concernente ao impedimento de longa duração.

Cabe aqui um parêntese, para acerto de terminologia: não parece correto usar como requisito do benefício de prestação continuada o termo "deficiência", na medida em que este é conceito destacadamente médico, parecendo mais adequado o termo "impedimento de longa duração", conceito jurídico criado para designar a situação na qual a pessoa "tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" e, em decorrência desta condição "não possua meios de prover a própria manutenção". Não deveria o intérprete, atento à hermenêutica, tomar o conceito de deficiência do parágrafo apartado da cabeça do artigo, que destaca a repercussão que esta condição de deficiência deve ter para restar atendido o requisito legal, qual seja a de retirar da pessoa os meios de prover a própria manutenção.

Todavia, é certo que precedentes, como o formado no Tema 378/TNU, e eventualmente a própria lei, tem usado a expressão "deficiência" como sinônimo do que ora se refere como "impedimento de longa duração", sendo necessário que, independente da terminologia, atente-se para o requisito legal.

E é nesse requisito legal que reside a diferença entre paradigma e julgado recorrido. Como dito, o paradigma tem como atendido o requisito legal a partir da constatação da condição médica da parte autora, no caso a surdez bilateral, enquanto o julgado recorrido não considera a condição médica como suficiente para o preenchimento do requisito legal concernente ao impedimento de longa duração (ou deficiência para os fins do Benefício de Prestação Continuada, conforme a terminologia de opção).

No particular, parece certo que o julgado paradigma restou superado, pois a TNU, no julgamento do já referido Tema 378, já definiu que "Na análise do direito ao benefício de prestação continuada, a caracterização da deficiência da pessoa com visão monocular

exige avaliação biopsicossocial, sendo insuficientes o diagnóstico do impedimento visual ou a perícia exclusivamente médica”.

Conquanto o precedente mencionado trate de condição médica diversa, não parece haver sentido em distinguir o tratamento jurídico da visão monocular, quanto ao benefício em questão, de outras situações nas quais esteja razoavelmente evidenciada condição de limitação física ou mental. Esta, ademais, a sinalização da própria TNU até o momento, como exemplifica o julgamento do Tema 376 (atualmente suspenso por pedido de vista), no qual o relator proferiu voto com tratamento substancialmente semelhante para os benefícios requeridos por pessoas com transtorno de espectro autista, propondo a seguinte tese: “Na análise do direito ao benefício de prestação continuada, a caracterização da deficiência da pessoa com transtorno do espectro autista exige avaliação biopsicossocial, sendo insuficientes o diagnóstico médico deste impedimento ou a perícia exclusivamente médica”.

Em verdade, condições estáveis de doenças, bem como o quadro de pessoa com deficiência, como regra devem merecer a análise em questão, que, cabe lembrar, não pode se limitar ao exame da existência de incapacidade para o trabalho. A questão, em verdade, estava assentada em sentido semelhante na TNU muito anteriormente: “A súmula 80 da TNU também deixa claro que a deficiência deve ser analisada, não somente à luz da capacidade para o trabalho, mas também dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que afetam a participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais. O acórdão, no entanto, não chegou a se manifestar acerca desses fatores, haja vista não ter ultrapassado o requisito do impedimento de longo prazo” (IUN 5040165-98.2023.4.04.7000/TNU)

Cumprе destacar que o voto apresentado no Tema 378/TNU deixa expresso que a avaliação biopsicossocial, “não se confunde com a simples verificação do estado de vulnerabilidade social (hipossuficiência econômica)”, evidenciando que a existência do requisito não advém, por si, da renda inferior ao limite legal.

A avaliação biopsicossocial consiste na identificação de limitações decorrentes de alterações nas funções ou estruturas do corpo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (o que, de fato, compete destacadamente ao médico), contrapondo-as com fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, análise que não pode ser exclusivamente feita pelo médico, consistindo no mérito do julgamento quanto à existência do impedimento de longa duração. Entre as limitações e restrições devem ser avaliadas as relacionadas à mobilidade, comunicação, aprendizado e às atividades da vida doméstica,

social, comunitária, laboral, entre outras, tudo devidamente sopesado pelo magistrado, com base no quanto alegado e provado.

Neste sentido, também, já decidiu a TNU: “aplicando a Súmula 80 da TNU1, é inequívoco que a aferição da deficiência, no caso concreto, não pode ser realizada levando-se em conta apenas as conclusões do laudo médico pericial, como procedeu o acórdão reclamado, ao reafirmar o acórdão anterior. A avaliação deve ser biopsicossocial, considerando, também, os aspectos pessoais, sociais, ambientais e econômicos, para a correta análise da deficiência e, especialmente, do grau de restrição de atividades e participação social. 7. Assim, ao realizar a avaliação da deficiência com base exclusivamente no laudo médico pericial, o acórdão reclamado deixou de observar a determinação da TNU acerca da necessidade de avaliação biopsicossocial” (Reclamação nº 5000123-90.2025.4.90.0000/CE).

À vista do exposto, formulam-se, para o precedente, a seguinte tese:

1. A existência de limitações decorrentes de alterações nas funções ou estruturas do corpo impõe a realização de avaliação biopsicossocial para caracterização do impedimento de longa duração para fins de Benefício de Prestação Continuada, sendo insuficiente o diagnóstico médico isolado.

2. A avaliação biopsicossocial não se confunde com a verificação da condição econômica, devendo as limitações identificadas serem justapostas ante fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, devidamente sopesados na decisão judicial com base no quanto alegado e provado e/ou controvertido em recurso.

3. Entre as limitações e restrições devem ser avaliadas as relacionadas à mobilidade, comunicação, aprendizado e às atividades da vida doméstica, social, comunitária, laboral, entre outras, com base no quanto alegado e provado e/ou controvertido em recurso.

CASO CONCRETO

Colhe-se do acórdão recorrido: “a perícia médica judicial atesta que a autora é portadora de enfermidade que não implica incapacidade para a função habitual declarada de “FRENTISTA” (...) Em síntese, foi considerado que, conforme apontado anteriormente, a autora apresenta perda auditiva profunda em um ouvido e leve no outro, mantendo, contudo, a comunicação verbal, a capacidade cognitiva preservada, além de funções motoras intactas. Não foram identificados elementos que indiquem incapacidade para as atividades habituais. Quanto à possibilidade de "alguma limitação no desempenho de atividades", foi mencionado que a autora poderia enfrentar restrições em ocupações muito específicas, como as de telemarketing ou telefonista. No entanto, tais restrições não

se aplicam ao histórico profissional da autora, que inclui funções de balconista, frentista e vendedora (...) Como se vê, o laudo de perícia judicial foi categórico e afasta por completo a existência de incapacidade laborativa atual associada a doença ou enfermidade. Aliado a isso, a enfermidade apontada, também, não limita a autora para as atividades da vida diária, tampouco exige cuidados permanentes de terceiros (...) a perícia restou levada a efeito por profissional que levou em consideração o histórico clínico e funcional da recorrente, além da avaliação física realizada no ato pericial, não sendo configurado qualquer vício em seu laudo (...) Nesse cenário, não restou demonstrada a presença de impedimentos de longo prazo (superior a 2 anos), para o trabalho e para a participação plena e efetiva na sociedade, concluindo-se que o quadro não se enquadra no conceito de deficiência nos moldes exigidos pela Lei nº 8.742/93 com redação dada pelas Leis nº 12.435/11 e 12.470/11”.

Constata-se que, ainda que de maneira mais sintética, possível em se tratando de demandas em curso nos juizados especiais, o acórdão recorrido não tomou como informação tão somente a condição médica, sendo avaliada a repercussão da deficiência identificada na profissão habitual, perante o mercado de trabalho, quanto às atividades da vida diária, quanto à dependência de terceiros, destacando que foi considerada avaliação física efetuada em perícia, com conotação de preservação de comunicação verbal, capacidade cognitiva e funções motoras.

A revisão de tais conclusões não é devolvida ao colegiado de uniformização, senão a constatação de que a avaliação foi feita.

Deve ser mantido, portanto, o acórdão proferido, que amolda-se à compreensão ora firmada.

ACÓRDÃO

Os juízes -da Turma Regional acompanharam o voto do relator.

Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado.

Almiro Lemos
Juiz Federal

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 50ª Sessão da TRU, realizada, **em 18 de maio de 2026, decidiu, por maioria, negar conhecimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Gilton Batista Brito.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho – Vice-Presidente da TRU.

Secretaria da TRU

[26.0021980-74.2023.4.05.8001](#)

Recorrente: Paulo Henrique da Silva Aguiar

Adv/Proc: Moises Gonçalves Santos - OAB AL14027

Recorrido (a): União Federal

Adv/Proc: Procuradoria da União

Origem: TR/AL

Relator: Almiro José da Rocha Lemos

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. AGRAVO DESPROVIDO COM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interposto contra decisão da presidência que negou seguimento a incidente de uniformização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Decidir se a decisão agravada deve ser revista.

Consta da decisão agravada: “Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão

de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares. Sabe-se que o incidente de uniformização é instituto excepcional. Portanto, não se destina a reexaminar matéria fático-probatória, restando impossibilitada a discussão acerca do enquadramento de fatos em determinadas hipóteses jurídicas. A argumentação trazida pelo recorrente implica em necessário reexame de matéria fático-probatória, providência incabível nesta instância uniformizadora regional. O julgado não padece de qualquer vício a macular a sua validade, tampouco interpreta a lei federal de forma a divergir de qualquer outro entendimento jurisprudencial. Dessa forma, deve ser aplicada a Súmula nº 42, da TNU, segundo a qual: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. Ante o exposto, nego provimento ao agravo inominado, nos termos do art. 14, inciso V, alínea "d" da RESOLUÇÃO 586/2019 - CJF, 30/09/2019 (RITNU)".

Entendeu a Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, prolatora do acórdão impugnado: “A simetria existente entre os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público não decorre da decisão ou da edição da Resolução do CNJ. Em verdade, a simetria encontra assento Constitucional, e está vigente desde 1988. A despeito dessa situação, não se pode perder de vista a nova realidade que surge a partir de um processo de densificação normativa. É dizer, parte-se de um texto constitucional, em regra permeado de cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, a ensejar uma ampla gama de possibilidades interpretativas, para regras e princípios que visam a dar contornos claros aos direitos e garantias consagrados no Texto Maior. Logo, é nesse contexto de concretização de direitos que a TNU firmou o entendimento em torno da matéria em discussão, segundo o qual “havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro”. Nesse sentido, a Egrégia Turma Recursal já teve a oportunidade de se posicionar, adotando entendimento firmado pela TRU da 5.^a Região, por ocasião do julgamento do processo n.º 0514136-29.2013.4.05.8013, segundo o qual “o ato que promove o reconhecimento do direito implica renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando a o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação dos respectivos normativos (Pedilef 21007.71.50.003828-3, representativo n. 160; e Pedilef 0059015-34.2007.4.01.3800, representativo n. 210). Assim, a prescrição deve ser afastada, porquanto, ao reconhecer o direito (CNJ – Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011), o ato administrativo

importa em renúncia tácita à prescrição.” Conforme leciona o Eminentíssimo Des. Edison Nobre Jr., “Pela interpretação - que é um antecedente indispensável para a aplicação do Direito - o intérprete desce da constelação, sítio onde habitam tanto os poetas quanto os textos jurídicos em sua mais pura abstração, para a rigidez do solo. A realidade requer que o abstrato se concretize e, para esse fim, as circunstâncias que àquele envolvem não podem ser desprezadas”. Esse é o entendimento a que se adere, com o devido respeito aos entendimentos em sentido contrário. Assim, não obstante a gênese constitucional da simetria, conforme já dito, não se pode olvidar que essa delimitação normativa levada a efeito pela Administração, ainda que tardia, produz efeitos práticos no que toca ao surgimento da pretensão. Esse atuar administrativo, aliás, encontra legitimidade dentro de uma acepção contemporânea que deita raízes na ideia de legalidade, mas assume contornos distintos, mais amplos, encontrando em doutrina o conceito de juridicidade. À primeira vista, portanto, com razão o autor. Todavia, o caso em análise guarda particularidade. Explica-se. O processo de reconhecimento da simetria no Conselho Nacional de Justiça - CNJ pode ser compreendido como uma peça em dois atos. Em um primeiro momento, foi editada a Resolução n. 133, de 21 de junho de 2011, que fez a opção por enumerar quais as verbas e vantagens previstas na Lei Complementar n. 75, de 1993, e na Lei n. 8.625, seriam devidas aos magistrados. Em um segundo momento, e para dar concretização efetiva ao que preconiza a Constituição, a Resolução n. 528/2023-CNJ trouxe caráter ampliativo, deixando de lado, portanto, o rol da Resolução n.º 133/2011-CNJ para abarcar todos os direitos e deveres validamente atribuídos, no que couber. Portanto, à luz das balizas já expostas, é preciso se debruçar sobre o direito pretendido para verificar se já encontrava previsão na Resolução n.º 133/2011-CNJ, dado que a partir de sua edição a pretensão já poderia ser exercida, ou se ele é fruto dessa ampliação oriunda da Resolução n. 528/2023-CNJ, o que conduziria a posicionar o surgimento da pretensão a partir da edição desta última. Eis o rol da Resolução n.º 133/2011-CNJ, a saber: a – auxílio-alimentação; b – licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares; c – licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade; d – ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício; e – licença remunerada para curso no exterior; f – indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos; Logo, o que se tem é que o reconhecimento do direito à “ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício”, e a consequente renúncia tácita à prescrição, se deu com a Resolução n.º 133/2011-CNJ, em 2011. Os fatos geradores que lhe sucederam não encontravam óbice

para eventual exercício da pretensão. De modo diverso ocorre com os direitos não contemplados em 2011, cuja renúncia à prescrição somente se operou com a Resolução n. 528/2023-CNJ. Com o devido respeito a posicionamentos em sentido diverso, conferir interpretação extensiva à compreensão de renúncia à prescrição traduziria a criação de direitos potencialmente imprescritíveis, passíveis de serem reavivados a despeito de já terem reunido condições para o exercício da pretensão a tempo e modo. No ponto, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça adotou recentemente entendimento ainda mais restritivo. Com as devidas adaptações, é o que se extrai do precedente qualificado cuja tese encontra-se estampada no Tema 1.109. No caso concreto, verifica-se que o efetivo exercício da jurisdição fora da sede ocorreu no período de 13/03/2017 a 04/05/2017, consoante bem delineado na inicial. Por outro lado, o ajuizamento da demanda somente ocorreu em 28 de novembro de 2023. Logo, encontra-se prescrito o direito vindicado¹”.

Diz a recorrente acerca da divergência a ser dirimida: “ TRU5 já firmou entendimento favorável à existência de renúncia tácita à prescrição por reconhecimento administrativo do direito em razão de decisão administrativa e resolução do CNJ sobre a simetria entre magistratura e Ministério Público (TRU5, PUIL Regional n.º 0514136-29.2013.4.05.8013, Rel. Fábio Cordeiro de Lima, j. 05/10/2015). Inclusive, a TNU já fixou orientação no mesmo sentido (TNU, PUIL 0507155-07.2015.4.05.8500/SE, Rel. J. Fed. Luísa H. Gamba, j. 25/07/2018; TNU, PEDILEF 50005969720134047208, Rel. J. Fed. Daniel Machado, DOU 03/07/2015). A decisão administrativa proferida pelo CNJ no bojo do Pedido de Providências n.º 0006697-61.2023.2.00.0000, Rel. Luís Roberto Barroso, DJ 17.10.2023, que ensejou a edição da Resolução n.º 528/2023, importou em reconhecimento administrativo do direito, ao declarar e reafirmar a simetria total entre magistratura e MP (todos os direitos), em caráter amplo e irrestrito, com características de simetria total, real e uniforme. Logo, na esteira do entendimento da TRU5, a prescrição deve ser afastada, diante da renúncia tácita à prescrição por reconhecimento administrativo do direito (...) há similitude fática e jurídica ente os casos, pois enquanto o acórdão recorrido considerou que houve prescrição quanto ao pedido de ajuda de custo formulado por juiz federal com base na simetria com o MP, afastando-se a alegação de renúncia tácita à prescrição por reconhecimento administrativo do direito (Resolução n.º 528/2023 do CNJ), o acórdão paradigma da TRU5 adotou tese jurídica oposta para afastar a prescrição na hipótese, em razão do reconhecimento administrativo do direito decorrente de decisão administrativa e resolução do CNJ sobre a simetria. A decisão

administrativa proferida pelo CNJ no bojo do Pedido de Providências n.º 0006697-61.2023.2.00.0000, Rel. Luís Roberto Barroso, DJ 17.10.2023, que ensejou a edição da Resolução n.º 528/2023, importou em reconhecimento administrativo do direito, ao declarar e reafirmar a simetria total entre magistratura e MP (todos os direitos), em caráter amplo e irrestrito, com características de simetria total, real e uniforme. Logo, na esteira do entendimento da TRU5, a prescrição deve ser afastada, diante da renúncia tácita à prescrição por reconhecimento administrativo do direito”.

Em paradigma indicado, oriundo da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, lê-se o seguinte: “O caso dos autos denota situação em que houve inequívoco reconhecimento administrativo do direito do Autor, razão pela qual, tendo em vista que já se havia transcorrido o prazo prescricional para o exercício do direito de ação, esse reconhecimento traduziu-se, na verdade, como renúncia tácita ao prazo prescricional (...) houve, por parte da Administração, o reconhecimento administrativo do direito do Autor, o que se deu através da decisão proferida no Pedido de Providências n.º 2009.10000020434, julgado pelo Conselho Nacional de Justiça. E como o reconhecimento ocorreu depois de consumado o lustro prescricional, o ato da Administração importou em renúncia à prescrição. A jurisprudência pátria tem se posicionando, de forma pacífica, com idêntico juízo, qual seja, que “o ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal; acaso consumada a prescrição, importa em sua renúncia” (Processo 0513762-59.2012.4.05.8300T, Rel. Jorge André de Carvalho, julgado em 12/03/2013).

Destaca, ainda, julgamento oriundo desta turma regional: “Em relação ao 1º ponto, dispensando maiores considerações, a TNU decidiu em caso idêntico ao dos presentes autos que o reconhecimento administrativo do direito implica a renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação dos respectivos normativos. Confira o trecho do acórdão: ‘6. No que tange a prescrição, destaco que esta Turma Nacional tem o entendimento – aplicado nos casos em que servidores públicos discutem a aplicação de reajustes em sua remuneração, que também foram alvo de reconhecimento por parte da Administração Pública – que o ato que promove o reconhecimento do direito implica renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação dos respectivos normativos (Pedilef 2007.71.50.003828-3, representativo n. 160; e Pedilef 0059015-34.2007.4.01.3800, representativo n. 210).

Assim, a prescrição deve ser afastada, porquanto, ao reconhecer o direito (CNJ - Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011), o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição' (PEDILEF 50005969720134047208 (...)) 5. Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidência de uniformização para: 1) firmar a tese de que: 1.1) o reconhecimento administrativo do direito reclamado implica a renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu" (Processo 0514136-29.2013.4.05.8013, Rel. Fábio Cordeiro de Lima, julgamento em 05/10/2015).

III. RAZÕES DE DECIDIR

O incidente de uniformização de jurisprudência exige que o acórdão paradigma e o acórdão recorrido tratem de situações jurídicas idênticas ou substancialmente semelhantes, nos termos da Súmula nº 42 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), apresentando soluções divergentes.

Portanto, a inexistência de similitude entre os casos, ou a semelhança entre os argumentos jurídicos adotados nos julgamentos contrapostos afasta a caracterização de divergência jurisprudencial, inviabilizando o processamento do incidente de uniformização.

A leitura do acórdão recorrido e dos paradigmas confirma o acerto da decisão que obistou o seguimento do incidente, na medida em que não há contraposição jurídica entre os acórdãos.

Vê-se que todos os julgamentos observam a mesma premissa jurídica, qual seja "o reconhecimento administrativo do direito reclamado implica a renúncia tácita à prescrição".

Basta a transcrição dos fundamentos do acórdão recorrido para tanto comprovar: "é nesse contexto de concretização de direitos que a TNU firmou o entendimento em torno da matéria em discussão, segundo o qual "havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro". Nesse sentido, a Egrégia Turma Recursal já teve a oportunidade de se posicionar, adotando entendimento firmado pela TRU da 5.ª Região, por ocasião do julgamento do processo n.º 0514136-29.2013.4.05.8013, segundo o qual "o ato que promove o reconhecimento do direito implica renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando a o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação dos respectivos normativos (Pedilef 21007.71.50.003828-3, representativo n. 160; e Pedilef 0059015-34.2007.4.01.3800, representativo n. 210). Assim, a prescrição deve ser afastada, porquanto, ao reconhecer o direito (CNJ – Pedido de Providências n.º

0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011), o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição.” Conforme leciona o Eminentíssimo Des. Edison Nobre Jr., “Pela interpretação - que é um antecedente indispensável para a aplicação do Direito - o intérprete desce da constelação, sítio onde habitam tanto os poetas quanto os textos jurídicos em sua mais pura abstração, para a rigidez do solo. A realidade requer que o abstrato se concretize e, para esse fim, as circunstâncias que àquele envolvem não podem ser desprezadas”. Esse é o entendimento a que se adere, com o devido respeito aos entendimentos em sentido contrário. Assim, não obstante a gênese constitucional da simetria, conforme já dito, não se pode olvidar que essa delimitação normativa levada a efeito pela Administração, ainda que tardia, produz efeitos práticos no que toca ao surgimento da pretensão. Esse atuar administrativo, aliás, encontra legitimidade dentro de uma acepção contemporânea que deita raízes na ideia de legalidade, mas assume contornos distintos, mais amplos, encontrando em doutrina o conceito de juridicidade”.

A conclusão do juízo de origem decorreu de compreensão de que o reconhecimento ocorreu anteriormente à Resolução 528/2023: “o caso em análise guarda particularidade. Explica-se. O processo de reconhecimento da simetria no Conselho Nacional de Justiça - CNJ pode ser compreendido como uma peça em dois atos. Em um primeiro momento, foi editada a Resolução n. 133, de 21 de junho de 2011, que fez a opção por enumerar quais as verbas e vantagens previstas na Lei Complementar n. 75, de 1993, e na Lei n. 8.625, seriam devidas aos magistrados. Em um segundo momento, e para dar concretização efetiva ao que preconiza a Constituição, a Resolução n. 528/2023-CNJ trouxe caráter ampliativo, deixando de lado, portanto, o rol da Resolução n.º 133/2011-CNJ para abarcar todo os direitos e deveres validamente atribuídos, no que couber. Portanto, à luz das balizas já expostas, é preciso se debruçar sobre o direito pretendido para verificar se já encontrava previsão na Resolução n.º 133/2011-CNJ, dado que a partir de sua edição a pretensão já poderia ser exercida, ou se ele é fruto dessa ampliação oriunda da Resolução n. 528/2023-CNJ, o que conduziria a posicionar o surgimento da pretensão a partir da edição desta última. Eis o rol da Resolução n.º 133/2011-CNJ, a saber: a – auxílio-alimentação; b – licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares; c – licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade; d – ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício; e – licença remunerada para curso no exterior; f – indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos; Logo, o que se tem é que o reconhecimento do direito à “ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício”, e a consequente renúncia tácita

à prescrição, se deu com a Resolução n.º 133/2011-CNJ, em 2011. Os fatos geradores que lhe sucederam não encontravam óbice para eventual exercício da pretensão. De modo diverso ocorre com os direitos não contemplados em 2011, cuja renúncia à prescrição somente se operou com a Resolução n. 528/2023-CNJ”.

Em tal contexto, a instauração de discussão sobre divergência neste colegiado exigiria a apresentação de paradigma que destacasse ter havido tal renúncia na edição da Resolução 528/2023, o que não ocorre nos julgamentos trazidos pelo recorrente.

Destarte, não há semelhança nas questões jurídicas tratadas concretamente no acórdão recorrido e nos paradigmas apontados, tanto que as premissas de fundamentação de todas as decisões são idênticas.

Com este acréscimo de fundamento, deve ser mantida, portanto, a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Os juízes -da Turma Regional acompanharam o voto do relator, negando provimento ao agravo.

Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado.

Almiro Lemos

Juiz Federal

Certidão de Julgamento da 50ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 50ª Sessão da TRU, realizada, **em 18 de maio de 2026, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, declarando-se em suspeição o Juiz Federal Gilton Batista Brito.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho – Vice-Presidente da TRU.

Secretaria da TRU

Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza

27. 0047978-47.2023.4.05.8000

Recorrente: Marcos Venicio da Silva

Adv/Proc: Glauber Rocha Silva - OAB AL7945 e outros.

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Origem: TR/AL

Relator: José Carlos Dantas Teixeira de Souza

EMENTA: INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. DEFESO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM ÚNICA GUIA COM COMPETÊNCIAS RETROATIVAS AGREGADAS. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A TURMA DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. O histórico.

Trata-se de incidente regional de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Alagoas.

Relata o recorrente, em síntese, que: a) a TRSJAL negou provimento ao recurso inominado interposto por entender que para recebimento de seguro-defeso é indispensável a prova de contribuições mês a mês no período entre os defesos, reputando insuficiente a guia única com competências agregadas; b) existência de dissenso jurisprudencial em face de julgado proveniente da 3ª TR/PE (0003180-28.2024.4.05.8303), segundo o qual é suficiente a apresentação de uma única GPS, vinculada à matrícula CEI, no valor mínimo, com competências retroativas agregadas.

O incidente foi admitido na origem e pela Presidência desta TRU.

Era o que cumpria historiar.

II. Os fundamentos.

Nos termos do art. 4º, da Resolução 347/2015 do CJF: “art. 4º - Compete à Turma Regional de Uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente”.

Na espécie, tanto a sentença quanto o acórdão da Turma Recursal de Alagoas entenderam que para recebimento de seguro-defeso é indispensável a prova de contribuições mês a mês no período entre os defesos, reputando insuficiente a guia única com competências agregadas, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. DEFESO. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS NO PERÍODO PREVISTO NA NORMA DE REGÊNCIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso inominado em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral condenar o INSS ao pagamento dos valores correspondentes ao benefício seguro-defeso do período 04/2020 a 05/2020, mas negando o pagamento em relação aos períodos 12/2017 a 01/2018 e de 12/2019 a 01/2020, por entender que o autor não teria comprovado a efetivação do pagamento dos recolhimentos previdenciários exigidos em lei em relação a tais períodos.

2. Razões Recursais do autor no sentido de que comprovou todos os requisitos; que as contribuições apresentadas são suficientes e que faz jus ao benefício.

3. O pescador artesanal, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie. O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique. Somente terá direito ao seguro-desemprego o segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

4. Neste sentido, a Lei nº 10.779/03, recentemente alterada pela Lei nº 13.134/15, estabelece o regramento jurídico do seguro-desemprego destinado aos pescadores artesanais nos seus respectivos períodos de defeso (quando a pesca é proibida).

5. Com efeito, o diploma normativo - entre outras disposições - traz em seu bojo o rol de requisitos indispensáveis a obtenção do benefício, enumerando, por exemplo, os documentos a serem apresentados ao INSS (atual agente gestor do programa) e o número mínimo de contribuições previdenciárias necessário ao pleito da verba securitária.

6. Do texto da Lei nº 10.779/03, colhem-se os requisitos para a concessão do benefício de seguro desemprego do pescador artesanal. Confira-se:

Art. 1º O pescador artesanal de que tratam a alínea "b" do inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea "b" do inciso VII do art. 11 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Considera-se profissão habitual ou principal meio de vida a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

§ 3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor. (Incluído dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 4º Somente terá direito ao seguro-desemprego o segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. (Incluído dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 5º O pescador profissional artesanal não fará jus, no mesmo ano, a mais de um benefício de seguro-desemprego decorrente de defesos relativos a espécies distintas. (Incluído dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 6º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca nem aos familiares do pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 7º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível. (Incluído dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 8º O período de recebimento do benefício não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o caput do art. 4º da Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º do referido artigo. (Incluído dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários, nos termos do regulamento.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou

assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

§ 2o Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I - registro como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício;

II - cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e

III - outros estabelecidos em ato do Ministério da Previdência Social que comprovem:

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1o desta Lei;

b) que se dedicou à pesca durante o período definido no § 3o do art. 1o desta Lei;

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

§ 3o O INSS, no ato de habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso II do § 2o. (Grifamos)

7. Convém registrar que a TNU já se manifestou sobre a necessidade do recolhimento das contribuições para a concessão do seguro-defeso. Por oportuno colaciono o julgado abaixo:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SEGURO-DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTE DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Sergipe, o qual deu provimento ao recurso de sentença da parte autora, julgando procedente o pedido de concessão de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador artesanal. O Colegiado entendeu desnecessária, no caso concreto, a comprovação de recolhimentos ao

RGPS. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento desta TNU. Acostou como paradigma o PEDILEF nº 00017371620104025167, segundo o qual, para a concessão de seguro-desemprego durante o período de defeso, a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária é obrigatória. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização. 4. Comprovada a divergência, passo à análise do mérito. 5. A Lei nº 10.779/03, em seu §2º, dispõe sobre os requisitos necessários para a concessão do seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador artesanal, cingindo-se, a controvérsia dos autos, ao requisito previsto no inciso II do referido dispositivo, ou seja, comprovação do pagamento de contribuição previdenciária. 6. Segundo a Turma Recursal de origem, “à semelhança do que ocorre com os rurais, os pescadores artesanais não precisam demonstrar que verteram contribuições previdenciárias para o RGPS para terem direito a benefícios como, por exemplo, aposentadoria por idade”. Por tal razão, o Colegiado de origem entendeu desnecessária, no caso concreto, a comprovação de recolhimentos ao RGPS. 7. Entretanto, esta Corte Uniformizadora já se posicionou sobre a matéria aqui discutida, em sessão de julgamento realizada em 27 de junho de 2012, entendendo obrigatória a comprovação do recolhimento das contribuições ao RGPS. 8. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a concessão do seguro-desemprego no período de novembro de 2011 a fevereiro de 2012. Considerando que as contribuições anexadas aos autos, referentes ao ano de 2011, foram pagas extemporaneamente em maio de 2012, não resta comprovado tal requisito. Logo, não faz jus a parte ao benefício pleiteado na inicial. 9. Incidente conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença de improcedência do pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita. (TNU, Processo nº 0501877-90.2013.4.05.8501/SE, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, Julgado em 04/06/2014)

8. Além disso, sobre a matéria, convém decisão da 5ª Turma Recursal da Seção judiciária do Rio Grande do Sul (TRF4), no julgamento do RECURSO CÍVEL Nº 5000682-63.2021.4.04.7119/RS, no dia 26/11/2021, da relatoria da Juíza Federal JOANE UNFER CALDERARO. Confira-se abaixo trecho do voto da Relatora: Sobre o tema relativo à documentação necessária a ser apresentada pelo pescador artesanal referente a contribuições previdenciárias para fins de concessão de seguro-desemprego no período de defeso, assim já se manifestou a Turma Nacional de Uniformização: SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

INDISPENSABILIDADE. LEI Nº 10.779/03. 1. O segurado especial sujeita-se a contribuição obrigatória sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Se vender o pescado para empresa ou cooperativa, o segurado especial não terá em seu poder o comprovante de recolhimento da contribuição, mas deverá reter o documento que comprova a aquisição da mercadoria pela pessoa jurídica que se sub-rogou na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição e que forma prova suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. Nos demais casos, o próprio segurado especial ficará obrigado a recolher a contribuição, indicando na guia de recolhimento o número de Cadastro Específico do INSS - CEI, e esse documento será igualmente suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. 2. Para os fins do art. 2º, II, da Lei nº 10.779/03, o segurado especial não precisa exhibir a GPS referente ao recolhimento de contribuição facultativa, mas se sujeita ao ônus de apresentar: (i) a nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica; ou (ii) o comprovante de recolhimento direto da contribuição obrigatória, com identificação do CEI - Cadastro Específico do INSS. 3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido. ACÓRDÃO - Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 27 de junho de 2012. (PEDILEF 00017371620104025167, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 13/07/2012.)

Ainda, nos termos do art. 2º da Resolução nº 657/2010 do CODEFAT: "Terá direito ao Seguro-Desemprego o pescador que preencher os seguintes requisitos no processo de habilitação: (...) III - possuir nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica, ou pessoa física equiparada à jurídica no período compreendido entre o término do defeso anterior e o início do defeso atual; IV - na hipótese de não atender ao inciso III e ter vendido sua produção a pessoa física, possuir comprovante de recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, constando em matrícula própria no Cadastro Específico - CEI, no período compreendido entre o término do defeso anterior e o início do defeso atual;"

Assim, considerando que a parte autora juntou uma única guia de recolhimento de contribuição social sobre as vendas do pescado, referente às competências de 10/2018 e 10/2019, não faz jus ao seguro-defeso postulado pela ausência de comprovação do recolhimento

devido a título de contribuições previdenciárias nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento.

Da mesma forma, tenho que não restou devidamente demonstrado o exercício da atividade pesqueira em caráter ininterrupto, porquanto os documentos acostados são insuficientes para tal finalidade. Nesse aspecto, foi acostada uma única nota fiscal de produtor emitida em 27/02/2019 e não há sequer relatório de exercício de atividade pesqueira”. (grifamos)

9. Compartilho do mesmo entendimento desta decisão da 5ª Turma Recursal do RS, no sentido de que não basta a comprovação de recolhimento de uma única contribuição previdenciária no período mencionado pelo § 3º do art. 2º da Lei n. 10.779/03, para que o pescador artesanal faça jus ao seguro desemprego.

10. Cumpre frisar que o pescador artesanal para fazer jus ao seguro desemprego deve ter sua atividade ininterrupta fora do período de defeso. Nos termos Lei nº 10.779/03, considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor (art. 1º, § 3º). Não vejo como qualificar como pesca profissional, apta a gerar o direito ao seguro desemprego, a atividade pesqueira que não se dá de forma ininterrupta. Nesse sentido, a exigência de prova de recolhimento de contribuição sobre o valor mensal da comercialização do produto da pesca serve justamente como forma de demonstrar o exercício desta atividade de modo ininterrupto. Ora, se há recolhimento de contribuição em todos os meses do período exigido pela lei é porque houve venda do produto da pesca deste período e se ocorreu venda neste período é porque a atividade pesqueira foi desenvolvida sem interrupção no intervalo entre os períodos de defeso.

11. Sempre que comercializar sua produção no varejo, diretamente à pessoa física, o pescador deve recolher sua contribuição por meio da Guia da Previdência Social (GPS), no montante de 2,1% sobre o valor bruto da comercialização. É certo que o pescador poderá contribuir de forma acumulada no mês seguinte, quando o valor da contribuição devida relativa à comercialização for inferior a R\$ 10,00. Todavia, somente com a apresentação do Relatório do Exercício da Atividade Pesqueira (REAP) é possível verificar se a ausência de recolhimento em determinado mês se deu pelo fato de a venda não ter atingido o patamar suficiente para gerar uma GPS no valor mínimo de R\$ 10,00 e não por não realização da atividade pesqueira.

12. De acordo com a IN MMA nº 14, de 14 de outubro de 2004, entre a Divisa de Pernambuco e Alagoas até os Municípios de Mata de São João e Camaçari-Bahia, em relação à pesca do camarão, há previsão de 2 (dois) períodos de defeso de 45 (quarenta e cinco) dias em cada ano: um de 01/abr a 15/mai e outro de 01/dez a 15/jan do ano seguinte.

13. Assim, com base na legislação de regência, para ter direito ao recebimento do SDPA o pescador artesanal deve recolher contribuição sobre a venda do produto da sua pesca nos meses correspondes ao intervalo temporal entre esses dois períodos de defeso. Em síntese, para fazer jus ao seguro desemprego no período de defeso de 01/04 a 15/05, o pescador deve comprovar que verteu contribuição sobre o produto da sua pesca nos meses de fevereiro e março do ano correspondente (ou seja, 2 meses de contribuição). Quanto ao período de defeso de 01/12 a 15/01 do ano seguinte, deve o pescador artesanal comprovar recolhimentos de contribuição nos meses de junho a novembro do ano correspondente (ou seja, 6 meses de contribuição).

DO EXAME DO CASO CONCRETO

14. Com relação às contribuições previdenciárias dos períodos observe o seguinte:

- Período de 12/2017 a 01/2018 - O id 8236697, demonstra que houve recolhimento(s) da(s) competência(s) dos mês 11/2017, tão somente. Assim, não houve recolhimento em todo o interregno entre o período de defeso . Destarte, nesse caso, não foi atendida a norma supracitada do art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.779/03, não fazendo jus a parte autora ao benefício no período em apreço;

15. - Período de 12/2019 a 01/2020- O id 8236697, demonstra que houve recolhimento(s) da(s) competência(s) dos mês 11/2018, tão somente. Assim, não houve recolhimento em todo o interregno entre o período de defeso . Destarte, nesse caso, não foi atendida a norma supracitada do art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.779/03, não fazendo jus a parte autora ao benefício no período em apreço.

16. Ante o exposto, deve ser mantida a sentença impugnada.

17. Ressalto que não verifico a ocorrência de violações ou afrontas a dispositivos legais ou constitucionais, tampouco aos princípios reitores da matéria.

18. Recurso do(a) autor(a) improvido(a), condenando-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Contudo, considerando a concessão da assistência judiciária gratuita, a condenação em honorários sucumbenciais fica suspensa pelo prazo de cinco anos até que sobrevenha a hipersuficiência, ou, persistindo a situação de pobreza, incida a prescrição (art. 98, §§ 2º e 3º, Novo CPC)." (evento 5972154). (destaques acrescidos)

Por sua vez, elege o agravante como precedente paradigma julgado da 3ª TRSJPE, no sentido de que é suficiente a apresentação de uma única GPS com competências retroativas agregadas, como se observa no acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SEGURO DEFESO. LICENÇA DE PESCADOR PROFISSIONAL ARTESANAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TEMA 319 DA TNU. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE PARCELA ÚNICA AGRAVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO INOMINADO DA AUTORA PROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do seguro defeso referente ao período de defeso compreendido entre 01/11/2023 a 29/02/2024.

Defende a autora a suficiência do recolhimento de uma única guia de recolhimento previdenciário abarcando as oito competências retroativas ao pedido, sendo desnecessário o pagamento contemporâneo das 12 contribuições anteriores. Pede a reforma da sentença.

Os requisitos para a concessão do benefício encontram-se previstos na Lei nº. 10.779/2003.

“Art. 1º O pescador artesanal de que tratam a alínea “b” do inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea “b” do inciso VII do art. 11 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ § 1o Considera-se profissão habitual ou principal meio de vida a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

§ 3o Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.

§ 4o Somente terá direito ao seguro-desemprego o segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Art. 2o Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários, nos termos do regulamento.

§2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I - registro como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício;

II - cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e

IV - outros estabelecidos em ato do Ministério da Previdência Social que comprovem:

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à pesca durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei;

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

§ 3º O INSS, no ato de habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso II do § 2º.

§ 4º O Ministério da Previdência Social e o Ministério da Pesca e Aquicultura desenvolverão atividades que garantam ao INSS acesso às informações cadastrais disponíveis no RGP, de que trata o art. 24 da Lei no 11.959, de 29 de junho de 2009, necessárias para a concessão do seguro-desemprego.

§ 5º Da aplicação do disposto no § 4º deste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados.

§ 6º O Ministério da Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Dessarte, devem ser aplicados ao caso os ditames do memorando-circular nº 26, em 31/07/2018, editado pelo INSS em obediência à decisão liminar prolatada na Ação Civil Pública nº 1012072-89.2018.4.01.3400, da 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, o qual “determinou que a análise dos requerimentos de Seguro Desemprego ao Pescador Artesanal –SDPA utilizando os protocolos de solicitação de

Registro Inicial de Licença de pescador profissional Artesanal como documento de valor probatório semelhante à inscrição efetiva no Registro Geral de Pesca –RGP, independente do ano de protocolo”.

Em relação ao recolhimento da contribuição previdenciária, a Turma Nacional de Uniformização consolidou a seguinte tese no julgamento do tema 319: “Para fins de seguro-desemprego do pescador profissional artesanal que comercializou sua produção com pessoas físicas, no biênio 2016/2017, ora discutido, o recolhimento da contribuição previdenciária pode ser comprovado mediante apresentação de uma única Guia da Previdência Social (GPS) vinculada à sua matrícula CEI, no valor mínimo (R\$10,50) e com competências retroativas agregadas, ressalvada a competência dos órgãos de fiscalização tributária.”

Apesar do entendimento da Corte de Uniformização se referir especificamente ao seguro defeso do biênio 2016/2017, o fundamento utilizado para dar sustentação à tese foi a orientação administrativa do INSS contida no art. 6º, §4º, VII, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 83/2015, in verbis:

Art. 6º Para análise do benefício nas Unidades de Atendimento, deverá ser apresentado:

§ 4º Nos termos do inciso IV do caput, quanto à apresentação de Guia da Previdência Social – GPS para comprovação da comercialização da produção pesqueira a pessoa física, deve-se observar que:

(...)

IV - cópia do documento fiscal de venda do pescado à empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, ou comprovante do recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física, conforme art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991;

(...)

§ 4º Nos termos do inciso IV do caput, quanto à apresentação de Guia da Previdência Social – GPS para comprovação da comercialização da produção pesqueira a pessoa física, deve-se observar que:

(...)

VII - é possível o pagamento agregado de mais de uma competência quando estas não alcançarem valor mínimo instituído em ato da RFB, sendo suficiente a apresentação de apenas

uma GPS paga para comprovar o período descrito no inciso IV do § 4º do caput, sem necessidade de discriminação das competências agregadas na GPS;

Na concepção do Juiz Federal Relator Odilon Romano Neto, a referida norma constitui prática administrativa reiterada, vinculante em relação ao INSS. Destaco, nesse toar, o seguinte excerto de seu voto:

“conquanto este relator compartilhe das mesmas preocupações que orientaram o acórdão recorrido, é certo que as manifestações técnicas trazidas aos autos deixaram evidente que, para o biênio ora em discussão, 2016/2017, é amplamente aceita a apresentação, nos requerimentos de seguro-defeso, de uma única guia de recolhimento, com competências agregadas e no valor mínimo.

Também está evidenciado que o INSS não exige do pescador artesanal que comercializa o pescado com pessoas físicas a apresentação de qualquer documento fiscal ou mesmo a discriminação da base de cálculo da contribuição.

O próprio indeferimento administrativo, no caso concreto, não teve por motivação irregularidades no recolhimento previdenciário, mas sim a ausência de registro ativo como pescador artesanal.

A inidoneidade dos recolhimentos, com efeito, foi suscitada pela Turma de origem que, confrontada com centenas de processos similares, nos quais se verificava o mesmo padrão de recolhimento de contribuições previdenciárias, lançou dúvidas legítimas sobre a hígidez das apurações realizadas pelo pescador.

Apesar de legítimas as preocupações que orientaram o acórdão recorrido, é certo que não se afigura razoável impor exigências mais rigorosas do que aquelas que a própria Administração faz, quando da apreciação dos requerimentos administrativos de seguro-defeso. Isso, em especial, se a legislação não prevê referidas exigências, mas ao contrário autoriza expressamente o recolhimento previdenciário na forma aqui discutida.

Se alguma irregularidade há na apuração das bases de cálculo, levando a um recolhimento de contribuição previdenciária em patamares inferiores aos que seriam efetivamente devidos, cabe aos órgãos de fiscalização tributária, no âmbito de suas atribuições, realizar eventuais lançamentos de ofício.

Nota-se, inclusive, já ter havido recente aperfeiçoamento na sistemática de apuração e recolhimento das contribuições previdenciárias, com a introdução do E-Social para o pescador artesanal, a partir da competência 10/2021. Extraio, a respeito, trecho da manifestação da Receita Federal do Brasil (Evento 71):

3. Inicialmente, cabe informar que, a partir da competência 10/2021, o segurado especial pescador artesanal deverá prestar a informação da sua comercialização, quando houver, no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial Simplificado, que gerará automaticamente um Documento de Arrecadação de Receitas Federais – Darf para pagamento de suas contribuições.

Como se vê, há uma preocupação institucional em se aperfeiçoar o sistema de recolhimento de contribuições previdenciárias para o pescador artesanal, ainda que considerado o contexto de informalidade das relações comerciais que se desenvolvem.

Nada obstante, para o biênio de 2016/2017, ora em discussão, a prática administrativa reiterada, a partir do regramento contido na IN nº 83/2015 do INSS, é aceitar o recolhimento de uma única guia, no valor mínimo, agregando-se várias competências.”

A razão de decidir acolhida pela TNU se mantém hígida, porque não houve alteração do art. 6º, §4º, VII, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 83/2015. A orientação administrativa ostenta seu caráter cogente em relação à administração pública, por força do art. 24 da LINDB. Senão, vejamos:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

No caso, a autora juntou o protocolo do RGPS de 30/11/2021 (Id. 9223493), o comprovante de inscrição no Ministério da Economia como pescadora desde 30/11/2021, com emissão em 24/04/2024 e situação cadastral ativa (Id. 9223495), além do comprovante de pagamento da contribuição previdenciária da competência de novembro de 2023, no valor de R\$ 46,17 (quarenta e seis reais, e dezessete centavos), respeitando o mínimo legal. Não há nos autos, em especial o dossiê previdenciário (Id. 9223506), qualquer indício de que a demandante tenha exercido outra atividade que lhe garantisse o sustento ou tenha recebido benefício previdenciário/assistencial de prestação continuada. Assim, ela preencheu todos os requisitos previstos no art. 2º, §2º, da Lei nº 10.779/03 bem como do art. 4º da Instrução Normativa PRES/INSS nº 83/2015, fazendo jus à concessão do seguro-defeso durante o interstício pleiteado.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA AUTORA para conceder o seguro defeso relativo ao biênio 2023/2024, na forma prevista no art. 1º da Lei nº 10.779/03, desde o início do período de defeso do aludido biênio (Art. 9º, §2º, Instrução Normativa PRES/INSS nº 83/2015).

As parcelas atrasadas devem ser atualizada mediante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

Sem condenação em honorários advocatícios, por não haver recorrente vencido.

É o voto.” (evento 5972168) (destacado).

No caso dos autos, o acórdão recorrido considerou que para recebimento de seguro-defeso é indispensável a prova de contribuições mês a mês no período entre os defesos, reputando insuficiente a guia única com competências agregadas.

O paradigma, por sua vez, entendeu pela suficiência do recolhimento de uma única guia de recolhimento previdenciário abarcando as competências retroativas ao pedido, sendo desnecessário o pagamento contemporâneo das contribuições anteriores.

A Turma Nacional de Uniformização, quando do julgamento do Tema 319, definiu que: *“Para fins de seguro-desemprego do pescador profissional artesanal que comercializou sua produção com pessoas físicas, no biênio 2016/2017, ora discutido, o recolhimento da contribuição previdenciária pode ser comprovado mediante apresentação de uma única Guia da Previdência Social (GPS) vinculada à sua matrícula CEI, no valor mínimo (R\$10,50) e com competências retroativas agregadas, ressalvada a competência dos órgãos de fiscalização tributária.”*

Por oportuno, destaco o seguinte excerto do voto do Juiz Federal Odilon Romano Neto, relator dos autos de n 0008090-23.2019.4.01.3700/MA, *verbis*:

"A discussão agora desenvolvida parte da premissa já estabelecida por esta Turma Nacional no Tema nº 59, no ano de 2012, segundo a qual a obtenção do seguro-defeso pelo pescador artesanal que comercializa o pescado para pessoa física pressupõe o recolhimento de contribuição previdenciária por meio da respectiva guia de recolhimento, diretamente pelo pescador.

O desenvolvimento da controvérsia jurídica, que agora se busca definir, diz respeito a eventuais requisitos de que deva se revestir a guia de recolhimento da contribuição previdenciária, para que se considere atendido o requisito contributivo para a obtenção do benefício.

Isso porque, consoante consignado no acórdão recorrido, a guia apresentada indicaria *“um recolhimento aleatório, referente a oito competências, realizado retroativamente, no mínimo previsto para uma GPS, sem que se observe qualquer apontamento da base de cálculo, como a nota fiscal do pescado”*, afigurando-se inidônea a comprovar o atendimento ao requisito contributivo.

Sobre o ponto controvertido, tem-se que a Lei nº 10.779/2003, com a redação dada pela Lei nº 13.134/2015 assim dispõe:

Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários, nos termos do regulamento.

[...]

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I - registro como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o [§ 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

[...]

§ 3º O INSS, no ato de habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso II do § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

Com o fim de regulamentar os procedimentos relativos ao seguro defeso, foi editada a IN/PRES/INSS nº 83, de 18 de dezembro de 2015, a qual, relativamente ao pagamento da contribuição previdenciária, assim dispôs:

Art. 4º Terá direito ao SDPA o pescador que preencher os seguintes requisitos:

I - ter registro ativo no RGP, emitido com antecedência mínima de um ano, contado da data de requerimento do benefício, conforme disposto no inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003;

II - possuir a condição de segurado especial unicamente na categoria de pescador profissional artesanal;

III - ter realizado o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor;

[...]

Art. 6º Para análise do benefício nas Unidades de Atendimento, deverá ser apresentado:

[...]

III - número do RGP ativo, com licença de pesca na categoria de pescador profissional artesanal;

IV - cópia do documento fiscal de venda do pescado à empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, ou comprovante do recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física, conforme art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991;

[...]

§ 4º Nos termos do inciso IV do caput, quanto à apresentação de Guia da Previdência Social – GPS para comprovação da comercialização da produção pesqueira a pessoa física, deve-se observar que:

I - este pagamento é realizado sobre a matrícula do Cadastro Específico do INSS – CEI;

II - o penúltimo dígito da matrícula CEI constante na GPS deve ser o algarismo 8 (oito), relativo ao CEI para a contribuição rural;

III - o pagamento deve ter sido realizado com o código 2704, correspondente ao recolhimento sobre a comercialização da produção rural;

IV - a competência recolhida deve estar contida no período compreendido entre o término do defeso anterior e o requerimento, ou nos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, o que for menor;

V - caso seja apresentada GPS referente à competência contida no período do defeso, por tratar-se de comercialização de espécies coletadas antes deste período, deverá ser apresentado documento do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – IBAMA, ou de outro órgão fiscalizador ambiental competente, atestando que se trata de comercialização autorizada de estoque;

VI - caso seja apresentada GPS referente à competência contida no período do defeso, mas que não corresponda à comercialização de estoque autorizada, o benefício será devido somente se houve erro na competência informada na GPS, caso em que o pescador deverá ser orientado, por carta de exigências, a solicitar sua retificação junto à Receita Federal do Brasil – RFB;

VII - é possível o pagamento agregado de mais de uma competência quando estas não alcançarem valor mínimo instituído em ato da RFB, sendo suficiente a apresentação de apenas uma GPS paga para comprovar o período descrito no inciso IV do § 4º do caput, sem necessidade de discriminação das competências agregadas na GPS;

VIII - a apresentação da GPS é dispensada caso seja constatado o pagamento por meio de informação disponibilizada em base governamental; e

IX - a GPS será aceita mesmo que paga em atraso.

§ 5º Nos termos do inciso IV do caput, quando a comercialização for realizada a pessoa jurídica, deverá ser apresentado pelo menos um documento fiscal para comprovar o período.

Ao que se colhe do regramento legal e infralegal do seguro-defeso, no que diz respeito especificamente ao pescador artesanal que comercializa a sua produção com outras pessoas físicas – situação tratada no presente representativo de controvérsia – inexistente exigência de apresentação de documentos fiscais ou de qualquer apontamento da base de cálculo ou alusão à venda de pescado.

Isso se dá porque o legislador reconhece que referidas transações comerciais se dão em um ambiente de informalidade, ordinariamente sem quaisquer registros escritos ou escrituração fiscal.

Para o legislador, é suficiente a apresentação das guias de recolhimento da contribuição previdenciária, apurada pelo próprio pescador artesanal, sem necessidade de se discriminar base de cálculo, autorizando-se inclusive o recolhimento de contribuições agregadas em uma única guia, nas hipóteses em que o valor apurado for inferior ao mínimo legal.

IV – DAS PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS REITERADAS

Conquanto este relator compartilhe das mesmas preocupações que orientaram o acórdão recorrido, é certo que as manifestações técnicas trazidas aos autos deixaram evidente que, para o biênio ora em discussão, 2016/2017, é amplamente aceita a apresentação, nos requerimentos de seguro-defeso, de uma única guia de recolhimento, com competências agregadas e no valor mínimo.

Também está evidenciado que o INSS não exige do pescador artesanal que comercializa o pescado com pessoas físicas a apresentação de qualquer documento fiscal ou mesmo a discriminação da base de cálculo da contribuição.

O próprio indeferimento administrativo, no caso concreto, não teve por motivação irregularidades no recolhimento previdenciário, mas sim a ausência de registro ativo como pescador artesanal.

A inidoneidade dos recolhimentos, com efeito, foi suscitada pela Turma de origem que, confrontada com centenas de processos similares, nos quais se verificava o mesmo padrão de recolhimento de contribuições previdenciárias, lançou dúvidas legítimas sobre a higidez das apurações realizadas pelo pescador.

Apesar de legítimas as preocupações que orientaram o acórdão recorrido, é certo que não se afigura razoável impor exigências mais rigorosas do que aquelas que a própria Administração faz, quando da apreciação dos requerimentos administrativos de seguro-defeso. Isso, em especial, se a legislação não prevê referidas exigências, mas ao contrário autoriza expressamente o recolhimento previdenciário na forma aqui discutida.

Se alguma irregularidade há na apuração das bases de cálculo, levando a um recolhimento de contribuição previdenciária em patamares inferiores aos que seriam efetivamente devidos, cabe aos órgãos de fiscalização tributária, no âmbito de suas atribuições, realizar eventuais lançamentos de ofício.

Nota-se, inclusive, já ter havido recente aperfeiçoamento na sistemática de apuração e recolhimento das contribuições previdenciárias, com a introdução do E-Social para o pescador artesanal, a partir da competência 10/2021. Extraio, a respeito, trecho da manifestação da Receita Federal do Brasil (Evento 71):

3. Inicialmente, cabe informar que, a partir da competência 10/2021, o segurado especial pescador artesanal deverá prestar a informação da sua comercialização, quando houver, no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial Simplificado, que gerará automaticamente um Documento de Arrecadação de Receitas Federais – Darf para pagamento de suas contribuições.

Como se vê, há uma preocupação institucional em se aperfeiçoar o sistema de recolhimento de contribuições previdenciárias para o pescador artesanal, ainda que considerado o contexto de informalidade das relações comerciais que se desenvolvem.

Nada obstante, para o biênio de 2016/2017, ora em discussão, a prática administrativa reiterada, a partir do regramento contido na IN nº 83/2015 do INSS, é aceitar o recolhimento de uma única guia, no valor mínimo, agregando-se várias competências."

Como destacado na decisão paradigma, apesar do entendimento da Corte de Uniformização se referir especificamente ao seguro defeso do biênio 2016/2017, o fundamento utilizado para dar sustentação à tese foi a orientação administrativa do INSS contida no art. 6º, §4º, VII, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 83/2015, que permanece hígida.

Desse modo, encontrando-se a decisão em dissonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, devem os autos ser devolvidos à Turma Recursal de Alagoas para que proceda novo julgamento do recurso inominado, considerando o entendimento de que pode ser aceito o recolhimento de uma única guia, no valor mínimo, agregando-se várias competências.

III. Dispositivo.

Ante o exposto, conheço e **dou provimento ao agravo** para, examinando o incidente regional de uniformização, dar-lhe provimento para determinar que os autos sejam devolvidos à Turma de origem para que seja realizado novo julgamento observando os precedentes citados.

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região decidiu, à unanimidade, **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao incidente de uniformização regional, nos termos do voto do Relator.

Sem custas ou honorários advocatícios de sucumbência.

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 50ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 50ª Sessão da TRU, realizada, **em 18 de maio de 2026, decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho – Vice-Presidente da TRU.

Secretaria da TRU

28. 0012706-62.2023.4.05.8300

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Recorrido (a): Josane Silva de Lima

Adv/Proc: Luzimar Ramos da Silva - OABPE566-A

Origem: 3ªTR/PE

Relator: José Carlos Dantas Teixeira de Souza

EMENTA: AGRAVO INTERNO. INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO AUTORAL PARA, RECONHECENDO A UNIÃO ESTÁVEL, CONCEDER BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INCABÍVEL O INCIDENTE QUE IMPLIQUE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO IMPROVIDO.

I. O histórico.

Trata-se de Agravo Interno contra decisão de inadmissão pela Presidência em Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência movido pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** junto ao Acórdão proferido na Ação Especial Cível movida por **JOSANE SILVA DE LIMA**.

Relata o recorrente, em síntese, que : a) o acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal de Pernambuco reconheceu *a procedência do pedido, desconhecendo JURIDICAMENTE o fato incontroverso de a parte Autora quando, em sede de processo administrativo ou judicial pretérito, declarou espontaneamente ser separada de fato do cônjuge falecido*; b) suposto dissenso jurisprudencial em face de paradigma da 2ª Turma Recursal de Pernambuco (Processo 0001295-26.2022.4.05.8310); c) defende tese no sentido de que não estaria comprovada a qualidade de dependente da parte autora em razão do instituidor ter declarado, quando da atualização da CADÚNICO, no biênio anterior ao óbito, ser o único integrante do núcleo familiar.

Contrarrazões não registradas.

Inadmitido o incidente de uniformização regional, aviou-se agravo, vindo-me os autos distribuídos.

Era o que cumpria historiar.

II. Os fundamentos.

Consoante art. 14 da Lei n. 10.259/2001, “*Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei*”.

O acórdão da 3ª TRSJPE deu provimento ao recurso autoral para conceder o benefício de pensão por morte, reconhecendo a condição de dependente da ora recorrida. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CASAMENTO REGISTRADO. AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO. CADÚNICO FALSO. ÓBITO OCORRIDO APÓS EDIÇÃO DA MP 871/2019 E SUA CONVERSÃO NA LEI 13.846/2019. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE. PROVA ORAL CONVINCENTE. RECURSO INOMINADO DA AUTORA PROVIDO.

VOTO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, sob o argumento de existência de separação do casal pois foi declarado no CADÚNICO que residia sozinho.

Em suas razões, a recorrente sustenta, em síntese, que o falecido foi induzido a mentir no preenchimento do CADÚNICO, quando da não declaração da esposa. Ao final, requer a reforma do julgado de primeiro grau, com a procedência do pleito formulado na exordial.

Não foram ofertadas contrarrazões.

Assim posta a lide, passo a decidir.

Conforme dicção das normas que regem a matéria, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do(a) segurado(a) que falecer, considerando-se como dependentes: o(a) cônjuge, o(a) companheiro(a), o(a) filho(a)/irmão(ã) não emancipado(a) (de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido) e os pais do(a) de cujus (art. 201, inciso V, da CF/88; art. 16, incisos I usque III c/c art. 74, caput, ambos da Lei nº 8.213/91). Tal benefício previdenciário não exige o cumprimento de prazo de carência para sua concessão, fazendo-se necessária, todavia, a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito para que os dependentes façam jus à pensão por morte.

Importante frisar que, de acordo com enunciado encartado na Súmula 340 do eg. STJ, aplica-se à concessão do benefício de pensão por morte a legislação vigente na data do óbito. Assim, a carência apenas será verificada para fins de duração do benefício nas hipóteses de deferimento a cônjuge ou companheiro(a) a partir do advento da Lei nº 13.135/2015 (conversão da MP nº 664/2014).

No caso em apreço, a controvérsia recursal cinge-se à existência ou não de separação do casal ao tempo do óbito em 01/05/2021 (id. 11020363).

Pois bem.

Em que pesem as razões do juízo sentenciante em sentido contrário, entendo que a prova oral produzida em audiência foi capaz de esclarecer as dúvidas sobre se houve a separação do casal.

Em que pese a relevância de haver informação da não convivência do falecido com a autora no documento 11020384, entendo que assiste razão à recorrente. Sabe-se que, infelizmente, na procura da obtenção dos benefícios sociais do Governo, nem sempre as informações prestadas no CADÚnico condizem com a realidade, tanto é que é preciso perícia social para validação das informações.

Quanto ao direito da autora à pensão por morte, há nos autos documentos suficientes para validá-lo, como declaração de união estável firmada em cartório sem averbação de separação (id. 11020365) e vários documentos hospitalares (id. 11020396 e 11020397) onde constam a convivência como casal com datas em período inferior aos dois anos exigidos na lei.

Na audiência, os depoimentos da autora e da testemunha foram bastante espontâneos e convincentes dos fatos, deixando claro que não houve separação.

Sendo assim, entendo que ficou provado na presente lide que a relação da autora e do de cujus perdurou até o falecimento.

Ante o exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso inominado manejado pela parte autora para modificar a sentença. Conceder a pensão por morte pleiteada com DIB na DER (23/11/2022), pois o requerimento apresentado foi posterior ao período de 90 dias do óbito e DIP na data desta decisão. Quanto à duração da pensão, deve ser vitalícia, pois na data do óbito a beneficiária tinha mais de 44 anos, já que nasceu em 27/03/1963.

As parcelas atrasadas devem ser atualizadas mediante a aplicação dos juros da poupança e corrigidas monetariamente pelo INPC (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.02.2018 – recurso repetitivo). A partir da competência de dezembro de 2021, para fins de correção monetária e juros de mora, incidirá a SELIC, nos termos da EC n. 113/2021.

Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei nº 10.259/01).

Dessarte, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento do que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória poderá ensejar a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 81 e 1.026 do CPC.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Sem condenação em ônus sucumbenciais, por inexistir a figura do recorrente vencido

Já o acórdão paradigma (Processo 0001295-26.2022.4.05.8310) dá provimento ao recurso autárquico por reconhecer que *a constatação de ausência de harmonia na prova não possibilita a escolha de uma das versões do fato*:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE. PROVA INSUFICIENTE. SUPOSTA UNIÃO ESTÁVEL OCULTADA EM REGISTRO PÚBLICO. CONTRADIÇÃO PROBATÓRIA E COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REVISTA.

VOTO

Trata-se de recurso contra sentença que julgou pedido de pensão por morte.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado que vem a falecer, aposentado ou não, desde que não tenha ocorrido a perda de sua condição de segurado.

A medida Provisória nº 664/2014, convertida na Lei 13.135/15, mudou as regras para o benefício de pensão por morte a ser concedido em favor de cônjuge/companheiro, destacadamente quanto à duração do benefício, prevista no art. 77, §2º, incisos IV e V, e §2º-A, da Lei nº 8.213/91: “Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...) §2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do §5º. V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com

menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. §2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável”.

Acerca da prova da dependência decorrente de união estável esta é a disposição legal atualmente em vigor (Lei 8213/1991, Art. 16): “§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento”.

A norma em questão foi inserida no sistema jurídico pela redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019, cuja eficácia remonta a 18/06/2019. Há, portanto, um requisito temporal para ser atendido no que concerne à prova documental apresentada, que deve ser datável no biênio anterior ao óbito, dado essencial para o reconhecimento do direito.

Vencido este relator, a composição titular majoritária do colegiado entendeu que a norma se aplica apenas para óbitos ocorrido após a sua vigência: “Embora constitua questão controversa, a natureza jurídica das normas sobre a prova corresponde às denominadas “normas bifrontes”, isto é, que se situam no plano tanto do direito processual, como do direito material (GOLDSCHMIDT, James. *Derecho Procesal Civil*. Trad. Leonardo Prieto Castro. Buenos Aires: Editorial Labor, 1936, p. 253; SANTOS, Moacyr Amaral. *Prova Judiciária no Cível e Comercial*. Vol. I. São Paulo: Max Limonar, 1970, p. 49 e segs.. Na doutrina mais recente: DINAMARCO, Cândido. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. III. São Paulo: Malheiros Ed., 2001, p. 46). Por isso se diz que, no Direito Previdenciário, se aplica a lei da época da constituição dos fatos, inclusive quanto aos meios de prova então admissíveis, como, por exemplo, quanto às condições especiais em virtude de agentes nocivos, porque a prova se correlaciona, de forma imediata, com o direito material e o devido processo legal (Daí o “direito à prova”), e não somente com as normas puramente processuais” (Processo 0500300-67.2019.4.05.8307).

Havendo casamento entre dependente e instituidor, ou demonstrada a existência de união estável, “a dependência econômica do cônjuge ou do companheiro relacionados no inciso I do art. 16 da Lei n. 8.213/1991, em atenção à presunção disposta no § 4º do mesmo dispositivo legal, é absoluta” (Tema 226/TNU).

Ademais, “É devida pensão por morte ao ex-cônjuge que não percebe alimentos, desde que comprovada dependência econômica superveniente à separação, demonstrada em momento anterior ao óbito” (Tema 45/TNU) e “Havendo o pagamento de pensão por morte, seja a oficial ou o benefício suplementar, o valor poderá ser fracionado, em partes iguais, entre a ex-esposa e a convivente estável, haja vista a possibilidade de presunção de dependência econômica simultânea de ambas em relação ao falecido” (AgInt nos EDcl no REsp 1574800).

Afirma-se no recurso: “a alegada união estável não foi comprovada. Em que pese a comprovação da existência de filhos em comum, nascidos em 1986/1988/1990/1997, conforme certidões de nascimento/casamento anexadas aos autos, isso não é o bastante. Os documentos apresentados são bastante antigos, frágeis e/ou insuficientes, não havendo prova material contemporânea ao óbito indicando a existência de união estável entre a parte autora e o(a) falecido(a). Nem mesmo o endereço comum restou comprovado, haja vista que não foram apresentadas provas materiais indicando a mesma residência. Na verdade, há provas da inexistência de união estável. Isso porque, a própria autora, ao realizar o cadastro/atualização do CADUNICO, não informou o falecido como integrante do seu núcleo familiar. Observe-se que a entrevista para cadastro/atualização foi realizada em 17/04/2020, ou seja, cerca de menos de dois anos antes do falecimento, conforme tela abaixo colacionada (fls. 53 do PA)”.

Lê-se na sentença: “Quanto à qualidade de dependente da parte autora, foram acostados os seguintes documentos: Fotos do casal e da família; contrato de prestação de serviços funerários no qual constam o falecido e a autora como dependentes; cartões da Secretaria de Saúde em nome do falecido no qual consta o nome da autora como participante do núcleo familiar – anos de 2010, 2019 e 2021; declarações de residência emitidas por terceiro nas quais consta o mesmo endereço para o falecido e a autora; ficha de atendimento de urgência na qual consta a autora como acompanhante (ano de 2022); certidão de óbito na qual consta a autora como declarante. Durante a audiência, verificou-se que a parte autora, de fato, à época do óbito, residia em endereço comum com o(a) instituidor(a), confirmando a existência do relacionamento, com base na conjugação dos documentos apresentados e com as declarações prestadas em juízo. A

certidão de óbito revela coabitação no momento do falecimento, aliado ao conjunto de filhos em comum. A testemunha confirmou, em grande parte, o que foi afirmado pela autora e em consonância com as demais provas dos autos, de maneira que atribuo credibilidade no teor do seu depoimento. A meu sentir, em conformidade com os depoimentos colhidos em audiência e com o material probatório coligido ao bojo dos autos, resta demonstrado que a parte autora comprovou a qualidade de dependente do(a) falecido(a), bem como a qualidade de segurado(a)".

A sentença deve ser revista, com a vênia do juízo de origem.

De fato, verifica-se por prova documental que a parte autora, ao cadastrar a família em registro público, omitiu a suposta união estável, que passou a afirmar existir após o óbito.

Cabe lembrar que a constatação de ausência de harmonia na prova não possibilita a escolha de uma das versões do fato, sobretudo se escolhida a versão conveniente para a parte que incide na falha, mas sim, em se tratando de prova do fato constitutivo da pretensão autoral, conduz à improcedência do pedido, seja pela presunção de legitimidade dos atos administrativos, que indica que o equívoco do ato administrativo que ensejou o indeferimento do pedido deve ser demonstrado, não podendo ser presumido, seja pela aplicação das normas referentes ao ônus da prova, que dizem ser da parte autora o ônus da comprovação dos fatos que alega, não se tendo por comprovados fatos acerca dos quais a prova foi contraditória.

Para além disso, situações deste jaez, qual seja a alteração do relato dos fatos ajustando-os a necessidade do momento, configuram comportamento contraditório, não ensejando o reconhecimento de situação de fato favorável a quem este adota, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Em nosso ordenamento jurídico, entretanto, há vedação do comportamento contraditório, consubstanciado na máxima venire contra factum proprium. Com efeito, há proibição de que "alguém pratique uma conduta em contradição com sua conduta anterior, lesando a legítima confiança de quem acreditara na preservação daquele comportamento inicial" (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; e MORAES, Maria Celina Bodin de. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 20). Na lição de PONTES DE MIRANDA, "a ninguém é lícito venire contra factum proprium, isto é, exercer direito, pretensão ou ação, ou exceção, em contradição com o que foi a sua atitude anterior, interpretada objetivamente, de acordo com a lei" (in Tratado de Direito Privado, Campinas: Bookseller, 2000, p. 64). O eminente Ministro RUY 87 ROSADO DE AGUIAR, no voto proferido no REsp 95.539/SP, salientou

que "(...) o Direito moderno não compactua com o venire contra factum proprium, que se traduz como exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (Menezes Cordeiro, Da Boa-Fé no Direito Civil, 742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior. (Quarta Turma, DJ de 14.10.1996)" REsp nº 1.046.453 – RJ/ Relator: Ministro Raul Araújo. 25.06.2013).

Provido o recurso para declarar improcedente o pedido.

O incidente é manifestamente inadmissível.

Como destacado na decisão de id. 5785435, "A argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na questão da formação do convencimento do juízo diante de conjunto probatório disponível nos autos do processo."

Com efeito, tendo em vista que para o deslinde da presente questão faz-se necessária à revalorização do conjunto probatório constantes nos autos, tem-se como inadequada a via eleita pelo recorrente, porquanto ataca a decisão colegiada a fim de rediscutir matéria fático-probatória, situação vedada em sede de incidente de uniformização, conforme Súmula n.º 42 da TNU. Nesse sentido:

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE PROVA. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Recursal de origem concluiu, com base no cotejo das provas amealhadas aos autos, por sua fragilidade, a qual não se mostrara apta a demonstrar a união estável entre a parte autora e o de cujus. Alterar tal entendimento ensejaria a reapreciação da matéria fático-probatória, o que não se mostra possível em sede deste incidente - Súmula 42/TNU - Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. (TNU, PUIL 0504086-71.2018.4.05.8108, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Relator JAIRO GILBERTO SCHAFER, D.E. 13/12/2019)

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PARA REFORMA DO JULGADO CONFORME REQUERIDO PELA PARTE RECORRENTE, SERIA IMPRESCINDÍVEL DESCONSIDERAR A MOLDURA FÁTICA DELINEADA PELA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO PRESENTE INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, PUIL 5006155-41.2018.4.02.5001, TURMA

NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Relator JAIRO DA SILVA PINTO, julgado em 23/06/2022)

Assim, não se mostram satisfeitos os pressupostos para admissão do recurso.

III. Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de **DESPROVER O AGRAVO INTERNO E, POR CONSEQUENTE, NÃO CONHECER DO INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.**

Recife, data da movimentação.

JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes integrantes da Turma Regional de Uniformização, à unanimidade, em **DESPROVER O AGRAVO INTERNO E, POR CONSEQUENTE, NÃO CONHECER DO INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife, data do julgamento.

JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 50ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 50ª Sessão da TRU, realizada, **em 18 de maio de 2026, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho – Vice-Presidente da TRU.

Secretaria da TRU

Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar

29. 0041097-20.2024.4.05.8000

Recorrente: Edmir Alves Pontes

Adv/Proc: Evandro Jose Lago - OAB SC12679-A

Recorrido (a): União Federal

Adv/Proc: Procuradoria Geral da União

Origem: TR/AL

Relator: Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA. CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. LEI Nº 11.355/2006. PISO SALARIAL DE DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 198, §9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DA 5ª REGIÃO. TEMA 380 DA TNU. INAPLICABILIDADE DO PISO AOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS DE AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA E GUARDA DE ENDEMIAS REGIDOS PELA LEI Nº 11.355/2006. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF. INCIDENTE REGIONAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

VOTO

1. Trata-se de incidente de uniformização regional interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença de improcedência do pedido de aplicação do piso salarial de dois salários mínimos, previsto no art. 198, §9º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022, ao cargo federal de Agente de Saúde Pública, do qual o autor é ocupante na condição de inativo.

2. O acórdão recorrido entendeu que o piso salarial previsto na EC nº 120/2022 é aplicável aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, disciplinados pela Lei nº 11.350/2006, não alcançando os Agentes de Saúde Pública integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355/2006.

3. O recorrente sustenta que, em situação análoga, a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, no processo nº 0004914-42.2023.4.05.8402, reconheceu a servidor aposentado sob paridade o direito à observância do piso

constitucional instituído pela EC nº 120/2022. Defende, assim, a existência de divergência intrarregional apta a justificar a atuação desta Turma Regional de Uniformização.

4. A União, em contrarrazões, sustenta a inadmissibilidade do incidente, ao argumento de ausência de paradigma idôneo, inexistência de cotejo analítico, necessidade de reexame de fatos e ausência de prequestionamento. No mérito, defende a inaplicabilidade da EC nº 120/2022 ao cargo de Agente de Saúde Pública, por se tratar de cargo federal diverso dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, invocando a Súmula Vinculante nº 37 do STF.

5. Verifica-se a existência de divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. Enquanto a Turma Recursal de Alagoas afastou a incidência do piso previsto no art. 198, §9º, da Constituição Federal aos Agentes de Saúde Pública da carreira regida pela Lei nº 11.355/2006, o paradigma reconheceu o direito ao piso constitucional em hipótese análoga, envolvendo servidor aposentado sob paridade no cargo de agente de saúde/guarda de endemias.

6. A controvérsia é eminentemente jurídica e consiste em definir se o piso salarial de dois salários mínimos previsto no art. 198, §9º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 120/2022, alcança servidores públicos federais ocupantes dos cargos de Agente de Saúde Pública ou Guarda de Endemias, integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, regida pela Lei nº 11.355/2006.

7. Não prosperam as preliminares suscitadas pela União. O acórdão paradigma foi proferido por Turma Recursal integrante da 5ª Região, sendo formalmente apto à demonstração da divergência regional. Também há cotejo suficiente entre os julgados, pois a peça recursal expõe a similitude fático-jurídica e evidencia a adoção de soluções jurídicas opostas para a mesma controvérsia.

8. Também não se verifica necessidade de reexame de matéria fática. O ponto submetido a uniformização não diz respeito à análise das atribuições concretamente exercidas pela parte autora, mas ao alcance normativo do art. 198, §9º, da Constituição Federal em relação aos cargos integrantes da carreira disciplinada pela Lei nº 11.355/2006.

9. Há, ainda, prequestionamento suficiente, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou expressamente a EC nº 120/2022, a distinção entre os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, de um lado, e o cargo de Agente de Saúde Pública da CPST, de outro, bem como a incidência da Súmula Vinculante nº 37 do STF.

10. No mérito, contudo, o incidente não merece provimento.

11. A questão deve ser analisada à luz do Tema 380 da Turma Nacional de Uniformização, que firmou a tese: *“O piso salarial de 02 (dois) salários mínimos, previsto no art. 198, §9º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 120/2022, não se aplica aos servidores ocupantes dos cargos de Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, integrantes da Carreira da Previdência, da*

Saúde e do Trabalho, regida pela Lei nº 11.355/2006, por se tratar de norma constitucional de aplicabilidade restrita aos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, previstos na Lei nº 11.350/2006, sendo vedada a sua extensão pelo Poder Judiciário com fundamento no princípio da isonomia, ante o óbice da Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal”.

12. Conforme a orientação firmada pela TNU, o piso salarial de dois salários mínimos previsto no art. 198, §9º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 120/2022, não se aplica aos servidores ocupantes dos cargos de Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, regida pela Lei nº 11.355/2006, por se tratar de norma constitucional de aplicabilidade restrita aos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, previstos na Lei nº 11.350/2006.

13. O cargo ocupado pela parte autora não se confunde com os cargos expressamente contemplados pelo art. 198, §9º, da Constituição Federal. A circunstância de haver eventual similitude de atribuições ou de atuação na área de saúde pública não autoriza a extensão automática do piso constitucional a carreira diversa, especialmente em matéria remuneratória sujeita à reserva legal.

14. A paridade invocada pelo recorrente também não altera essa conclusão. A paridade assegura a extensão aos inativos de vantagens legitimamente atribuídas aos servidores ativos do mesmo cargo ou carreira, mas não serve como fundamento autônomo para criar vantagem remuneratória inexistente para os ativos da carreira federal regida pela Lei nº 11.355/2006.

15. Assim, se o piso da EC nº 120/2022 não é devido aos servidores ativos ocupantes dos cargos de Agente de Saúde Pública ou Guarda de Endemias da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, também não pode ser estendido aos aposentados sob o fundamento da paridade.

16. A pretensão recursal, em verdade, implicaria estender judicialmente vantagem remuneratória prevista para categorias específicas a servidores integrantes de carreira diversa, com fundamento em isonomia ou equivalência de atribuições. Tal providência encontra óbice na Súmula Vinculante nº 37 do STF, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

17. Assim sendo, deve prevalecer o entendimento do acórdão recorrido, em consonância com a tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização no Tema 380.

18. Fixa-se a seguinte tese: *“O piso salarial de dois salários mínimos previsto no art. 198, §9º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022, não se aplica aos servidores ocupantes dos cargos de Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, ativos ou aposentados com paridade, integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, regida pela Lei nº 11.355/2006, por se tratar de norma constitucional restrita aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de*

Combate às Endemias, previstos na Lei nº 11.350/2006, sendo vedada sua extensão judicial com fundamento em isonomia, ante o óbice da Súmula Vinculante nº 37 do STF”.

19. Ante o exposto, voto por **conhecer e negar provimento ao incidente regional de uniformização**, mantendo o acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.^a Região decidiu, **À UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao incidente de uniformização regional, nos termos do voto do relator.

Recife, 18 de maio de 2026.

ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR
Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 50^a Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5^a Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 50^a Sessão da TRU, realizada, **em 18 de maio de 2026, decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao incidente regional de uniformização, fixando-se a seguinte tese: "O piso salarial de dois salários mínimos previsto no art. 198, §9º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022, não se aplica aos servidores ocupantes dos cargos de Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, ativos ou aposentados com paridade, integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, regida pela Lei nº 11.355/2006, por se tratar de norma constitucional restrita aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, previstos na Lei nº 11.350/2006, sendo vedada sua extensão judicial com fundamento em isonomia, ante o óbice da Súmula Vinculante nº 37 do STF.", nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1^a TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3^a TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3^a TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2^a TR/CE (substituto), Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1^a TR/CE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2^a TR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho – Vice-Presidente da TRU.

Secretaria da TRU

30. 0044441-16.2023.4.05.8300

Recorrente: Laurineide Silva Campelo

Adv/Proc: Paulianne Alexandre Tenório - OAB PE 20070-A

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Origem: TR/AL

Relator: Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar

EMENTA: AGRAVO INTERNO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

VOTO

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a incidente de uniformização de jurisprudência regional.
2. Originariamente, a parte autora interpôs incidente de uniformização contra v. acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Pernambuco.
3. A Presidência da 1ª Turma Recursal de Pernambuco inadmitiu o pedido de uniformização ao argumento de que a o v. acórdão rechaçado estava em consonância com o entendimento firmado pela eg. TNU.
4. A decisão que inadmitiu pedido de uniformização foi objeto de agravo e remetido a esta eg. Turma Regional de Uniformização.
5. Negou-se provimento ao agravo, tendo a parte autora interposto recurso de agravo interno, objeto da presente análise.
6. Como é cediço, um dos requisitos do incidente de uniformização regional é a existência de dissídio regional de jurisprudência. Embora se alegue que haja dissídio a ser dirimido, a recorrente pretende rever questão fática, já que a discussão tem por cerne a verificação se o agravante laborou ou não em atividade especial. No caso, a eg. 1ª TR/PE reputou provado que os EPIs fornecidos a então recorrente eram eficazes para neutralizar a exposição a gentes biológicos.
7. Percebe-se, assim, que o objeto do pedido de uniformização visa rediscutir o modo como a 1ª Turma Recursal de Pernambuco analisou os elementos de prova, bem como a respectiva valoração.

8. A revisão de questão probatória não é permitida, conforme já decidido pela eg. TNU, na Súmula nº 42 (*“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”*).

9. Desta forma, deve ser mantida a decisão da douta Presidência, que negou provimento ao recurso de agravo.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.^a Região decidiu, **À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO** ao agravo, nos termos do voto do relator, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Recife, 18 de maio de 2026.

Certidão de Julgamento da 50^a Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.^a Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 50^a Sessão da TRU, realizada, **em 18 de maio de 2026, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1^a TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3^a TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3^a TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2^a TR/CE (substituto), Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1^a TR/CE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2^a TR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho – Vice-Presidente da TRU.

Secretaria da TRU

[31.0019607-05.2025.4.05.8000](#)

Recorrente: Marcela da Silva

Adv/Proc: Mikaela Almeida dos Anjos - OAB AL22232-A e outro

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Origem: TR/AL

Relator: Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. SEGURO-DEFESO. PESCADOR ARTESANAL. REGISTRO GERAL DA ATIVIDADE PESQUEIRA – RGP. ART. 2º, §2º, I, DA LEI Nº 10.779/2003. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELO PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO DE REGISTRO INICIAL PARA LICENÇA DE PESCADOR PROFISSIONAL ARTESANAL – PRGP. TEMA 303 DA TNU. ACP Nº 1012072-89.2018.4.01.3400. CAEPF, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DOCUMENTOS CONGÊNERES COMO ELEMENTOS COMPLEMENTARES DE PROVA DA ATIVIDADE PESQUEIRA. INCIDENTE REGIONAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

1. Trata-se de incidente de uniformização regional interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença de improcedência do pedido de pagamento de seguro-defeso.

2. O acórdão recorrido entendeu que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, especialmente quanto à existência de Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) ativo. Assentou, ainda, que o Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF) e o RGP possuem finalidades distintas, bem como que guias ou extratos de contribuição não substituem a necessidade de comprovação da regularidade cadastral perante o órgão competente.

3. A recorrente sustenta que a ausência de RGP ativo não impede a concessão do seguro-defeso quando comprovado o exercício da atividade pesqueira por meio de Protocolo de Solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal (PRGP), CAEPF e documentos equivalentes. Aponta como paradigmas acórdãos da 2ª Turma Recursal do Ceará, no processo nº 0500913-40.2021.4.05.8106, e desta TRU, no processo nº 0503540-05.2021.4.05.8013.

4. Verifica-se a existência de divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma da 2ª Turma Recursal do Ceará. Enquanto a Turma Recursal de Alagoas adotou entendimento restritivo, exigindo a comprovação do RGP ativo e afastando a possibilidade de suprimento por documentos congêneres, o paradigma admitiu a comprovação da condição de pescador artesanal por outros meios idôneos, notadamente em situação de mora administrativa.

5. A controvérsia é eminentemente jurídica e consiste em definir se, para fins de concessão do seguro-defeso ao pescador artesanal, a exigência de RGP ativo pode ser

substituída pelo PRGP, bem como qual o valor probatório de documentos como CAEPF, recolhimentos previdenciários, carteira de colônia e declarações de filiação.

6. A questão deve ser analisada à luz do Tema 303 da Turma Nacional de Uniformização, que firmou a seguinte tese: *“1. Nos termos do artigo 2º, §2º, inciso I, da Lei nº 10.779/2003, a regularidade do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) é requisito necessário para concessão de seguro-defeso ao(à) pescador(a) artesanal; 2. Este requisito poderá ser substituído pelo Protocolo de Solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal - PRGP, observados os termos do acordo judicial firmado entre o INSS e a DPU, no âmbito da Ação Civil Pública - ACP nº 1012072-89.2018.4.01.3400, com efeitos nacionais”*.

7. No mesmo sentido, esta TRU, no processo nº 0503540-05.2021.4.05.8013, embora em hipótese relativa ao auxílio emergencial pecuniário previsto na MP nº 908/2019, reconheceu a possibilidade de substituição da exigência do RGP pelo PRGP, sem prejuízo da análise dos demais requisitos legais e da efetiva comprovação do protocolo apresentado.

8. Assim, o RGP permanece sendo exigência legal para a concessão do seguro-defeso. Todavia, em razão da orientação firmada pela TNU no Tema 303, deve-se admitir sua substituição pelo PRGP, desde que observados os limites do acordo judicial firmado na ACP nº 1012072-89.2018.4.01.3400 e dos atos administrativos editados para seu cumprimento.

9. Não se extrai do Tema 303 que o CAEPF, os recolhimentos previdenciários, a carteira de colônia, declarações de filiação ou documentos semelhantes substituam, isoladamente, o RGP ou o PRGP. Tais documentos podem, contudo, integrar o conjunto probatório destinado à demonstração do efetivo exercício da atividade pesqueira artesanal e dos demais requisitos legais do benefício.

10. No caso concreto, o acórdão recorrido afastou a possibilidade de suprimento da exigência do RGP por documentos equivalentes, sem adequar a análise à tese firmada no Tema 303 da TNU quanto à possibilidade de substituição pelo PRGP. Dessa forma, deve o incidente ser parcialmente provido, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para reanálise do caso à luz da tese uniformizada.

11. Fixa-se a seguinte tese: *“Para fins de concessão do seguro-defeso ao pescador artesanal, a regularidade do Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP, prevista no art. 2º, §2º, I, da Lei nº 10.779/2003, é requisito necessário, admitida sua substituição pelo Protocolo de Solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal – PRGP, desde que observados os termos do acordo judicial firmado na ACP nº 1012072-89.2018.4.01.3400 e dos atos administrativos expedidos para seu cumprimento. O CAEPF, os recolhimentos previdenciários, a carteira de colônia, declarações de filiação e documentos similares não substituem isoladamente o RGP ou o PRGP, mas podem compor o conjunto probatório relativo ao exercício da atividade pesqueira artesanal e aos demais requisitos legais do benefício”*.

12. Ante o exposto, voto por **conhecer e dar parcial provimento ao incidente regional de uniformização**, com o consequente retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para adequação do julgamento à tese ora firmada.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.^a Região decidiu, **À UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao incidente de uniformização regional, nos termos do voto do relator.

Recife, 18 de maio de 2026.

ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR
Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 50^a Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5^a Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 50^a Sessão da TRU, realizada, **em 18 de maio de 2026, decidiu, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao incidente regional de uniformização, fixando-se a seguinte tese: "Para fins de concessão do seguro-defeso ao pescador artesanal, a regularidade do Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP, prevista no art. 2º, §2º, I, da Lei nº 10.779/2003, é requisito necessário, admitida sua substituição pelo Protocolo de Solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal – PRGP, desde que observados os termos do acordo judicial firmado na ACP nº 1012072-89.2018.4.01.3400 e dos atos administrativos expedidos para seu cumprimento. O CAEPF, os recolhimentos previdenciários, a carteira de colônia, declarações de filiação e documentos similares não substituem isoladamente o RGP ou o PRGP, mas podem compor o conjunto probatório relativo ao exercício da atividade pesqueira artesanal e aos demais requisitos legais do benefício."**, nos termos do voto do Relator.

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1^a TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3^a TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3^a TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2^a TR/CE (substituto), Juiz Federal Gilton Batista Brito - Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1^a TR/CE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2^a TR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho – Vice-Presidente da TRU.

Secretaria da TRU
